



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 18/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5629

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 18/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000005-7****RECORRENTE: BRUNA GUIMARÃES FALHO ZAGALLO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão da lavra da, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que indeferiu o pagamento do auxílio natalidade.

À fl. 32, determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para reapreciação da matéria, haja vista a alteração do entendimento anterior por parte da atual Presidência da Corte, a qual já havia deferido o pagamento do referido auxílio a outros magistrados.

Decisão deferindo o pedido à fl. 34.

È o sucinto relatório, DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser declarada a perda do objeto do presente Recurso Administrativo, uma vez que foi deferido o pedido inicial, conforme decisão da Presidência publicada no Diário da Justiça Eletrônica no dia 28 de outubro de 2015, à fl. 14.

Dessa forma, forçoso é concluir pela perda do objeto da demanda, extinguindo-se, em consequência, o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Expedientes necessários para cumprimento da decisão de fl. 34.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PETIÇÃO Nº 0000 15 002094-9 - TRIBUNAL PLENO**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: A APURAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de representação envolvendo membro do órgão Ministerial do Estado de Roraima Carlos Paixão de Oliveira, por, em tese, haver intimidado Giuliana Nicolino da Castro, Delegada de Polícia Civil do Estado de Roraima, na data de 16.06.2015, por volta das 19h30min, no estacionamento do Supermercado Freire, localizado na Av. Nossa Senhora da Consolata.

A representante Giuliana Nicolino da Castro formalizou denúncia, fls.05/07, junto ao Ministério Público de Roraima, e relata que no momento em que colocava os filhos no carro, percebeu que o Promotor de Justiça a estava encarando. Informou que num primeiro momento não percebeu de quem se tratava, e que o representado estava se esgueirando como se tivesse tentando observar o interior do veículo da representante.

Aduz que não havia outras pessoas no estacionamento e ao fixar o cinto no bebê conforto do filho observou se tratar do Promotor Carlos Paixão, que, segundo a declarante, continuava a encará-la. A declarante informa ainda, que se sentindo com medo, começou a chorar.

Informa que ao tomar coragem para ir indagá-lo, o representado saiu do campo de visão da representante.

A representante afirma que após isso deixou o Supermercado.

Alega que situações semelhantes ocorreram em outras oportunidades, no mesmo supermercado e em outros locais da cidade, e acredita que a animosidade do representado para com a representante seja em razão de, no ano de 2005, na condição de Delegada de Polícia, tenha apurado inquérito de tortura no qual estaria envolvido o representado.

Às fls. 08, a promotoria de justiça, no ofício n. 184/2015/2014/GAB/PGJ, requisitou do proprietário do Supermercado Freire mídia digital das gravações das câmeras do estacionamento, especificamente, na data de 18.06.2015, com objetivo de subsidiar o trabalho de apuração do Ministério Público, acerca da representação.

Em resposta, fls. 10, o proprietário comunica ao *Parquet* estadual que as câmeras se encontram inoperantes há alguns anos, mantidas apenas por precaução.

Às fls. 13, o representado requer informações acerca da veracidade da notícia de uma representação contra ele, em represália às atividades do Controle Externo da Atividade Policial, que exerce.

Em declaração, fls. 27/25, o representado afirma frequentar com assiduidade o Supermercado Freire, estabelecimento vizinho à sede do Ministério Público. Confirma que no dia dos fatos esteve no referido supermercado e após estacionar encontrou com o servidor Mozart e conversaram por, aproximadamente, de 05 (cinco) minutos tratando acerca de jogo de futebol.

Afirmou que cerca de quatro metros, junto ao corrimão do supermercado, estava o corretor de imóveis Edson, que também chamou o representado para conversar, sobre empreendimentos imobiliários e que a conversa durou cerca de 10 (dez) minutos.

Sustenta que o local não estava vazio, como afirmou a representante, pois muitas pessoas circulavam no local e cumprimentaram o representado.

Alega que após terminar as compras deixou o local e foi para casa.

Argumenta não recordar da fisionomia da representante, mas lembra do nome e tem conhecimento que esta é esposa do Delegado Alexandre Matos e filha do Delegado Uziel.

Atribui a representação em razão do seu trabalho à frente do controle externo da atividade policial.

Às fls. 30 e 31/32, encontram-se, respectivamente, o depoimento das testemunhas Mozart Menezes da Silva Filho e Edson de Araújo Silva, confirmando o exposto nas declarações do representado.

Às fls. 02/04, a Procuradora-Geral de Justiça, realiza promoção de arquivamento, considerando que em razão da inoperância das câmeras de vigilâncias onde ocorreram os fatos, e do depoimento das testemunhas Mozart e Edson, não há justa causa para a persecução penal, em vista da ausência de suporte probatório mínimo que demonstrasse a situação narrada pela representante.

Ao final, requer o arquivamento das peças de informações.

É o relatório. Decido.

Compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal; decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei (RITJ/RR: Art. 242 e incisos).

Quando verificada inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, procede-se o arquivamento do inquérito policial, o mesmo se dá às peças de informação.

Mutatis mutandis, acerca do tema colaciono julgados pátrios:

INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ARQUIVADO. 1. Diante da inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, fato reconhecido pelo próprio Ministério Público, deve-se arquivar o inquérito policial. 2. Arquivamento determinado. (sem grifos no original)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Deve ser mantida a rejeição da denúncia quando ausente a justa causa, que se consubstancia na presença de lastro probatório mínimo, o qual diz respeito à presença de indícios de autoria, materialidade delitiva e constatação da ocorrência de infração penal em tese.

II - Recurso desprovido.

(Acórdão n.900366, 20150110130937RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2015, Publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 143) (sem grifos no original)

Outra não é a compreensão Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de rendas públicas (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67). Imputação a prefeito municipal. Alegação de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Falta de justa causa para a ação penal. Caracterização. Inexistência de suporte probatório mínimo a amparar a imputação. Prefeito que se limitou a celebrar convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a construção de módulos sanitários. Licitação realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que firmou o contrato de empreitada, realizou as medições de obra e todos os pagamentos à contratada. Subordinação hierárquica da Secretaria Municipal ao Prefeito que não gera, por si só, a responsabilidade desse último. Impossibilidade, ademais, de observância do plano original de trabalho do convênio. Demora, tanto na liberação das verbas, por parte da FUNASA, como na licitação das obras, o que acabou por gerar o aumento do custo unitário inicialmente previsto. Licitação e contratação que observaram a redução de meta. Execução parcial do convênio justificada. Existência de seis boletins de medição atestando a execução de 99,35% do objeto do contrato, os quais não foram infirmados por mera vitória da Caixa Econômica Federal, realizada muito tempo após a conclusão das obras, noticiando a execução de 54,43% do objeto originário do convênio. Falta de aquiescência formal da conveniente à redução de metas e inércia do Prefeito em prestar as contas inicialmente exigidas. Não estabelecimento de sua responsabilidade penal, uma vez que as obras foram realizadas e não há prova idônea de utilização indevida ou de desvio de verba. Pretendida responsabilização criminal do Prefeito por supostamente ter atestado a execução integral das obras e serviços previstos no Convênio. Descabimento. Documento que, além de expressamente consignar que o cumprimento ocorreu com redução de meta, não teve relevância causal, uma vez que foi firmado quando já findo o mandato do Prefeito e muito tempo após as medições da obra e dos pagamentos à contratada. Ação penal julgada improcedente. 1. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, o fato criminoso e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. 2. A aferição da legitimidade passiva de parte na ação penal deve ter por base o que o órgão acusador alega, abstrata e hipoteticamente, na denúncia, razão pela qual a ausência de substrato probatório mínimo que ampare a imputação se imbrica com questão diversa, qual seja, a falta de justa causa. 3. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 4. O simples fato de o Prefeito ter firmado convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a execução de obras no município é insuficiente para sustentar a imputação de que se utilizou indevidamente, em proveito próprio ou alheio, dos valores recebidos àquele título (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67). 5. Uma vez que a licitação das obras foi realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que firmou o contrato de empreitada dela decorrente, realizou as medições de

obra e efetuou todos os pagamentos à contratada, a mera subordinação hierárquica da referida Secretaria Municipal ao Prefeito não gera, por si só, a responsabilidade desse último por supostos desvios de verbas na execução do contrato. Precedente. 6. A impossibilidade de cumprimento das metas previstas no plano de trabalho originário se deveu ao dilatado lapso temporal transcorrido entre a celebração do convênio, a liberação dos recursos por parte da FUNASA e a licitação, fato que implicou o aumento do custo unitário dos bens a serem construídos. A falta de aquiescência formal da conveniente à redução de metas, assim como a inércia do Prefeito em prestar as contas inicialmente exigidas, não firmam, por si só, sua responsabilidade penal pelo crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, uma vez que as obras foram realizadas e não há prova idônea de utilização indevida ou de desvio das verbas recebidas. 7. Em face de seis boletins de medição atestando a quase integralidade (99,35%) do cumprimento do objeto do contrato, simples vistoria da Caixa Econômica Federal - realizada muito tempo após a conclusão das obras - noticiando a execução de 54,43% do objeto originário do convênio, sem atentar para a redução de metas decorrente do aumento do custo unitário dos bens ou para o total de unidades efetivamente licitadas e contratadas pelo Município, sem confrontar os boletins de medição e sem outros elementos de prova que a corroborem, é insuficiente para comprovar a materialidade do crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67. Inexistência, portanto, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a imputada utilização indevida ou o desvio de valores transferidos ao Município por força de convênio com a FUNASA. 8. O fato de o Prefeito ter emitido relatório atestando a execução integral das obras e dos serviços previstos no Convênio não tem relevância causal para a imputação do crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, uma vez que esse documento, além de ter expressamente ressaltado o cumprimento com redução de meta, foi firmado muito tempo após as medições da obra e os pagamentos realizados à contratada, e quando já findo o seu mandato. 9. Ação penal julgada, desde logo, improcedente (art. 6º da Lei nº 8.038/90). (Inq 3719, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (sem grifos no original)

Na espécie, embora a parte representante alegue haver sofrido intimidações por parte do representado, esta não logrou êxito em demonstrar as provas iniciais que dessem suporte ao prosseguimento das investigações e da persecução penal, em razão da ausência das imagens das câmeras do supermercado, bem como depoimento das testemunhas fls. 30/32.

Igualmente, a fragilidade das provas é reconhecida pelo próprio Ministério Público, que requer promoção de arquivamento, fls. 02/04.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 242, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compreendo pelo arquivamento das presentes peças de informação.

Cidade de Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8

RECORRENTES: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RECORRIDO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1) Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (CF/88: art. 105, inc. II, "b");

2) Portanto, com fundamento no artigo 311, do RI-TJE/RR, recebo o recurso ordinário interposto (fls. 239/243), porque tempestivo, acompanhado de preparo e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, apenas no efeito devolutivo, haja vista a existência de Acórdão desta Corte de Justiça Estadual que denegou a segurança pleiteada (fls. 235);

3) Intime-se a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508, c/c, art. 540);

4) Após, dê-se vista ao Ministério Público graduado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (RI-TJE/RR: art. 314);

5) Findo o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos, devidamente preparados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as homenagens de estilo (RI-TJE/RR: art. 315);

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.13.725573-2

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO

RECORRIDA: DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINARIO LEAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE NOVEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

1

2

3

SOLICITAR SERVIÇO DE TI

Nome

fone

F-mail Institucional

Fone/Ramal

Sistemas de Apoio Administrativo

Descreva o problema que deseja ver solucionado

ENVIAR SOLICITAÇÃO

14 - Sistemas de Apoio Administrativo

AGIS

ID DO SERVIÇO	0013.1
Nome do Serviço	
Objetivo	O AGIS é o novo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.
Local	Sistema
Responsável	Sigla do Emporador do Sistema Administrativo
de suporte	

SOLICITAR ATENDIMENTO

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911293-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANITA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723277-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DAWID GENTIL DE MATOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903087-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME PINTO CAMARGO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
1º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
2ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001978-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: NORLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823798-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: ANTONIO MAURICIO PINTO MACHADO
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910890-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUTO POSTO SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADA: PETROBRAS

ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832131-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: E. M. B.
ADVOGADOS: DR CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADA: G. R. M. - RECURSO ADESIVO
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001235-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. DE S.
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
AGRAVADO: F. L. DOS S.
ADVOGADOS: DRª MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913479-4 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
2ª APELANTE/1ª APELADA: JÉSSICA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814218-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORSENIO MENEZES
ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA
APELADOS: MOACIR ROSSI E OUTRA
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DES. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814364-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808639-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. N. F. DA S.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: A. M. DA S.
ADVOGADA: DRª ADRIANE SILVA TRINDADE DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829775-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701646-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL MACEDO BELÉM
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809510-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ELIZANDRA DIAS FREIRE
ADVOGADOS: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814273-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIVALDO TOMAS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804052-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819482-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. S. A.
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADA: J. S. M.
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810260-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803304-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA
APELADO: LUCIVALDO ALVES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005085-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
APELADO: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES A SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000408-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: M. D. S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810845-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011010-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROBERTO BORGES CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FEITAS PELA MAGISTRADA. ANÁLISE DETALHADA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ART. 59 DO CP. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 3º DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. PREENCHIDOS OS REQUISITOS IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Magistrada aplicou o sistema trifásico da pena, analisando de forma minuciosa todas as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei de drogas, bem como as circunstâncias contidas no art. 59 do CP, sendo grande parte favoráveis ao agente e algumas que não foram possíveis de se aferir, em razão da ausência de elementos nos autos, razão pela qual não podem ser valoradas negativamente. Assim, correta a aplicação na primeira fase da aplicação da pena. 2. Preenchidos os requisitos necessários, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art.

33, § 4º, da Lei 11.343 /2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito se preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.011010-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001112-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: W. THOMAZ & CIA LTDA ME
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ISAUARA SILVA GUEDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PREPARO E NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA À PARTE PAGAR O PREPARO - EMBARGOS PROVIDO. 1. O Acórdão do Agravo, de fato, foi omisso quanto à ausência de intimação para oportunizar o pagamento do preparo. 2. Uma vez requerida a gratuidade de justiça, deve a parte ser intimada para comprovar a hipossuficiência, não bastando a simples declaração, e em sendo verificada a ausência da hipossuficiência deverá a parte ser intimada para realização do pagamento das referidas custas. Precedentes Superior Tribunal de AgRg no REsp 1.245.981-DF, Segunda Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no Ag 1.279.954-SP, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; REsp. 1.087.290-SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2009; e REsp 885.071-SP, Primeira Turma, DJU 22/3/2007. AgRg no AREsp 600.215-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015. 3. Efeitos infringentes ao presente recurso 4. Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas dar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.722481-3 - BOA VISTA/RR
REUERENTE: ASSOCIACAO DOS MOTOCICLISTAS RORAIMA MOTO CLUBE
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS DE MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA - NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SENTENÇA - AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE INTERESSA A TODA SOCIEDADE - CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EMANADOS PELO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA AUTORIDADE PÚBLICA DE QUE O ATO TIDO COMO ILEGAL SEJA ANALISADO EM DECISÃO DEFINITIVA - REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A liminar satisfativa em mandado de segurança não prescinde de confirmação por meio de sentença, na medida em que a ação de natureza constitucional irradia efeitos não só entre as partes, como também para os administrados. 2. A autoridade pública também tem interesse processual de que o ato tido como ilegal seja analisado em decisão definitiva, transitada em julgado, reconhecendo se seu ato está ou não eivado de ilegalidade, de forma a poder, posteriormente, balizar seus atos administrativos de igual espécie. 3. Na sistemática do Código de Processo Civil, o raciocínio também é o mesmo, na medida em que o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. 4. Reexame conhecido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002025-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ANDREIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO QUE COMPREENDEU QUE O LAUDO PERICIAL ATESTOU LESÃO NA COLUNA TORÁCICA DA VÍTIMA, CORRESPONDENDO A 100% (CEM POR CENTO) - PRECLUSÃO PARA IMPUGNAR - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embargos de Declaração no Agravo Regimental, em face de Acórdão que compreendeu que o Laudo pericial atestou lesão na coluna torácica da Vítima, correspondendo a 100% (cem por cento) do percentual da perda e declarou a preclusão para o Agravante, ora Embargante, acerca da impugnação do Laudo Pericial, pois deixou de fazê-lo em momento oportuno. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Recurso. 2. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 3. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 4.. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815321-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEANNE BALDEZ DUARTE
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814292-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDA FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.016113-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA CASTRO
APELADO: ARTHUR ADRIEL DOS SANTOS SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA ULTRA PETITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, DO CPC - INCLUSÃO DE PARCELA NÃO REQUERIDA PELA PARTE - NULIDADE AFASTADA - ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO AOS LIMITES DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC: art. 460). 2. A sentença ultra petita não enseja a nulidade total do provimento, devendo, tão somente, ser reduzida aos limites em que a causa foi proposta. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar seja excluído do cálculo da pensão alimentícia o auxílio-alimentação, por caracterizar provimento ultra petita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete e dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714213-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: DELEGADO CORREGEDORGERAL DE POLÍCIA CIVIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. 1. Ressalvadas certas hipóteses legais, a exemplo dos arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado sua integral observância, sob pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo. 2. Em ação de mandado de segurança, não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. 3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal, na medida em que a análise do mérito do recurso não observaria a necessária oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva, bem como do Ministério Público estadual, em flagrante supressão do contraditório e da ampla defesa. 4. Nulidade decretada. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705991-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS FAIXAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM DESCOMPASSO COM A FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO ANULANDO A SENTENÇA, DE OFÍCIO - PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - NÃO AUTORIZAÇÃO NOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002084-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA ALEMARCIA SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINOU O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000.15.002084-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar conhecimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Cristina Bianchi, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.223844-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEDDY MARTINS SOUSA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Para que seja concedido livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal. 2. In casu, verifica-se que a defesa não juntou a certidão carcerária do agravante, deixando de demonstrar o alegado bom comportamento por parte deste a partir da data-base para requerimento do livramento condicional (23/11/2014). Por outro lado, consta dos autos que o reeducando cometeu, desde o início do cumprimento de sua pena, diversos atos de indisciplina, inclusive fugas do estabelecimento prisional, mostrando-se escorregia a decisão que, com fundamento no art. 83, III, do CP, indeferiu o benefício por não satisfação de período mínimo de tempo indicativo de boa conduta do apenado. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.09.223844-2 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e NEGAR provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Elaine Cristina Bianchi, julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105060-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002783-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSÂNGELA ARAÚJO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO AO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS CONDENADAS QUE RECEBERAM O APARELHO DE MONITORAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIO SUBJETIVO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Tratando-se de reeducanda que cumpre pena em regime aberto, em prisão albergue domiciliar, necessária se torna a fiscalização da execução de pena, sendo possível a utilização da tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 146-B, IV da LEP. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.14.002783-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM NEGAR CONHECIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Cristina Bianchi, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016833-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR - DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - NULIDADE - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ E STF - CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, BEM COMO DE SEUS EFEITOS, EM ESPECIAL A ANOTAÇÃO DE "MÁ CONDUTA" NA CERTIDÃO CARCERÁRIA DO AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.12.016833-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, EM DAR PROVIMENTO ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Elaine Cristina Bianchi, julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001512-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL JARBAS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA EVIDENTE DIANTE DAS PROVAS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - REDUÇÃO DA TENTATIVA EM SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.000842-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: WERBERSON SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 8.172/13. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO - LAPSO TEMPORAL NÃO CUMPRIDO. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. Embora o agravado atenda aos requisitos subjetivos e o cumprimento de 2/3 da pena imposta ao crime impeditivo, não cumpriu o requisito objetivo concernente à fração de 1/3 em relação aos demais crimes até a data de 25 de dezembro de 2015, o que impede a concessão do benefício, com fulcro no art. 2º do Decreto 8.172/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.19198-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e DAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Cristina Bianchi. Também presente o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002331-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
PACIENTE: ERIKSEN OLIVER REIS LUCENA
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM JUDICIAL QUE DEVE SER IMEDIATAMENTE CUMPRIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL - ORDEM CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002184-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: INACIA FELIX DE SOUSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovemento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001701-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JEAN PIERRE MICHETTI
ADVOGADA: DRª ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES
AGRAVADA: DANIELLY LEÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ACORDO OMISSO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RATEIO. OBSERVÂNCIA DO §2º DO ART. 26 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a transação havida entre as partes nada fala sobre a forma de pagamento das custas, a divisão pro rata, conforme §2º do art. 26 do CPC é a medida que se impõe; 2. Decisão mantida; 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002183-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovemento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo

à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714137-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS PROFISSIONAIS DO CONFEA CREA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: ANA ALICE TAVARES MEDEIROS E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUNTADA DE ORIGINAL DO CONTRATO - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO DIVERSO DE TÍTULO CAMBIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO SEM A CIÊNCIA DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001987-5 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ELIZABETH ANDRIES DE LUCENA
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em confirmar a sentença, nos

termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826387-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR EDSON ROSAS JUNIOR
APELADO: ROBSON CLAYTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806878-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADA: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO ART. 6.º, III, B, DO PROVIMENTO N.º 01/08, DA CGJ/RR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para cumprir o disposto no art. 6º, III, b, do Provimento n.º. 01/08 da CGJ/RR, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como

o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ISAC PERES SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823224-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
EMBARGADA: LINDALVA MARQUES SANTOS
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002190-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE DENTRE AS DO ART. 267, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002261-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADA: GÉSSICA CAMILA FRANCO SALES
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL. TESE QUE NÃO FOI LEVANTADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. ARGUMENTO QUE NÃO SUSCITADO NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814280-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EZEQUIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as

partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001892-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINANDO O RECEBIMENTO DO APELO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, POR QUALQUER DAS PARTES, EXCETO SE INTEMPESTIVOS (STJ - REsp 1.334.488/SC, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG) - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PARA RECEBIMENTO DO APELO. 1. Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538). Apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais (STJ - REsp 1.334.488/SC, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG). 3. O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. 4. Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>. No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 26/09/2014 (EP. 31), foi lida pela parte na data de 29/09/2014 (EP. 35). Em 30/09/2014 (EP. 36), foram opostos Embargos de Declaração. Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 40). A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 44), e a interposição do recurso de Apelação na data de 28.01.2015 (EP. 45), ou seja, dentro do prazo legal. 5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores

Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814254-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON GOMES DA SILVA .
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADA: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
EMBARGADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA VENTILADA DEVIDAMENTE APRECIADA NOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001947-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 317, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - LIMINAR DEFERIDA - POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - FIANÇA ARBITRADA - PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Vale dizer que a prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do acusado. II. Ordem Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em

CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002067-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDO EM ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO - VIA INADEQUADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não se conhece de Agravo em Execução Penal que visa rediscutir fundamentos adotados em Acórdão proferido por esta Corte, o qual já transitou em julgado. Via inadequada. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.15.002067-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR CONHECIMENTO ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Elaine Bianchi, julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700266-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: E. G. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADA: I. T. DOS S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - RECURSO DESPROVIDO. Não comprovado pelo demandado a impossibilidade financeira, ônus que lhe incumbia, e presumidas as necessidades da alimentada, deve ser mantida a pensão alimentícia fixada na sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o douto representante do Ministério Público. Boa Vista, em 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002407-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
AGRAVADO: P R DA SILVA E CIA LTDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4.º e CAPUT DO ART. 40 DA LEF - RECONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL SEM QUE O EXEQUENTE TENHA ÊXITO EM LOCALIZAR BENS OU VALORES PENHORÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002179-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DA CONTADORIA - HOMOLOGAÇÃO - NULIDADE DAS INTIMAÇÕES - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DAS CAUSÍDICAS - PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001805-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES
AGRAVADO: JOSÉ BRAGA FIGUEREDO
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MOURAO PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS -

A PARTE PODERÁ DEMANDAR CONTRA QUALQUER UM DOS ENTES - MULTA CABÍVEL E RAZOÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças; Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903306-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DR^a ANGELA DI MANSO
APELADO: EMERSON ALBUQUERQUE MEIRELES
ADVOGADA: DR^a ANTÔNIA VIEIRA SANTOS
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. RETIFICADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001296-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AFASTADAS. MÉRITO: DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional. - A omissão do Poder Público em providenciar o adequado tratamento médico de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados. - Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o douto Procurador de Justiça. Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000935-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA DA FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826 /2003 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 231/STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os Eminentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Cristina Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 17 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.138896-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KELSON DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 308 DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 366 DO CPP . SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO REGULADO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO (ART. 109 DO CP). SÚMULA 415 DO STJ. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM. RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 366 do CPP ,durante a suspensão do processo, está suspensa a prescrição da ação penal. Somente depois de transcorrido o período de suspensão do processo, que é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos da Súmula 415 do STJ, é que passa a fluir o prazo prescricional, considerando o cômputo do tempo já transcorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Cristina Bianchi, Julgadora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221395-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04/07) e teste do etilômetro, que concluiu pela concentração de 0,99 mg/l de álcool por litro de sangue (fls. 13).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença absolutória para condenar o réu, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente em exercício/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008007-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUTEMBERG GUTELIS MINEIRO MENDONÇA
DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS COMO FAVORÁVEIS AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - presidente, e Leonardo Cupello - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias de novembro de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214319-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDRE LAURENTINO SARGICA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO PENAL SUBJETIVO - IN DUBIO PRO REO - DESPROVIMENTO DO APELO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação dos acusados, há que prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sentença absolutória mantida. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000267-5 - MUCAJAI/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO M. MILANI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

apelação criminal. recurso ministerial - estupro de vulnerável. palavra da vítima. depoimentos antagônicos e inseguros. vítima que se retrata em juízo e nega o consentimento da apelada nos crimes praticados por terceiro - carência de comprovação da autoria e materialidade. in dubio pro reo. apelo desprovido. 1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar uma condenação, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos que convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos antagônicos e inseguros. 2. Inexistindo comprovação cabal da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para manter a absolvição da acusada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 010.09.449912-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento ao apelo. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003369-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GÊNESSI ANDREW DA COSTA CUNHA
DEFENSOR PÚBLIC: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATO: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA - ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declarar extinta a punibilidade do apelante, em face da prescrição, restando prejudicado o mérito do recurso. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017407-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DECOTE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33 , 4º , DA LEI 11.343 /06 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. I - É certo que para a consideração do benefício encartado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível que estejam presentes, cumulativamente, todos os requisitos previstos no dispositivo, quais sejam, ser primário o agente, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. II- In casu, como bem asseverado pelo Magistrado sentenciante, o apelado preenche os requisitos do referido benefício. III- Recurso ministerial desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em conhecer do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores RICARDO OLIVEIRA, Presidente e LEONARDO CUPELLO, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO -Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVIO MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826 /2003 - PRELIMINAR DE QUESTIONAMENTO SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL E O AUTO DE APREENSÃO QUANTO AO NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA APREENHIDA - MERO ERRO MATERIAL - PRELIMINAR REJEITA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - BEM JURÍDICO TUTELADO É A INCOLUMIDADE PÚBLICA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os Eminentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 17 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILCE MESQUITA PEREIRA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM

APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO E DUAS LESÕES CORPORAIS CULPOSAS, EM CONCURSO FORMAL - ART. 302, CAPUT, E ART. 303 (2 VEZES), AMBOS DO CTB, NA FORMA DO ART. 70 DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - LAUDO DE EXAME PERICIAL CONCLUSIVO - NÃO HÁ COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Das provas colecionadas nos autos, restam demonstradas a autoria e materialidade delitivas. 2. Ainda que houvesse a parcela de culpa da Vítima, não se pode cogitar na exclusão da responsabilidade do Réu, pois não há compensação de culpas no Direito Penal (Precedentes). 3. Realizada a Dosimetria da condenação, fora substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 4. Recursos conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo PROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AAGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0047.14.000697-5 - RORAINÓPOLIS/RR

AGRAVANTE: ELESSANDRA FAGUNDES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - APENADA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL - SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001825-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
PACIENTE: RENÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO POR DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Para o trancamento da ação penal, exige-se falta de justa causa, o que, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. 2. Não há que se falar em inépcia de denúncia se o fato típico imputado ao paciente é exposto de forma clara, descrevendo todas as circunstâncias do delito, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, de modo a permitir a perfeita compreensão da imputação formulada, preservando, desta forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, o deslinde acerca da culpa do agente, que demanda dilação probatória incompatível com os limites normativos do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001825-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800658-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SINFITER SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTO DO ESTADO DE RORAI
ADVOGADA: DR^a ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS
1º EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER. PÚB. DO EST. DE RR - IPERR
ADVOGADA: DR^a MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
2º EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MAÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700155-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: CLEOZIMAR GABRIEL DA CONCEICAO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001136-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: A. M. DA S.
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
2º RECORRIDO: K. P. DA S.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
3º RECORRIDO: M. L. D. M.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
4º RECORRIDO: J. A. V.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º RECORRIDO: C. DA S. F.
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO
6º RECORRIDO: R. J. DA S. C.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
7º RECORRIDO: S. M. S.

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
8º RECORRIDO: V. B. G.
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO
9º RECORRIDO: A. S. C.
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
10º RECORRIDO: M. F. V.
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
11º RECORRIDO: N. F. M.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
12º RECORRIDO: M. J. O. F.
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO
13º RECORRIDO: F. B. T. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES PRATICADOS POR MILITARES NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE, NOS TERMOS DO ART. 9.º, II, "C" DO CPM - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.002236-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CR DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DENÚNCIA QUE APONTA, EM TESE, PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL (PRIMEIRO COMANDO DA MAIORIA) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus (suscitante), nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001312-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ELDSON ALVES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA (R\$ 60,00) - DUAS FACAS DE COZINHA - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MANTIDO - REINCIDÊNCIA QUE NÃO É EMPECILHO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000697-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSUÉ RODRIGUES PINTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000160-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ADENILSON SANTOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, DO CP) - DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS

SUFICIENTES DA AUTORIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003523-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO MINISTERIAL - FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CP) - PROVAS QUE DEMONSTRAM O ÂNIMO DE ASSEHORAMENTO - FURTO DE USO NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000265-7 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, II E III, DO CPP) - ESTUPRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - AFASTADA - MÉRITO - RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO ISOLADA DE TODO O ACERVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO FOI O ÚNICO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018178-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAIAS MAGALHÃES MARINO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA PRECLUSA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONEXOS - IMPOSSIBILIDADE - INALTERABILIDADE, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA INSTÂNCIA AD QUEM - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campelo (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.213268-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KLEBER BARBOSA TRINDADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - APENADA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL - SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222262-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBINSON BAHIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª ISABEL BAHIA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 C/C O ART. 298, III, AMBOS DO CTB - DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - AÇÕES PENAIS E CONDENAÇÕES DISTINTAS - REGIME SEMIABERTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MAUS ANTECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002379-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. A. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO - PRELIMINAR PUGNANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005909-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DOSIMETRIA - AUMENTO EXAGERADO DA PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

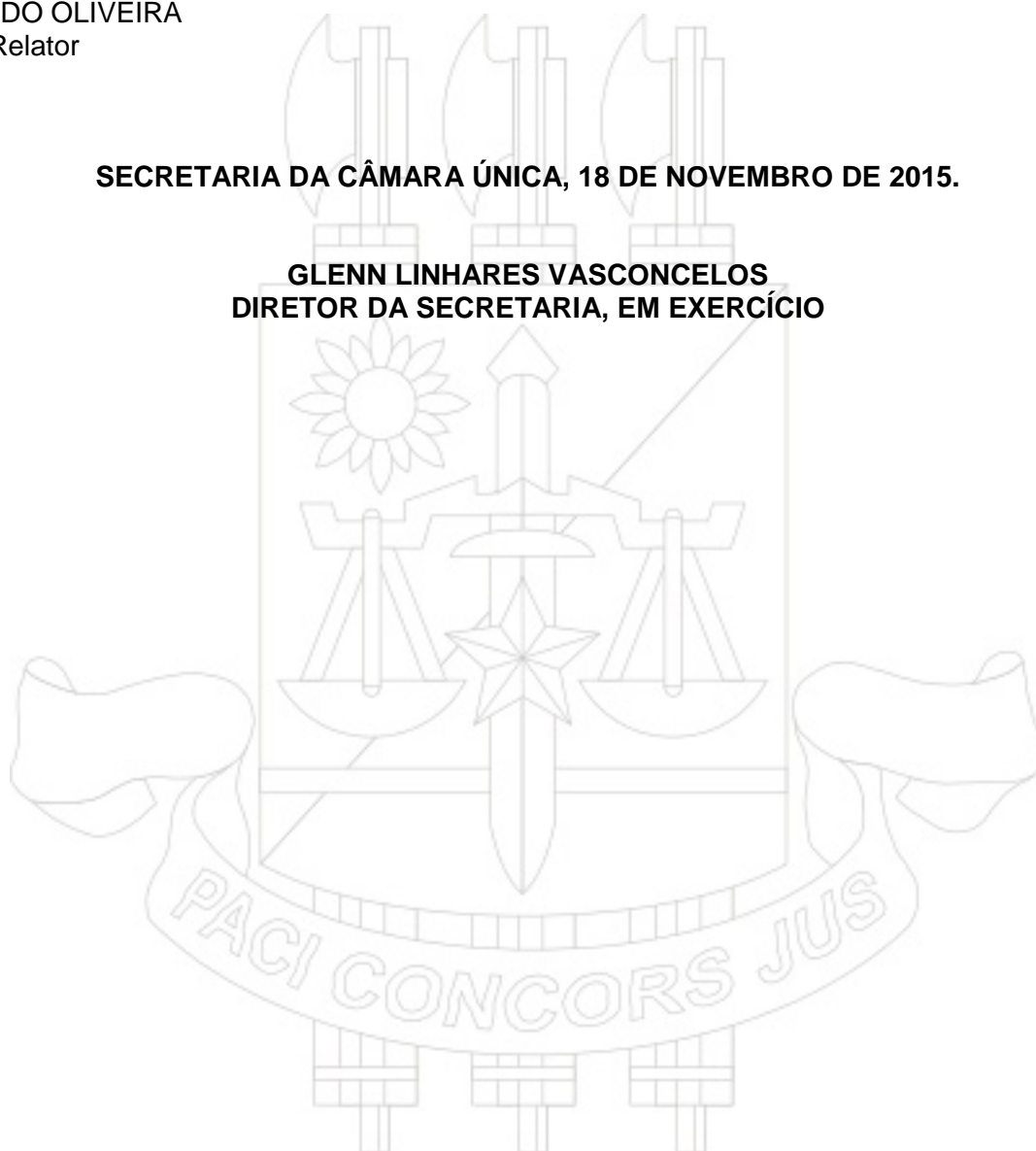
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 306, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13566/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5628, de 18.11.2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **FERNANDA MAGGI ROQUE** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 01.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1894 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 19.11 a 16.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1895 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 19.11.2015, em virtude de afastamento do Dr. Air Marin Júnior.

N.º 1896 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 20.11.2015, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 03.11 a 02.12.2015, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1897 - Cessar os efeitos, a contar de 20.11.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1800, de 29.10.2015, publicada no DJE n.º 5617, de 30.10.2015.

N.º 1898 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 02 a 24.11.2015, para serem usufruídas no período de 03 a 25.11.2015.

N.º 1899 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 20.11.2015, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes ao saldo remanescente de 2012, anteriormente marcadas para o período de 09 a 23.11.2015, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1900 - Cessar os efeitos, a contar de 20.11.2015, da designação do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1887, de 17.11.2015, publicada no DJE n.º 5628, de 18.11.2015.

N.º 1901 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1888, de 17.11.2015, publicada no DJE n.º 5628, de 18.11.2015, que designou o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 22 a 23.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1902 - Cessar os efeitos, a contar de 13.11.2015, da designação do Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1801, de 29.10.2015, publicada no DJE n.º 5617, de 30.10.2015 e republicada no DJE n.º 5618, de 04.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1903, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 20, nº 21, nº 22, nº28 e nº29, todas do ano de 2014 e do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o Ofício nº 205/2015 da Tuma Recursal (EXP-12756/2015), solicitando a designação de pelo menos mais dois Magistrados para compor provisoriamente a Turma Recursal, face o afastamento provisório de alguns dos seus membros em razão de férias,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Magistrados para comporem, **provisoriamente**, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como membros suplentes, no período de 18.11 a 18.12.2015:

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento
Dr. Antônio Augusto Martins Neto
Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1904, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-12641/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5628, de 18.11.2015,

RESOLVE:

Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Técnica Judiciária, para exercer a função de conciliador da Comarca de Bonfim, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 18.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/11/2015****Presidência****AGIS - EXP- 13636/2015****Origem: CARTÓRIO DA COMARCA DE BONFIM****Assunto: Venda de férias****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pelo servidor DANTE ROQUE MARTINS BIANECK, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Comarca de Bonfim, solicitando a conversão em pecúnia de 1/3 de suas férias, 3ª etapa, relativa ao exercício de 2015, programadas para o período de 16 a 25.11.15 (10 dias), considerando o disposto no artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014, com anuência da Juíza Titular da Unidade.

A Divisão de Orçamento informou que não foram previstos recursos orçamentários para pagamento de despesas desta natureza na Proposta Orçamentária 2015 (mov. 12).

Consta o Expediente Agis 13637/15 solicitando a designação de Oficial de Justiça para substituir o referido servidor, no período de férias supra.

É o sucinto relato.

Decido, por conveniência e oportunidade, *indeferir* a conversão das férias em pecúnia, em razão da ausência de previsão de recursos orçamentários para pagamento de despesas desta natureza, na Proposta Orçamentária 2015.

Autorizo, como consequência, o gozo das férias atinentes ao exercício de 2015 na data predeterminada ou em outra a ser solicitada pelo servidor, desde que anterior a dezembro de 2016, tendo em vista o exposto no art. 2º da Resolução TP nº 74/2011,

Logo, dê-se prosseguimento ao Expediente Agis em referência.

Publique-se.

Após, a SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência**AGIS EXP. nº 13637/2015****Origem: CARTÓRIO DA COMARCA BONFIM****Assunto: Substituição de Oficial de Justiça em razão de férias****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pela Diretora de Secretaria da Comarca de Bonfim, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca no período de 16 a 25.11.2015, em razão de férias do Oficial de Justiça Dante Roque Martins Bianeck;
2. O Coordenador da Central de Mandados (mov. 04) indicou o Oficial de Justiça, **Paulo Renato Silva de Azevedo**, para atuar na Comarca de Bonfim no referido período, com prejuízo das suas atribuições junto a Central de Mandados;
3. Corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 10), **defiro** o pedido e a indicação;
4. Publique-se;
5. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência**AGIS EXP. 13831/2015****Origem: Coede/RR- Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.****Assunto: Liberação.****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado por Maria Auxiliadora Evangelista da Silva, Presidente do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, por intermédio do Ofício Circular n.º 187/15/COEDE/RR, solicitando autorização para que a servidora Vera Lúcia Sábio, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Almoarifado, participe da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser realizado nos dias 03 e 04.12.2015, no auditório do Corpo de Bombeiros.

A SGP sugeriu o deferimento do pedido de afastamento da referida servidora, sem necessidade de compensação, conforme entendimento já manifestado por esta Corte no Exp. Agis nº 2728/2015.

Diante do exposto, acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido de afastamento da servidora Vera Lúcia Sábio, para participar da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos dias 03 e 04.12.2015, sem necessidade de compensação.

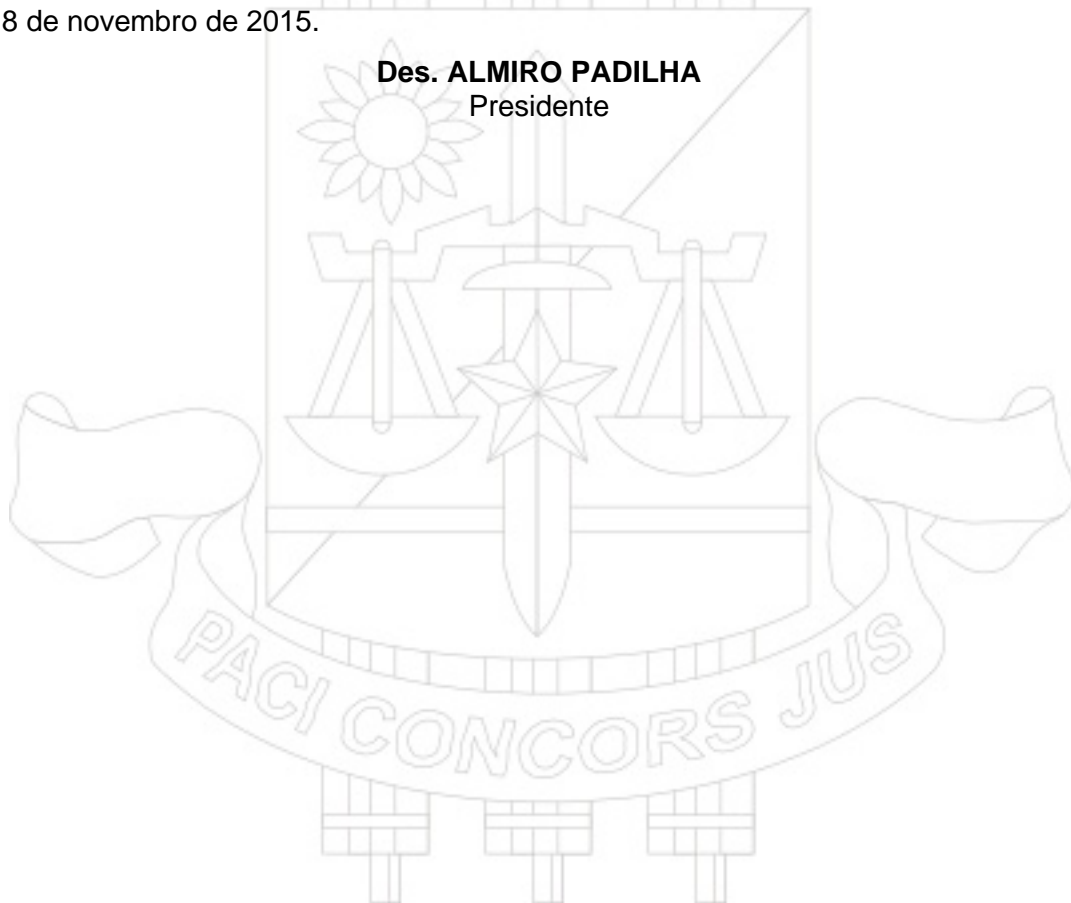
Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/11/2015

Recurso Administrativo n.º 0000.15.001810-9

Origem: CGJ.

Recorrente: Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Recorrido: Corregedor-Geral de Justiça.

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 148-148v.

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 153, à Secretaria para arquivamento.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

Recurso Administrativo n.º 0000.15.001811-7

Origem: CGJ.

Recorrente: Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Recorrido: Corregedor-Geral de Justiça.

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 154-154v.

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 159, à Secretaria para arquivamento.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DE PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 2.º OFÍCIO, DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga do Tabelaionato de Notas, Registros Civil e Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício, da Comarca de Boa Vista – Delegatário Daniel Antônio de Aquino Neto.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 283 de 27/10/2015, que outorga a Daniel Antônio de Aquino Neto a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de

Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício, da Comarca de Boa Vista, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de prorrogação do prazo para a investidura na delegação (fl. 06).

É o breve relatório. Decido.

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Daniel Antônio de Aquino Neto na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício, da Comarca de Boa Vista.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DE PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO JOZIEL SILVA LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga do Tabelionato de Notas, Registros Civil e Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista – Delegatário Joziel Silva Loureiro.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 284 de 27/10/2015, que outorga a Joziel Silva Loureiro a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de prorrogação do prazo para a investidura na delegação (fl. 06).

É o breve relatório. Decido.

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Joziel Silva Loureiro na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1908
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – DELEGATÁRIO THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Rorainópolis – Delegatário Thiago Maciel de Paiva Costa.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 286 de 27/10/2015, que outorga a Thiago Maciel de Paiva Costa a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Rorainópolis, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial com pedido de investidura do delegatário, acompanhado de cópias da Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação, cópia do diploma registrado e histórico escolar (fls. 06/16).

Às folhas 17/29, segue requerimento de aditamento ao Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial, para acrescentar a declaração de bens e termo de exoneração do último cargo público exercido.

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Rorainópolis (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, o requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/29).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pelo delegatário, bem como declaro que o requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Thiago Maciel de Paiva Costa na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Rorainópolis, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1910
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE MUCAJÁI – DELEGATÁRIA NATHÁLIA GABRIELLE LAGO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Mucajái – Delegatária Nathália Garielle Lago da Silva.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 288 de 27/10/2015, que outorga a Nathália Gabrielle Lago da Silva a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Mucajái, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial com pedido de investidura da delegatária, acompanhado de cópias do Termo de Declaração de Escolha de Serventia, do ato de outorga, da Declaração de Bens e Direitos, Declaração de não Exercício de Atividade Remunerada, cópias da Carteira Nacional de Habilitação, do diploma registrado, do comprovante de entrega de requerimento de exoneração de Cargo Comissionado e do requerimento de cancelamento de inscrição definitiva junto à OAB/SP (fls. 06/21).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Mucajái (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Nathália Gagrielle Lago da Silva na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Mucajaí, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1911

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – DELEGATÁRIA INÊS MARIA VIANA MARASCHIN

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Rorainópolis – Delegatária Inês Maria Viana Maraschin.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 289 de 27/10/2015, que outorga a Inês Maria Viana Maraschin a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Mucajaí, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de investidura da delegatária, acompanhado do Plano de Instalação, cópias do ato de outorga, do documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, do diploma de formação em Direito e da Certidão de Cancelamento da inscrição junto à OAB/MT, Declaração de Bens e Declaração de não Exercício de Atividade Remunerada (fls. 06/20).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Rorainópolis (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Inês Maria Viana Maraschin na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Rorainópolis, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1912

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE CARACARAÍ – DELEGATÁRIA KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái – Delegatária Kennya Rosaly Lopes Távora.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 290 de 27/10/2015, que outorga a Kennya Rosaly Lopes Távora a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e consequente investidura da delegatária, acompanhado da Declaração de Bens e Direitos, de cópias da Carteira de Identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da solicitação de cancelamento da inscrição junto à OAB/RR, do diploma de formação em Direito, do ato de outorga e Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Exercício 2015 (fls. 06/25).

Às folhas 26/27, a delegatária requer o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação do Plano de Instalação, para que seja completamente instalada a serventia e, por consequência, dê-se o efetivo exercício da atividade.

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Pacaraima (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pelo delegatário, bem como declaro que o requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Kennya Rosaly Lopes Távora na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracaraí, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da investidura, para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1916

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO LUIZ – DELEGATÁRIO TIAGO NATARI VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de São Luiz – Delegatário Tiago Natari Vieira.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 294 de 27/10/2015, que outorga a Tiago Natari Vieira a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de São Luiz, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial com pedido de investidura do delegatário, acompanhado de cópias da Carteira Nacional de Habilitação, do Contrato Particular de Locação do imóvel e do diploma de formação em Direito (fls. 06/13).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de São Luiz (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, o requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/13).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pelo delegatário, bem como declaro que o requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Tiago Natari Vieira na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de São Luiz, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1917

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE PACARAIMA – DELEGATÁRIO CARLOS MAGNO ALHAKIM FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Pacaraima – Delegatário Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 295 de 27/10/2015, que outorga a Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Pacaraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial com pedido de notificação dos Registradores anteriormente responsáveis pela Comarca, para bloquearem parcialmente as respectivas matrículas; expedição de Certidões de inteiro teor dos imóveis localizados no Município de Amajari – RR; e o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a instalação e preparação dos livros.

O requerimento vem acompanhado da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Exercício 2015 e cópias da Carteira de Identidade e do diploma registrado (fls. 06/25).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Pacaraima (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

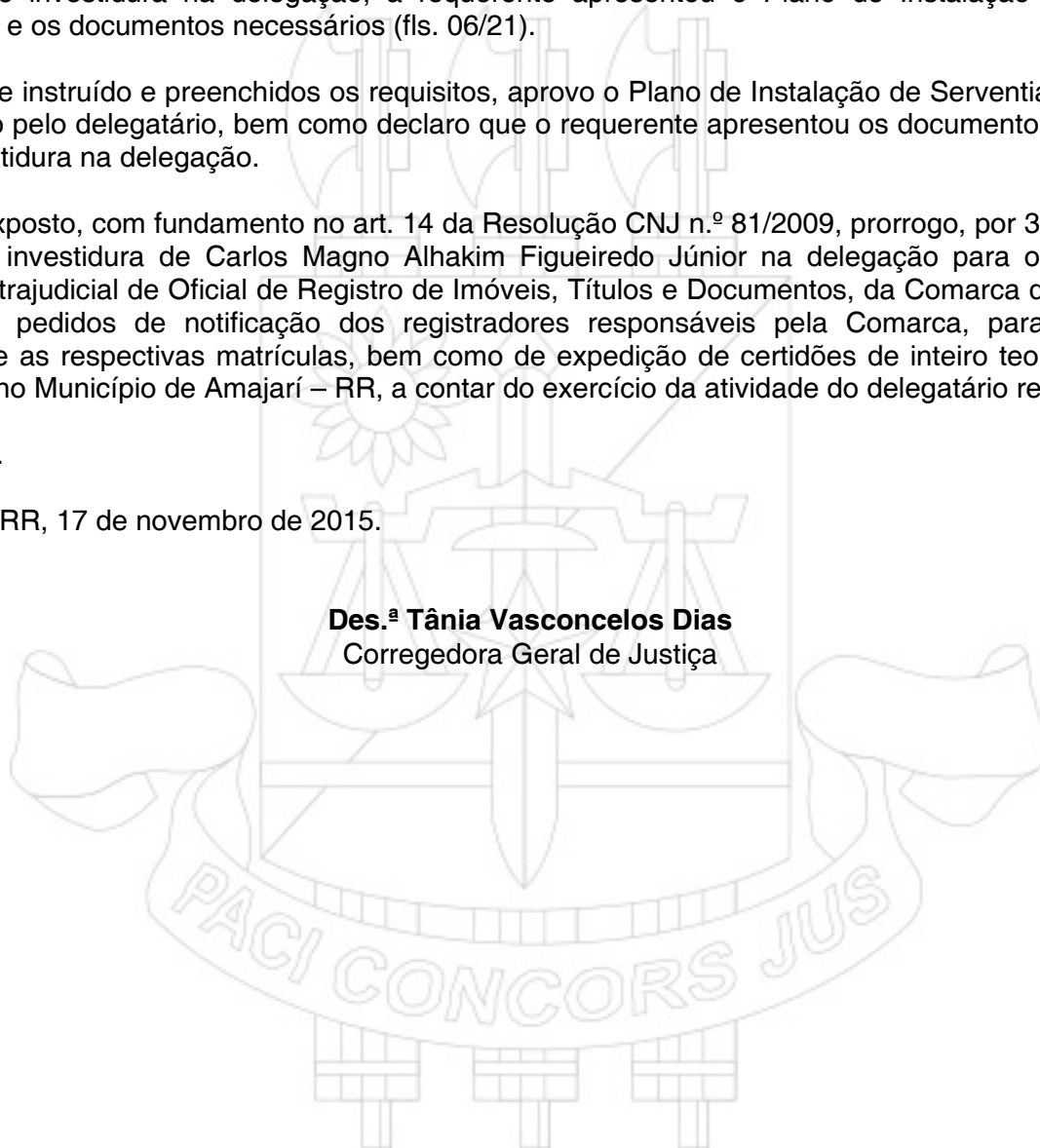
Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pelo delegatário, bem como declaro que o requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Pacaraima, e defiro os pedidos de notificação dos registradores responsáveis pela Comarca, para bloquearem parcialmente as respectivas matrículas, bem como de expedição de certidões de inteiro teor dos imóveis localizados no Município de Amajari – RR, a contar do exercício da atividade do delegatário requerente.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça



SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 18/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2015

Requerente: Edinaldo Pereira André

Advogada: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 219/2015

Requerente: Ricardo de Tássio Laurindo Pereira

Advogada: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam a advogada e a parte requerente, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2015

Requerente: Moabi Trindade Araújo

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira- OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59/60.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 58, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.219,37 (dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Moabi Trindade Araújo, com retenção de contribuição previdenciária sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 373,78 (trezentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 61.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.845,59 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Moabi Trindade Araújo e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2015

Requerente: Francisco Jamiel Almeida Lira

Advogado (a): Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima – OAB/RR 1134

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Jamiel Almeida Lira, referente ao processo de execução nº. 0400458-52.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.692,25 (dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) em favor do (a) requerente, Francisco Jamiel Almeida Lira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 271/2015**Requerente: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima****Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1134****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, referente ao processo de execução n.º 0400458-52.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) requerente, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 284/2015**Requerente: Lucivania da Costa Lima****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lucivania da Costa Lima, referente ao processo de execução n.º 0400866-43.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.420,14 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), em favor do (a) requerente, Lucivania da Costa Lima, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 285/2015

Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854

Advogado (a): Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eduardo Ferreira Barbosa, referente ao processo de execução n.º 0400320-85.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.560,21 (um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos) em favor do (a) requerente, Eduardo Ferreira Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 291/2015**Requerente: Julie Aragão Mesquita****Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Julie Aragão Mesquita, referente ao processo de execução n.º 0400320-85.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.602,14 (quinze mil, seiscentos e dois reais e quatorze centavos) em favor do (a) requerente, Julie Aragão Mesquita, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2015**Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira****Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte– OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Irene Alves de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0724782-33.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.745,63 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 3.265,90 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) em favor do (a) requerente, Maria Irene Alves de Oliveira, e, R\$ 479,73 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) em favor do (a) advogado (a) Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários contratuais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 293/2015

Requerente: José Luiz de Souza

Advogado (a): Cristiane Monte Santana– OAB/RR 315-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Luiz de Souza, referente ao processo de execução n.º 0813627-07.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), sendo R\$ 12.670,00 (doze mil, seiscentos e setenta reais) em favor do (a) requerente, José Luiz de Souza, e, R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais) em favor do (a) advogado (a) Cristiane Monte Santana, a título de honorários contratuais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2015**Requerente: Viviane Rita Sothe****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Viviane Rita Sothe, referente ao processo n.º 0400307-52.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 21/21-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 239/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 5.247,64 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 95/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2014, Lote 1 – Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima - empresa Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedidos de compras relativos à Ata de Registro de Preços nº 042/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME**, referente à eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado e Roraima, conforme justificado e registrado no sistema ERP, sob os nºs 297/2015 (fls. 136, 145 e 146) e 348/2015 (fls. 210/211).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata na publicação de fls. 214/214-v, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata, exceto no que se refere ao item "cartaz" que, apesar de já atingido o limite registrado, poderá ser adquirido mediante o acréscimo de até 25% à Nota de Empenho nº 1020 (fl. 47), a teor do que dispõe o art. 65, I, "b", §1º, da Lei nº 8.666/93 e §3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.
3. O acréscimo pleiteado importa em R\$4.970,00 e está dentro do permissivo legal.
4. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada (fls. 159/163) e há informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, conforme registrado às fls. 200 e 213.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 042/2014, o pedido devidamente justificado (fls. 145/146 e 210), a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa **ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME**, no valor de R\$91.050,00 (noventa e um mil e cinquenta reais), para a confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014, e ser possível crescer 25% à NE nº 1020 (fl. 47), de acordo com o disposto no art. 65, I, "b", §1º, da Lei nº 8.666/93 e §3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.
6. Publique-se.
7. Após, à SOF para emissão de empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2013/14.320****Origem:** Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar – Técnica Judiciária**Assunto:** Suspensão de Consignado.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a rescisão do acordo com o referido Banco e a suspensão dos descontos em cumprimento à determinação judicial, archive-se o feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/9.030.****Origem:** Denise Andrade de Oliveira – Analista de Sistemas/DR.**Assunto:** Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descredenciamento.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012, archive-se o feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/14.319.****Origem:** Aldeneide Nunes de Souza – Técnica Judiciária.**Assunto:** Suspensão de Consignado.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o exaurimento da finalidade do feito, tendo em vista a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de suspensão da consignação em folha de pagamento em virtude dos termos da rescisão, archive-se o feito, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/8.978.****Origem:** George Souza Farias – Técnico em Informática/DR.**Assunto:** Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descredenciamento.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a quitação do empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul em novembro/2014 e a rescisão do acordo firmado com o referido Banco, archive-se o feito, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/14.369.

Origem: João Creso de Oliveira - Chefe de Segurança e Transp. de Gabinete da 7ª Vr. Criminal.

Assunto: Suspensão de Consignado.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a suspensão do empréstimo em cumprimento à determinação judicial de fls. 44/47 e a rescisão unilateral do acordo feito com o Banco por esta Corte, conforme fls.51/52, archive-se o feito, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/11.689.

Origem: Henrique Sérgio Nobre – Agente de Proteção / JIJ

Assunto: Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descredenciamento.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o exaurimento parcial do feito, tendo em vista a rescisão do Acordo firmado com o referido Banco e a suspensão do desconto por meio de determinação judicial desde abril/2014, archive-se o feito, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/14.416

Origem: Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello

Assunto: Suspensão de Consignado.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento originado pelo Desembargador, Leonardo Pache de Faria Cupello, à época Juiz Titular da 5ª Vara Criminal, solicitando a suspensão dos descontos em folha referentes ao empréstimo consignado realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, em virtude da impossibilidade de solicitação do saldo devedor para quitação, da transferência das operações de crédito de arrendamento mercantil por meio de Portabilidade e pelo não fornecimento dos contratos, tendo em vista a omissão da referida instituição bancária que se encontra em liquidação extrajudicial.

2. O consignatário foi notificado do pedido do requerente, consoante documento de fl.09, tendo encaminhado a cópia do contrato e o saldo devedor por meio de documento de fls. 11/34, que foram enviados ao requerente conforme fl.10.
3. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 10502/2013, juntado às fls.35/36-v, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 2477/2008, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, nos termos da manifestação do Secretário-Geral e da Decisão Presidencial, constantes do referido feito.
4. Embora a instituição financeira tenha enviado o saldo devedor, não consta no processo informação da quitação dos empréstimos, permanecendo o desconto em folha de pagamento, conforme documento de fl.39.
5. Dessa forma, considerando a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de suspensão dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/9.008

Origem: Targino Carvalho Peixoto – Técnico Judiciário/SSR

Assunto: Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descredenciamento.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor Targino Carvalho Peixoto, Técnico Judiciário, requerendo o cancelamento da consignação em sua folha de pagamento, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, em razão de descumprimento contratual por parte da entidade financeira, omissão na prestação de informações e prestação de serviço deficiente, portanto, em contrariedade à Portaria GP 978/2010, Lei nº 8666/93 e o Código de Defesa do Consumidor.
2. Na oportunidade postula a análise acerca do descredenciamento da referida instituição financeira, por falta de requisitos para sua manutenção.
3. O consignatário foi notificado do pedido e da reclamação da requerente às fls.14/17, contudo não houve manifestação, conforme fl.45.
4. Verifica-se nos autos que foi encaminhado ao interessado documento especificando o procedimento para a solicitação de saldo devedor com a finalidade de quitação, fl.51.
5. Por intermédio do Despacho proferido pelo Secretário-Geral à fl.60, os autos permaneceram sobrestados na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, aguardando manifestação do requerente, para posterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Contudo a requerente não se manifestou.
6. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 14366/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa às fls.61/61-v, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.
7. Dessa forma, considerando a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de cancelamento dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/9.243**Origem:** Miguel Feijó Rodrigues - Motorista**Assunto:** Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descrédenciamento.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor Miguel Feijó Rodrigues, Motorista, requerendo o cancelamento da consignação em sua folha de pagamento, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, em razão de descumprimento contratual por parte da entidade financeira, omissão na prestação de informações e prestação de serviço deficiente, contrariando a Portaria GP 978/2010, Lei nº 8666/93 e o Código de Defesa do Consumidor.
2. Na oportunidade postula a análise acerca do descrédenciamento da referida instituição financeira, por falta de requisitos para sua manutenção.
3. O consignatário foi notificado do pedido do requerente às fls.08/11, contudo não houve manifestação, conforme fl.38.
4. Verifica-se nos autos que foi encaminhado ao interessado documento especificando o procedimento para a solicitação de saldo devedor com a finalidade de quitação, fl.44.
5. Por intermédio do Despacho proferido pelo Secretário-Geral à fl.53, os autos permaneceram sobrestados na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, aguardando manifestação do requerente, para posterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Contudo o requerente não se manifestou.
6. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 14366/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa às fls.54/54-v, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.
7. Dessa forma, considerando a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de cancelamento dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/10.690****Origem:** Otoniel Andrade Pereira – Técnico Judiciário/4ª Vr. Cível**Assunto:** Suspensão de Consignação em Folha de Pagamento.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor Otoniel Andrade Pereira, Técnico Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível, solicitando a suspensão dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos consignados realizados junto ao Banco Cruzeiro do Sul, em virtude do descumprimento contratual por parte da entidade financeira, omissão na prestação de informações, prestação de serviço deficiente, contrariando a Portaria GP 978/2010, Lei 8666/93, bem como o Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda a análise sobre o Descrédenciamento do referido Banco, por falta de requisitos para sua manutenção, tendo em vista que a referida empresa teve decretada sua liquidação extrajudicial.
2. O consignatário foi notificado do pedido do requerente conforme fl.06.
3. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 14366/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa à

fl.11/11-v, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.

4. Dessa forma, considerando que o pedido foi parcialmente atendido com a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de cancelamento dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/14759

Origem: Ronniely Conceição de Araújo – Técnica Judiciária

Assunto: Cancelamento de Consignação.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido originado pela servidora Ronniely Conceição de Araújo – Técnica Judiciária, lotada no 1º Juizado Especial Criminal, solicitando o cancelamento dos descontos em folha referentes ao empréstimo consignado realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, em virtude de possuir ação de indenização contra referida instituição, julgada parcialmente procedente em 11.04.2012 e o fato do referido banco sofrer liquidação extrajudicial.

2. O consignatário foi notificado do pedido da requerente, consoante documentos de fls.05/06, porém não houve resposta do citado banco.

3. O Secretário de Gestão de Pessoas, considerando a Ação de Indenização n.º 0703207-37.2011.823.0010, solicitou que a requerente informasse ao juízo competente o não cumprimento da referida Decisão, bem como para que ela solicitasse determinação judicial para que esta Secretaria efetuasse a suspensão da consignação em folha de pagamento, conforme documento constante da fl.09.

4. O Chefe da Seção de Administração de Folha em Pagamento informou à fl.11 que a consignação da servidora em questão, com parcelas de R\$ 291,01 foi liquidada em Julho/2014.

5. Dessa forma, considerando a liquidação do empréstimo, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/10333

Origem: Raimundo de Albuquerque Gomes – Técnico Judiciário

Assunto: Suspensão de Desconto em Folha de Pagamento.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento originado pelo ex-servidor Raimundo de Albuquerque Gomes, à época ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotado na 6ª Vara Cível, solicitando a suspensão dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos consignados realizados junto ao Banco Cruzeiro do Sul, em virtude do não recebimento do contrato, bem como por não conseguir entrar em contato com a referida instituição a fim de obter a quitação do débito.

2. O consignatário foi notificado do pedido do requerente por intermédio do Ofício n.º 467/2013 (fl.05), porém não houve qualquer manifestação a respeito.

3. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 10502/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa à

fl.07, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.

4. Ocorre que, conforme despacho da Chefa da Seção de Benefícios, houve a cessação dos descontos, visto que o requerente fora exonerado do seu cargo a contar de 01.05.2014, por intermédio do Ato n.º 059, de 08.05.2014, publicado no DJE 5264, de 09.05.2014.

5. Dessa forma, considerando o ato exoneratório e a conseqüente cessação dos descontos em folha de pagamento, verifico o exaurimento do feito e, por essa razão, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o seu arquivamento.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/11688

Origem: Martha Alves dos Santos – Agente de Proteção/JIJ

Assunto: Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descrédenciamento.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento originado pela servidora Martha Alves dos Santos - Agente de Proteção, lotada no Juizado da Infância e Juventude, requerendo o cancelamento da consignação em sua folha de pagamento, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, em razão de descumprimento contratual por parte da entidade financeira, omissão na prestação de informações e prestação de serviço deficiente, contrariando a Portaria GP 978/2010, Lei nº 8666/93 e o Código de Defesa do Consumidor.

2. Na oportunidade postula a análise acerca do descrédenciamento da referida instituição financeira, por falta de requisitos para sua manutenção.

3. O consignatário foi notificado do pedido e da reclamação da requerente às fls.07/10.

4. Verifica-se nos autos que foi encaminhado à interessada documento especificando o procedimento para a solicitação de saldo devedor com a finalidade de quitação, fl.12.

5. O Consignatário enviou os saldos devedores, juntamente com as respectivas planilhas de deságio e cópia do contrato, as quais foram encaminhadas à requerente, conforme fls.18/34.

6. Por intermédio do Despacho proferido pelo Secretário-Geral à fl.39, os autos permaneceram sobrestados na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, aguardando manifestação da requerente, para posterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Contudo a requerente não se manifestou.

7. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 10502/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa à fl.07, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.

8. Em razão das Decisões ao norte referidas, embora a instituição financeira tenha enviado o saldo devedor, não consta do procedimento informação acerca da quitação do débito, permanecendo, assim, o desconto em folha de pagamento.

9. Dessa forma, considerando a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de cancelamento dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/8998

Origem: Francisco Barroso Pinto – Auxiliar Administrativo/SPJ

Assunto: Solicitação de Intervenção / Cancelamento de Consignação em Folha de Pagamento / Descrédenciamento.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor Francisco Barroso Pinto, Auxiliar Administrativo, requerendo o cancelamento da consignação em sua folha de pagamento, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, em razão de descumprimento contratual por parte da entidade financeira, omissão na prestação de informações e prestação de serviço deficiente, contrariando a Portaria GP 978/2010, Lei nº 8666/93 e o Código de Defesa do Consumidor.
2. Na oportunidade postula a análise acerca do descrédenciamento da referida instituição financeira, por falta de requisitos para sua manutenção.
3. O consignatário foi notificado do pedido do requerente às fls.08/11, contudo não houve manifestação, conforme fl.37.
4. Verifica-se nos autos que foi encaminhado ao interessado documento especificando o procedimento para a solicitação de saldo devedor com a finalidade de quitação, fl.43.
5. Por intermédio do Despacho proferido pelo Secretário-Geral à fl.52, os autos permaneceram sobrestados na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, aguardando manifestação do requerente, para posterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Contudo o requerente não se manifestou.
6. Insta salientar que o Secretário-Geral, em despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 14366/2013, destacou que esta Corte já efetivou a rescisão do Convênio 001/2009 com o Banco Cruzeiro do Sul, conforme se vê na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2477/2008, cópia anexa às fls.53/53-v, contudo, em razão de cláusulas contratuais e do próprio acordo firmado, não é possível a suspensão dos descontos consignados, consoante consignado pelo Secretário-Geral pela Presidência.
7. Dessa forma, considerando a rescisão do Acordo n.º 001/2009 e a impossibilidade de cancelamento dos descontos, em virtude das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2945 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.12.2015.

N.º 2946 - Alterar as férias do servidor **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.01.2016 e 05 a 19.09.2016.

N.º 2947 - Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 11 a 25.01.2016 e 18.06 a 02.07.2016.

N.º 2948 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 2949 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2016.

N.º 2950 - Alterar as férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.01.2016 e 25.04 a 09.05.2016.

N.º 2951 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2016.

N.º 2952 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 2953 - Alterar as férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.01 a 05.02.2016, 15 a 24.06.2016 e 22 a 31.08.2016.

N.º 2954 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2016.

N.º 2955 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2016.

N.º 2956 - Alterar as férias do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2016.

N.º 2957 - Alterar as férias do servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.02 a 11.03.2016.

N.º 2958 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

N.º 2959 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2016.

N.º 2960 - Conceder ao servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 03 (três) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente da 2.ª etapa de 2014, no período de 14 a 16.12.2015.

N.º 2961 - Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 10.12.2015.

N.º 2962 - Conceder ao servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 18 a 27.11.2015 e 09 a 16.12.2015.

N.º 2963 - Conceder à servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

N.º 2964 - Conceder à servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, dispensa do serviço nos dias 23 a 24.11.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

N.º 2965 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, no período de 30.08 a 05.09.2015.

N.º 2966 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 17 a 22.08.2015.

N.º 2967 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica II, no período de 27.07 a 10.08.2015.

N.º 2968 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no período de 09 a 18.09.2015.

N.º 2969 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, no período de 09 a 15.09.2015.

N.º 2970 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, no período de 29.07 a 04.08.2015.

N.º 2971 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, no período de 08 a 18.09.2015.

N.º 2972 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no dia 12.11.2015.

N.º 2973 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 20.08 a 03.09.2015.

N.º 2974 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Diretora de Secretaria, no período de 16 a 20.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/11/2015

Portaria nº 082, de 17 de novembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2013, DO OBJETO PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA QUE TEM POR OBJETO SOLUCIONAR POR MEIO DE MEDIAÇÃO, CONFLITOS DE MENOR POTENCIALIDADE OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Secretaria de Educação e Desporto – SEED, no qual consiste no Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013, para dar continuidade implementar e estender a outras unidades escolares o Programa Justiça Comunitária que tem por objeto solucionar por meio de mediação, conflitos de menor potencialidade ocorridos no ambiente escolar.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Lucilene Coutinho de Queiroz, matrícula: 3010398, para exercer o cargo de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº005/2013 e Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula: nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 083, de 18 de novembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 055/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO 076/2015**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 055/2015, assinado com a empresa I DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 076/2015 - Procedimento Administrativo nº 1.283/2015, referente a eventual aquisição de colchões, beliches e travesseiros, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 085/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ, MATRICULA 3011497, ASSESSOR MILITAR ADJUNTO, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 056/2015

Procedimento Administrativo n.º 1511/2015

Pregão Eletrônico n.º 083/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representada pela Secretária de Gestão Administrativa em exercício, Sra. Aline Vasconcelos Carvalho, CPF nº 058.114.616-66, RG nº 158.672 SSP/RR, nomeada pela Portaria n.º 2913 de 12 de novembro de 2015, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 083/2015, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviço técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 91/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 083/2015.

1.2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.3 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

1.4 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 083/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

1.5 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.10 preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01

EMPRESA: JAPURA PNEUS LTDA

CNPJ: 04.214.987/0004-40

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Dr. Paulo Coelho Pereira 1063 São Vicente, Boa Vista-RR, CEP 69303-380

REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL

TELEFONE: (95) 2364-1123 OU 99147-4537

E-MAIL: anderson@japura.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) horas, por veículo, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

SERVIÇOS

Item	Veículo	Serviço	Qtde	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Astra	Alinhamento	6	60,00	360,00
		balanceamento por roda	24	15,00	360,00
		cambagem	4	50,00	200,00
		Caster	4	40,00	160,00

2	Azera	Alinhamento	21	60,00	1.260,00
		balanceamento por roda	56	15,00	840,00
		combagem	14	40,00	560,00
		Caster	14	30,00	420,00
3	Blazer	Alinhamento	3	80,00	240,00
		balanceamento por roda	12	25,00	300,00
		combagem	2	70,00	140,00
		Caster	2	60,00	120,00
4	Caminhão Baú	Alinhamento	3	120,00	360,00
		balanceamento por roda	12	30,00	360,00
5	Doblô	Alinhamento	3	60,00	180,00
		balanceamento por roda	12	15,00	180,00
		combagem	2	40,00	80,00
		Caster	2	36,00	72,00
6	Fócus	Alinhamento	3	60,00	180,00
		balanceamento por roda	12	15,00	180,00
		combagem	2	40,00	80,00
		Caster	2	10,00	20,00
7	Frontier	Alinhamento	48	85,00	4.080,00
		balanceamento por roda	128	25,00	3.200,00
		combagem	24	70,00	1.680,00
		Caster	16	60,00	960,00
8	L 200 Triton	Alinhamento	64	85,00	5.440,00
		balanceamento por roda	160	25,00	4.000,00
		combagem	16	70,00	1.120,00
		Caster	16	60,00	960,00
9	L 200 GLS OUTDOOR	Alinhamento	42	85,00	3.570,00
		balanceamento por roda	112	25,00	2.800,00
		combagem	14	70,00	980,00
		Caster	14	60,00	840,00
10	Logan	Alinhamento	40	60,00	2.400,00
		balanceamento por roda	128	15,00	1.920,00
		combagem	8	40,00	320,00

		Caster	8	40,00	320,00
11	Micro-Ônibus-Agrale	Alinhamento	10	120,00	1.200,00
		balanceamento por roda	18	30,00	540,00
12	Montana/Furgão	Alinhamento	12	60,00	720,00
		balanceamento por roda	36	15,00	540,00
		combagem	6	10,00	60,00
		Caster	6	10,00	60,00
13	Ônibus	Alinhamento	4	120,00	480,00
		balanceamento por roda	12	30,00	360,00
14	Pick up Strada	Alinhamento	10	60,00	600,00
		balanceamento por roda	32	15,00	480,00
		combagem	4	40,00	160,00
		Caster	4	30,00	120,00
15	Uno way/mille	Alinhamento	32	60,00	1.920,00
		balanceamento por roda	64	15,00	960,00
		combagem	8	40,00	320,00
		Caster	8	30,00	240,00
16	Santa fé	Alinhamento	6	70,00	420,00
		balanceamento por roda	16	25,00	400,00
		combagem	4	70,00	280,00
		Caster	2	60,00	120,00
17	Van	Alinhamento	6	85,00	510,00
		balanceamento por roda	16	25,00	400,00
		combagem	4	70,00	280,00
		Caster	2	60,00	120,00
18	Micro-Ônibus	Alinhamento	10	120,00	1.200,00
		balanceamento por roda	18	30,00	540,00
Valor Total (R\$)					54.272,00

MATERIAIS

Item	Veículo	Ref. dos Pneus	Material	Quant.	Valor unitário	Valor total
1	Astra	195/60R15	Pneus	16	454,00	7.264,00
			Válvula	10	8,00	80,00

2	Azera	235/55R17	Pneus	36	873,70	31.453,20
			Válvula	30	8,00	240,00
3	Blazer	245/70R16	Pneus	8	724,00	5.792,00
			Câmara	4	60,00	240,00
			Válvula	6	8,00	48,00
4	Caminhão o Baú	215/75R17,5	Pneus	12	1.025,00	12.300,00
			Válvula	6	35,00	210,00
5	Doblô	195/70R14	Pneus	8	530,00	4.240,00
			Câmara	4	45,00	180,00
			Válvula	8	8,00	64,00
6	Fócus	195/65R15	Pneus	8	430,00	3.440,00
			Válvula	8	8,00	64,00
7	Frontier	265/75R16ATR	Pneus	64	933,40	59.737,60
			Câmara	20	65,00	1.300,00
			Válvula	64	8,00	512,00
8	L 200 Triton	265/70/R16ATR	Pneus	96	972,50	93.360,00
			Câmara	20	65,00	1.300,00
			Válvula	64	8,00	512,00
9	L 200 GLS Outdoor	255/70/R16 MUD	Pneus	56	1.260,00	70.560,00
			Câmara	20	65,00	1.300,00
			Válvula	56	8,00	448,00
10	Logan	195/65R15	Pneus	64	438,00	28.032,00
			Válvula	32	8,00	256,00
11	Micro- Ônibus- Agrale	215/75R17,5	Pneus	12	1.050,00	12.600,00
			Válvula	10	35,00	350,00
12	Montana /	175/80/R14	Pneus	24	470,00	11.280,00

	Furgão		Câmara	10	35,00	350,00
			Válvula	20	8,00	160,00
13	Ônibus	275/80R22,5	Pneus	8	1.960,00	15.680,00
			Válvula	10	45,00	450,00
14	Pick up Strada	185/70R14	Pneus	16	390,00	6.240,00
			Válvula	12	8,00	96,00
15	Uno way/mille	175/70R13	Pneus	40	217,00	8.680,00
			Câmara	25	35,00	875,00
			Válvula	46	8,00	368,00
16	Santa fé	235/60R18	Pneus	12	1.200,00	14.400,00
			Válvula	10	8,00	80,00
17	Van	205/75R16	Pneus	8	725,00	5.800,00
			Válvula	10	8,00	80,00
18	Micro-Ônibus	235/75R17,5	Pneus	16	1.450,00	23.200,00
Valor total registrado (R\$)					477.893,80	

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 16 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2015

Processo nº 2015/858 Pregão nº 032/2015

Empresa:	Diogo Barchi Marquezini	-	ME
CNPJ:	18.602.040/0001-79		
OBJETO:	Eventual confecção e fornecimento de material gráfico (cartilha)		
Endereço Completo:	Av: Luiz Kobal, nº 135 – Jardim Paulista – CEP: 19.815-060 – Assis-SP		
Representante:	Diogo Barchi Marquezini		
Telefone:	(18) 3321 – 5057 – CI (18) 99698-2103	E-Mail:	
	imprima@imprimaonosco.com.br		

Prazo de Entrega: Das cartilhas será de, no máximo, 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento do modelo a que se refere o item 4.5.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 016/2015

Processo nº 2015/847 Pregão nº 044/2015

Empresa: L. C. F. Da Silva-ME
14.467.013/0001-80

CNPJ:

OBJETO: eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização Para o poder judiciário do Estado de Roraima

Endereço Completo: Avenida Ataíde Teive, nº 1326 Bairro Mecejana – Cep: 69.304-360 – BV-RR

Representante: Tânia Maria dos Santos

Telefone: (95) 3224-4281 / (95) 99904-2760
dedetizadorasilva@yahoo.com.br

E-Mail:

Prazo de Serviço: O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo 859/15

Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante.

Assunto: Contratação de Embarcação.

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto a fim de realizar a contratação de empresa especializada na locação de embarcação para fazer o transporte das equipes de atendimento do Projeto "Ação de Cidadania" - Baixo Rio Branco/2015, idealizado pela Vara de Justiça Itinerante deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2. A Assessoria Jurídica sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e multa de 15% sobre o valor contratado, tendo em vista a inexecução total.

3. Assim, acolho o parecer retro e encaminho o feito à Secretaria-Geral, para deliberação, sugerindo aplicar à empresa PP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, por prazo a ser definido, respeitando-se o limite de 05 (cinco) anos determinado pela Lei 10.520/02, bem como multa de 15% sob o valor contratado.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa Em Substituição

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	058/2015.	Ref. ao PA nº 1891/2015
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo instalação e garantia "on-site", conforme Anexo I do Contrato.	
CONTRATADA:	Infoready Tecnologia Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449052 (material permanente).	
NOTA DE EMPENHO:	104/2015. Emitida em: 09/11/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 266.322,00 (duzentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resoluções TP 26/2006 e 08/2015.	
PRAZO:	1. O prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Simone Aparecida Herrera Silva – Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 13 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**Portaria SIL nº 100 de 18 de novembro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA -EPP. Procedimento Administrativo nº 2014/6653.

RESOLVE:

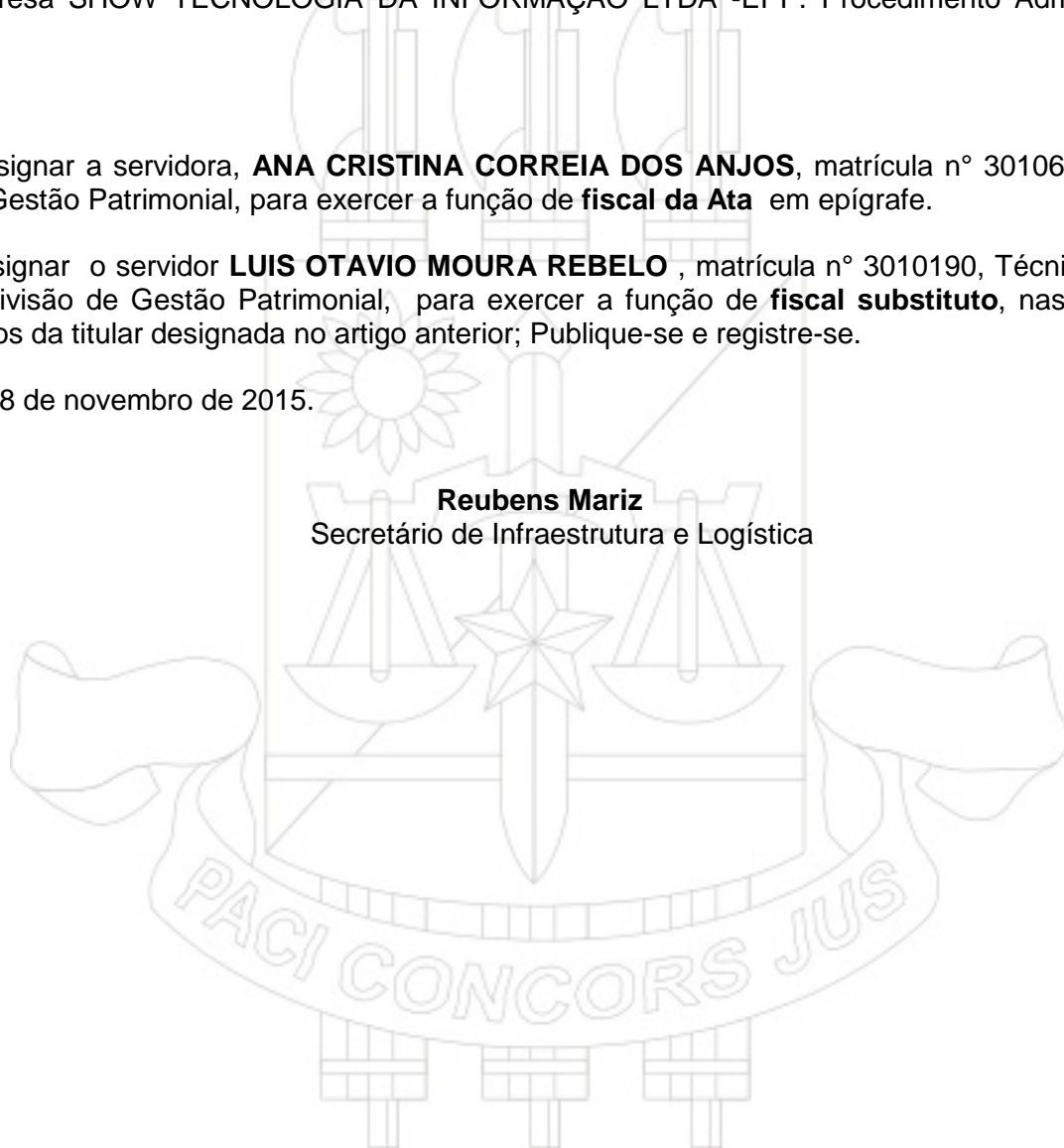
Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **LUIS OTAVIO MOURA REBELO**, matrícula nº 3010190, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **2012/2015**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19, 20 a 21 e 22 a 24 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2009/2015**

Origem: **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6/6v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	8 a 9, 10, 24, 28 a 29 de setembro, 01 e 19 de outubro, 3, 4, 5, 6 e 10 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudia de Oliveira C. Queiroz	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		7,5 (sete e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

010689-MS-N: 076
062590-PR-N: 230
000005-RR-B: 044, 067, 245
000042-RR-N: 043
000077-RR-A: 044, 069, 183, 211, 228
000087-RR-B: 044, 213
000114-RR-B: 071
000118-RR-N: 074, 159, 286
000124-RR-B: 039, 042, 067, 127, 153
000128-RR-B: 044, 213
000140-RR-N: 086
000144-RR-A: 067
000152-RR-N: 115
000155-RR-B: 067, 103, 126
000155-RR-E: 228
000158-RR-A: 039
000162-RR-E: 228
000169-RR-N: 184
000171-RR-B: 040, 043
000172-RR-N: 333, 360
000194-RR-E: 067
000200-RR-A: 069
000201-RR-A: 067
000208-RR-A: 069
000208-RR-B: 117
000210-RR-N: 044, 067
000218-RR-B: 057, 117, 295
000223-RR-N: 043, 136
000231-RR-N: 209
000240-RR-B: 069
000246-RR-B: 088, 089, 099, 100, 109, 174
000254-RR-A: 044, 066, 097, 106, 107, 108, 131
000257-RR-N: 336, 357
000272-RR-B: 310
000281-RR-N: 041
000284-RR-N: 063, 309
000287-RR-N: 067, 079, 186
000292-RR-N: 117
000297-RR-A: 272, 294
000298-RR-E: 062
000299-RR-N: 067, 070, 082
000315-RR-N: 069
000317-RR-B: 331
000320-RR-N: 038, 334, 358
000333-RR-N: 090, 092, 093, 094
000338-RR-B: 067
000340-RR-A: 069
000342-RR-N: 330
000343-RR-B: 069
000350-RR-B: 098
000370-RR-A: 330
000379-RR-E: 099, 107
000388-RR-N: 142
000411-RR-A: 040, 043
000412-RR-A: 296
000441-RR-N: 127
000451-RR-N: 183
000456-RR-N: 067
000468-RR-N: 069
000481-RR-N: 061, 243
000497-RR-N: 053
000514-RR-N: 044, 213
000542-RR-N: 073, 123, 209
000543-RR-N: 278
000550-RR-N: 039, 041, 042, 046, 253
000555-RR-N: 278
000557-RR-N: 062
000564-RR-N: 075, 085
000591-RR-N: 330, 331, 333
000595-RR-N: 063, 309
000637-RR-N: 186, 230
000642-RR-N: 142
000648-RR-N: 187
000667-RR-N: 067
000685-RR-N: 212
000686-RR-N: 067, 091, 127, 175
000687-RR-N: 244
000690-RR-N: 069
000716-RR-N: 053, 074, 083, 212, 312
000727-RR-N: 070
000741-RR-N: 128
000766-RR-N: 242
000775-RR-N: 040
000777-RR-N: 118
000782-RR-N: 120
000784-RR-N: 062
000792-RR-N: 329
000795-RR-N: 083
000805-RR-N: 069
000807-RR-N: 044
000832-RR-N: 106
000839-RR-N: 004, 146
000862-RR-N: 067
000875-RR-N: 006, 067
000878-RR-N: 040, 043
000897-RR-N: 069
000914-RR-N: 212
000924-RR-N: 129
000934-RR-N: 237
000988-RR-N: 329
000994-RR-N: 003
000995-RR-N: 239
001008-RR-N: 360
001028-RR-N: 212
001038-RR-N: 048
001048-RR-N: 097, 107

001056-RR-N: 173
 001059-RR-N: 332
 001071-RR-N: 185
 001091-RR-N: 069
 001092-RR-N: 059
 001106-RR-N: 071
 001107-RR-N: 243
 001131-RR-N: 252
 001144-RR-N: 170
 001178-RR-N: 185
 001251-RR-N: 359
 001311-RR-N: 004
 001320-RR-N: 309
 001345-RR-N: 006
 001356-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0017839-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017839-9
 Indiciado: R.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

002 - 0017967-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017967-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0017825-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017825-8
 Indiciado: H.M.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Advogado(a): Vinicius Guareschi

004 - 0017960-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017960-3
 Indiciado: I.L.S.F. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Aline Lemos Dias, Julliane Bento Ribeiro Andrade

005 - 0017976-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017976-9
 Indiciado: R.A.S.
 Transferência Realizada em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0017498-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017498-4
 Indiciado: D.S.C.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Advogados: Wendel Monteles Rodrigues, João Antonio Zago Junior

007 - 0017542-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017542-9
 Réu: Rarisson Araújo dos Santos
 Transferência Realizada em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017583-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017583-3
 Réu: Gardison Bispo de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017791-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017791-2
 Réu: Maxsuel Salvino dos Santos
 Transferência Realizada em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018011-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018011-4
 Réu: Kelson Paiva Linhares
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

011 - 0017786-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017786-2
 Indiciado: D.S.C.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017933-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017933-0
 Indiciado: M.S.S.
 Transferência Realizada em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

013 - 0018003-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018003-1
 Réu: Jonas Carlos Bernardino de Araujo
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

014 - 0017832-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017832-4
 Indiciado: R.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017834-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017834-0
 Indiciado: P.R.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017979-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017979-3
 Indiciado: F.P.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018007-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018007-2
 Indiciado: V.I.G.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018012-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018012-2
 Indiciado: I.N.C.
 Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

019 - 0017977-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017977-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

020 - 0017830-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017830-8

Indiciado: J.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017833-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017833-2

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017837-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017837-3

Indiciado: C.A.G.M.

Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017838-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017838-1

Indiciado: R.P.

Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017986-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017986-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018008-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018008-0

Indiciado: A.R.P.

Distribuição por Dependência em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0018013-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018013-0

Réu: Daniel da Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

027 - 0017513-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017513-0

Indiciado: K.J.C.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

028 - 0015774-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015774-0

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015830-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015830-0

Indiciado: L.F.B.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015831-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015831-8

Indiciado: L.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0015823-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015823-5

Réu: Ranieri Cruz Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015827-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015827-6

Réu: Alexis Armando Zacarias Saldivia

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015828-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015828-4

Réu: Huanderção da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0015829-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015829-2

Réu: Igor Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Inquérito Policial**

035 - 0009373-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009373-4

Indiciado: J.P.A.M.

Transferência Realizada em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Proc. Apur. Ato Infracion**

036 - 0014657-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014657-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Apreensão em Flagrante**

037 - 0014667-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014667-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

038 - 0018138-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018138-5

Autor: F.F.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Publicação de Matérias**2ª Vara de Família**

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Lei 5478/68**

039 - 0055122-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055122-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.L.V.B.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 17/11/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Deusdedith Ferreira Araújo

Guarda

040 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Gabriela Surama Gomes de Andrade, Thiago Soares Teixeira

Separação Litigiosa

041 - 0053665-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053665-1

Autor: H.L.V.B.

Réu: R.M.M.A.B.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 17/11/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Miriam Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

042 - 0058945-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058945-0

Autor: H.L.V.B.

Réu: R.M.M.A.B.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 17/11/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

043 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Cadastre-se a nova advogada constituída pela herdeira (fl. 395). Intime-se a inventariante para apresentar guia de cotação do imposto em termos, já que a apresentada à fl. 342 não incluiu todos os bens a serem transmitidos ou há notícia de deduções do passivo. Prazo: 15 dias.

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Jaeder Natal Ribeiro, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

044 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: J.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

045 - 0000799-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000799-7

Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills

Despacho: Analisarei o pedido da Defesa na conclusão da primeira fase deste procedimento. Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para apresentarem suas alegações finais em memoriais. Em: 16/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Audiência ADIADA para o dia 14/12/2015 às 11:30 horas.

Despacho: Suspendo o curso da presente audiência. Não ocorreu nenhum prejuízo à Defesa do acusado Elichardsson, uma vez que a palavra continuou com o Defensor Público, após p MP ter pedido um esclarecimento ao informante. O Defensor Público foi que não quis mais continuar perguntando. Defiro o pedido do MP. Designe-se, COM URGÊNCIA, data para nova audiência. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Ana Flávia e renove-se os mandados das outras testemunhas, tomandp como base o relatório de folhas 93/97. Encaminhem-se os autos ao MP. Saem intimados os Réus, o Advogado Particular, o Defensor Público e o MP. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

047 - 0003467-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003467-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Despacho: Defiro o pedido do MP. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0016996-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016996-8

Réu: Joel Batista Carvalho

Audiência designada para o dia 23 de novembro de 2015, às 09 horas.

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Liberdade Provisória

049 - 0017927-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017927-2

Réu: Iuri dos Santos Mesquita

D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Iuri dos Santos Mesquita, preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2014, tendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia do dia 03 de novembro de 2015. Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, bem como afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação. Não juntou documentos. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente, conforme fl. 47-v dos autos nº 010.15.017756-5. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Muito embora o Requerente possa ter elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Iuri e outro Imputado o fato de, supostamente, terem desferido golpes de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte. Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado na casa um conhecido. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele. Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de IURI DOS SANTOS MESQUITA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017936-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017936-3
Réu: Thassio Leandro Cabral de Souza
D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Thassio Leandro Cabral Souza, preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2014, tendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia do dia 03 de novembro de 2015. Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, bem como afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação. Não juntou documentos. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente, conforme fl. 47-v dos autos nº 010.15.017756-5. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Muito embora o Requerente possa ter elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Thassio e outro Imputado o fato de, supostamente, terem desferido golpes de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte. Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado na casa um conhecido. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele. Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de THASSIO LEANDRO CABRAL DE SOUZA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0017756-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017756-5
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho: Aguarde-se a chegada do IP. A prisão dos Acusados foi mantida na audiência de custódia e nos pedidos de liberdades feito em apenso. Em: 17/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0018111-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018111-9
Réu: Moisés Farias de Pinho

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, a desclassificação do delito doloso contra a vida, conforme sustentado em plenário pelo MP e DPE. Operada a desclassificação restou a esta magistrada o enquadramento dos fatos apurados neste feito. Tanto o laudo de exame de corpo de delito, como a própria Vítima, indicaram que a lesão sofrida foi de natureza leve. Do exposto, CONDENO o Acusado MOISÉS FARIAS DE PINHO às penas do artigo 129, "caput" do Código Penal. Excepcionalmente irei fixar a pena devida o tempo de prisão preventiva cumprida pelo Acusado neste feito...Por tudo isso, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão, entretanto a pena já foi fixada no mínimo legal. Sem agravante ou causa especial de diminuição e aumento de pena. Restou definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção...O Acusado ficou preso preventivamente do dia dos fatos até 01/02/13, totalizando 02 (dois) meses e 22.....(vinte e dois) dias. Assim, entendo que o Acusado já cumpriu sua pena, declarando-a extinta...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015, às 12:15 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e Presidente do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

053 - 0002320-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002320-2
Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Despacho: Não há omissão a ser sanada, uma vez que o indeferimento do pedido de transcrição não ofende o princípio da ampla defesa, vez que na contracapa do processo, como é de costume, se encontra CD contendo toda mídia produzida neste processo. Retornem os autos à DPE. Em: 17/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

054 - 0017927-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017927-2
Réu: Iuri dos Santos Mesquita
D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Iuri dos Santos Mesquita, preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2014, tendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia do dia 03 de novembro de 2015. Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, bem como afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação. Não juntou documentos. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente, conforme fl. 47-v dos autos nº 010.15.017756-5. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Muito embora o Requerente possa ter elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Iuri e outro Imputado o fato de, supostamente, terem desferido golpes de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte. Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado na casa um conhecido. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele. Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de IURI DOS SANTOS MESQUITA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017928-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017928-0
Réu: Mayara Souza da Silva

Despacho: Junte-se cópia da decisão de soltura da Ré no IP. Após, archive-se. Em: 18/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017936-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017936-3
Réu: Thassio Leandro Cabral de Souza
D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de Liberdade Provisória de Thassio Leandro Cabral Souza, preso em flagrante delito no dia 02 de novembro de 2014, tendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia do dia 03 de novembro de 2015. Alega possuir todos os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, bem como afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação. Não juntou documentos. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente,

conforme fl. 47-v dos autos nº 010.15.017756-5. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Muito embora o Requerente possa ter elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Thassio e outro Imputado o fato de, supostamente, terem desferido golpes de arma branca na vítima, causando ferimentos que foram a causa da sua morte. Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ter se evadido do local do crime, tendo se abrigado na casa um conhecido. Agindo dessa forma, a priori, o Acusado demonstra que não tem a intenção de colaborar para o esclarecimento do crime imputado a ele. Friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de THASSIO LEANDRO CABRAL DE SOUZA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principiais, após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Despacho: Ao MP. Em: 17 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

058 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Despacho: Aguarde-se por trinta dias informações da CP. Em: 17/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

059 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima

Decisão: Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM. O pedido de Prisão preventiva foi decido em decisão apartada desta. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM. Designe-se data para o interrogatório. Autue-se o feito como ação penal militar. Junte(m)-se fac's. Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar. Intime-se o Ministério Público. Requisite-se o comparecimento do acusado. Expedientes necessários. Boa Vista(RR), 17 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Publicação restrita.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

1ª Vara Militar

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

060 - 0005945-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005945-1
Réu: Sander da Silva Bahia
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal militar movida em desfavor do réu Sander da Silva Bahia, pelos fatos ocorridos no dia 24 de outubro de 2013, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 265 do CPM. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2014, contendo a narrativa seguinte: "Consta dos autos que o denunciado, possuía sob cautela, a pistola Taurus PT 100, calibre .40, registro n.º STK 62026, 01 (um) carregador e 11 (onze) munições intactas, pertencentes ao acervo da Polícia Militar de Roraima.". Inquérito policial militar juntado aos autos às folhas 05/49. Interrogatório realizado às folhas 97. Foi inquirida uma única testemunha durante a instrução processual a Tenente da PM/RR e responsável pelo IPM INGRID BEZERRA CAMELO - fls. 134. Alegações do Ministério Público requerendo a condenação do Acusado nos mesmos termos da denúncia fls. 145/150. Memoriais da Defesa, através da DPE, apresentados às folhas 152/157, requerendo a absolvição do réu, uma vez que não ficou demonstrado que ele agiu com culpa para a perda do armamento, ou a aplicação da pena mínima. Na sustentação oral da sessão de julgamento, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia e das alegações finais requerendo aos membros da Justiça Militar a condenação do Réu pelo crime de perda de armamento, na modalidade culposa (art. 265 c/c o artigo 266 do CPM). A Defesa requer a absolvição do Réu, pois não ficou comprovada a conduta negligente do Réu, uma vez que trazia na cintura sua arma, pois estava sem uniforme ou a desclassificação do delito para a forma culposa, com aplicação da pena mínima. É o relatório. Pesa contra o Réu a acusação de extravio de arma de fogo e munição, nos termos do artigo 265 do CPM. O Réu, em seu interrogatório, admitiu a perda do armamento, quando pilotava sua motocicleta, alegando que fez inúmeras diligências, percorrendo o trajeto realizado, sem sucesso. A responsável pelo inquérito policial militar confirmou as informações constantes no processo, principalmente pela demora na comunicação da perda do armamento. Assim, a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa leva a imputação do sumiço do material ao Réu, sem possibilidade de absolvição do Réu, conforme quer a Defesa. Prevê o tipo penal militar capitulado neste feito: fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado. Naquele dia o Réu andava de motocicleta quando deu conta de que perdera o armamento e as munições. Como sustentado pelo Promotor patente a negligência na conduta do Acusado que não guardou o armamento com o cuidado devido. Ademais a restituição do bem ao erário não interfere no tipo penal, senão vejamos: "PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA E MUNIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEVER DE CUIDADO COM O BEM SUBTRAÍDO. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A confissão judicial do apelante no sentido de que deixou um arma de fogo e munições no capô de uma viatura policial, sendo o objeto posteriormente extraviado, inobservando o dever de cuidado objetivo e cautela que deveria ter com o bem, amolda-se ao tipo previsto no artigo 265 c/c artigo 266, do Código Penal Militar. 2. Inviável a extinção da punibilidade do crime em face do ressarcimento do prejuízo ao erário público, tendo em vista que o dispositivo legal previsto no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, aplica-se tão somente ao crime de peculato. 3. Negado provimento ao recurso. (Processo nº 2011.01.1.139865-3 (687163), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. João Timóteo de Oliveira. unânime, DJe 28.06.2013)". Dessa forma, entendo que o conjunto probatório leva a condenação do acusado no tipo do artigo 265, na modalidade do artigo 266, ambos do CPM. Fixo a pena de acordo com as considerações abaixo. A culpabilidade é elevada, sendo alto o grau de reprovabilidade da conduta do Réu; personalidade viciada; a culpa do Réu é relevante, uma vez que se exigia de um policial militar zelo com o bem público; o meio empregado é comum a espécie, o modo de execução é desfavorável ao Réu, pois foi displicente com seu material; os meios determinantes e as circunstâncias tem tanta relevância, são comuns à espécie; dano ao erário pelo extravio do material, além do risco à população em geral; Réu é tecnicamente primário, mas registra outras ocorrências na sua FAC. Fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. O Réu confessou a perda do armamento, mas não se pode reduzir além do limite mínimo permitido. Sem qualquer outra causa que interfira na pena, a mesma resta definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Substituo a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos a ser realizada no serviço de saúde da PM/RR. Determino a devolução do valor do armamento, carregador e munição ao erário

público. Qualquer descumprimento das condições acima será causa para a revogação do benefício. É como voto. VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

TENENTE BM GENILSON RODRIGUES DA COSTA.

Em vista de tudo que foi lido pelo MP e a DPE, bem como da análise dos autos, acompanho o voto da Juíza Presidente pela condenação do Réu na modalidade culposa e aplicação da pena mínima. Registro que observo que o Acusado não tem uma conduta idônea, vez que nos autos tem registrado sua ausência no tratamento clínico da dependência química.

TENENTE PM JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO.

Na Academia de Polícia todos são treinados para não perder o armamento. O Réu admitiu ser dependente químico, fato que prejudica o exercício das funções da polícia militar. Um armamento do tipo do processo pesa aproximadamente 1,5 kg e é muito difícil não senti-lo na cintura. Concorde com a pena no patamar mínimo e com o ressarcimento da arma, do carregador e das munições.

TENENTE BM GENIVAL MARTINS VASCONCELOS.

Visto nos autos, não restou dúvida da negligência na conduta do Réu, uma vez que não foram demonstradas práticas de cuidado com o armamento por parte do Acusado. Ademais, o Réu foi desidioso na comunicação ao seu superior hierárquico do fato. Acompanha a condenação do Réu na pena mínima e na restituição do erário, para que fique demonstrado à instituição a importância do zelo na guarda do material.

TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES.

Concorde com a condenação do Réu, um vez que o mesmo poderia ter usado um coldre velado, já que não estava fardado, para melhor acondicionar a pistola, a qual tem o peso de aproximadamente 1,5 kg, bem como o fato de restituir o valor dos bens perdidos não tira o perigo da perda da pistola. Vota pela condenação do Réu na pena de 01 (um) ano, uma vez que o perfil do Réu não lhe é favorável.

DISPOSITIVO - O Conselho Permanente de Justiça Militar CONDENA o acusado SANDER DA SILVA BAHIA pelo crime previsto nos artigos 265/266 ambos do CPM, por maioria, fixada a pena de 06 (seis) meses, com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, por igual período, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pelo serviço de saúde da PM/RR. Condono o Réu, ainda, a devolução do valor do armamento. Custas e honorários pelo Acusado. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, a Defensoria Pública e o representante do Ministério Público. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS. TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES. TENENTE BM GENILSON RODRIGUES DA COSTA. TENENTE PM JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO. TENENTE BM GENIVAL MARTINS VASCONCELOS.

Nenhum advogado cadastrado.

Reabilitação

061 - 0017759-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017759-9

Réu: Evanilso Alves da Silva

Despacho: Comprove o Requerente o recolhimento do dano ao erário ou a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 652, "d" do CPM. Em: 17/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

062 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Despacho: Ao MP. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

063 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

SENTENÇA

Pesa contra os denunciados Sudney Araújo Garcia, Alaércio Bezerra Feitosa e Rogério dos Santos Simões, o cometimento do crime capitulado no artigo 226, § 1º c/c art. 259 e do art. 209 por duas vezes c/c art. 70, alíneas "g", "h" e "l", combinados com o art. 53, todos do código Penal Militar. Narra à denúncia que: "Consta dos autos que no dia 18 de novembro de 2012, por volta de 00 horas e 10 minutos, os

denunciados, sem qualquer tarjeta de identificação, Comandados pelo 1º TEN PM ANTONIO ALMEIDA, acionados pelo CECOP acerca de uma briga de galera que estaria ocorrendo na saída de uma festa realizada na Escola Estadual Maria Breves, no Bairro Conjunto Cidadão, sem mandado judicial, invadiram a residência de ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES, quebraram a porta de vidro da casa, agrediram com tapas, socos e chutes as vítimas ANA EVELINA, RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA, RAYNÊ RODRIGUES MARQUES e IRISMAGO BARBOSA DA SILVA, causando lesões nas mesmas. Conforme apuração no IPM, os denunciados chegaram na residência da vítima ANA EVELINA e um deles, munido de arma de cano longo, com a coronha da arma quebrou o vidro da porta e invadiram a casa, sob o pretexto de encontrar pessoas que estavam correndo da ação policial efetuada na rua, a vítima RAINÊ porque questionou a ação da invasão e destruição da porta foi algemada, agredida com coronhadas da arma longa, derrubada no chão tendo um dos denunciados pisado em seu pescoço e a escada com socos e chutes. A vítima ANA EVELINA, inicialmente, foi agredida verbalmente pelo denunciado TEN ALMEIDA com palavras de baixo calão para que abrisse a porta, logo após terem quebrado o vidro da mesma, ainda assim abriu a dita porta ocasião em que o denunciado TEN ALMEIDA desferiu um tapa no rosto da mesma e um chute em sua perna. Durante a ação policial, a vítima visualizou seus filhos RAINÊ e RARYS ROGERES, algemados sendo espancados no meio da rua, reclamou ao TEN ALMEIDA dizendo que seu filho RAYNÊ era cardíaco, tendo o mesmo dito: "pode bater, se morrer enterra". A vítima RARYS ROGERES também questionou o fato dos denunciados terem apreendido sua motocicleta que estava no pátio da casa, sem que pedissem qualquer documento de propriedade, foi imobilizada com uma gravata em seu pescoço e agredida com socos, principalmente no olho. A vítima IRISMAGO que a tudo assistia, ao ver as outras vítimas RAYNÊ e RARYS ROGERES, algemadas e no meio da rua sendo agredidas covardemente pelos denunciados, gritou para filmarem a cena, um dos denunciados pegou IRISMAGO, jogou-o no chão, causando-lhes escoriações no ombro e no joelho, tendo sido algemado e levado para a Delegacia.". Inquérito policial militar em apenso, contendo 431 folhas. Os Réus foram interrogados: Sudney Araújo Garcia fl. 57, Alaércio Bezerra Feitosa fl. 58 e Rogério dos Santos Simões fl. 59. Durante a instrução foram ouvidos: Raynê Rodrigues Marques (fls. 84), Rarys Rogeres Rodrigues Souza (fls. 85), Ana Evelina Lezama Rodrigues (fls. 86), Rodrigo da Silva Gomes (fls. 101), Helvis Sampaio Rodrigues (fls. 102), Gilcilene Borges de Oliveira (fls. 124), Alexandre de Magalhães Marques (fls. 193), Antonio Elias Pereira de Santana (fls. 194) e Maria Lucia Nogueira Nunes (fls. 195). O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais (fls. 210/214), requerendo a condenação dos acusados pelos crimes tipificados nos artigos 209, caput, por duas vezes; 226, § 1º e 259, caput, c/c artigos 53 e 70, incisos 'g', 'h' e 'l', todos do Código Penal Militar, com relação as Vítimas Raynê e Rarys Rogeres; e a absolvição por insuficiência de prova em relação ao crime cometido em face da vítima Ana Evelina Lezama Rodrigues e Irismagno Barbosa da Silva. A Defesa, patrocinada por advogada particular, apresentou suas Alegações Finais pleiteando a absolvição dos Acusados ou se condenados que seja com a fixação da pena no mínimo legal, conforme fls. 220/252. É o relatório. Os Réus estão sendo acusados das práticas dos crimes de lesão corporal, violação de domicílio e por dano a propriedade particular. No dia dos fatos os Policiais Militares, sob o comando de um oficial, estiveram na casa das Vítimas, no que resultou nas imputações constantes da Denúncia e das alegações finais. No presente processo, consta os laudos de exame de corpo de delito das Vítimas Rarys e Raynê às folhas 09 e 11/19 IPM nº 20/12 (apenso) e fls. 30/33 IPM nº 20/12 (apenso). Registro que não foi realizado laudo pericial na porta da residência das Vítimas, com relação ao vidro danificado. Da dinâmica do evento, tem-se que as Vítimas estavam na frente de sua casa, na companhia da namorada e do amigo (testemunhas inquiridas), quando um rapaz (pessoa não identificada neste feito) tentava empurrar uma moto para dentro do quintal onde aconteceram os fatos, sendo que logo depois chegou a viatura da PM e a confusão começou entre os moradores e os policiais. A Polícia perseguia o rapaz que tentou esconder a motocicleta na casa das Vítimas em razão de suposto envolvimento numa briga em festa realizada num colégio público nas proximidades. Vejamos o que dizem os Réus, as Vítimas e as testemunhas inquiridas durante a instrução do feito: Perante este Juízo o acusado Alaércio Bezerra Feitosa negou os fatos, citando que a viatura foi acionada para atender uma ocorrência de briga de galera próxima a uma escola e ao chegar no local os populares apontaram para onde teriam corrido os causadores da confusão. Narrou que visualizaram uma turma, na qual tinha uma pessoa em uma motocicleta tentando adentrar em uma residência, no entanto este não conseguiu e saiu correndo. Citou que no momento em que chegaram a residência, desceram da viatura e foram atrás do do meliante e este fechou a porta com tanta força que ocasionou a quebra do vidro, ao se depararem como isso ficaram na porta pedindo para ele sair, sendo que começou a aparecer outras pessoas pedindo para eles saírem de lá. Após esse fato, uma senhora saiu de dentro da casa, iniciando uma

confusão com as demais pessoas que ali estavam, inclusive um dos meliantes tentou tirar uma arma calibre 12 dele, neste momento o Soldado Simões ajudou a imobilizar o cidadão que tentou subtrair a sua arma. Disse que eram umas cinco pessoas que faziam muita zoadas e presenciou uma dessas bolando no chão, bem perto da viatura, junto com o Capitão Almeida. Narrou que ao chegar a viatura de apoio as demais pessoas envolvidas empreenderam fuga, afirmando que foram duas pessoas algemadas e não lembra se eram menores. Contou que localizou a faca jogada pelo cidadão que entrou na casa, sendo que este não foi preso, pois ao entrar na casa ele trancou a porta. O réu Rogério negou os fatos e afirmou que quando chegaram ao local os populares indicaram o local para onde eles teriam ido. Ao avistarem um grupo de pessoas em frente a uma residência as pessoas começaram a correr e foi nessa hora que viram uma dessas pessoas jogando uma faca e uma outra tentando adentrar em uma residência com a moto, mas não conseguiu, então entrou na casa correndo. Disse que logo após, uma das pessoas que estava na frente da casa tentou tirar a arma calibre 12 do Cabo Alaércio, foi quando o depoente não mais prestou atenção no indivíduo que entrou na residência e foi dar ajuda ao cabo. Alerta que não chegou a rolar com a pessoa, no entanto afirma que chegou a cair no chão. Admite que depois de uns 15 segundos saiu de dentro da casa uma senhora acusado os policiais de terem quebrado o vidro da porta. Assevera que não bateram naquelas pessoas, ainda mais tinham muitos populares ali, inclusive alguns populares diziam que era para prender mesmo. Também interrogado o Réu Sudney Araújo afirma que quando chegaram ao local à confusão tinha cessado e a população indicou para onde teriam ido. Disse que ao chegarem visualizaram um indivíduo em uma motocicleta e que este tentou entrar na residência, no entanto a moto engatou na passagem do portão, tendo obrigado o indivíduo a abandoná-la e entrar sozinho, vendo este jogar uma faca. Contou que ficou tomando conta da viatura. Afirma que uma das vítimas desferiu um tapa no Capitão e que este chegou a travar luta corporal com o que dizem ser menor de idade, declarando ainda que o Capitão passou arma longa dele para o depoente a fim de poder conter o agressor que estava bastante alterado. A senhora também estava bastante alterada, reclamando do vidro da sua porta que teriam quebrado e neste momento o suposto filho dela ainda travava luta corporal e não estava algemado. Tinham umas 05 (cinco) ou 06 (seis) pessoas, inclusive chegou a pedir reforço por conta da confusão. Diz que não entraram na residência uma vez que todos iniciaram um confronto fora dela, bem como foram apreendidas duas pessoas e duas facas. Um deles deu um tapa no Capitão e não houve contato físico com a dona da residência. A vítima Raynê disse que estava em uma festa de halloween e teve uma confusão e então foi para casa. Quando estava voltando para sua casa vê a polícia lá e seu irmão Rarys algemado. Quando chegou já foram o algemando e batendo em sua cabeça, mesmo sua pedindo para não baterem pois tinha problemas cardíacos, quando disseram que se morresse eles enterravam. Ele é cardíaco desde os 08 anos de idade. Afirma que Alaércio quebrou a porta da sua casa com uma arma e que Rogério estava segurando sua mãe. Em relação ao depoimento na corregedoria e o prestado em juízo, há divergência em relação ao fato de terem algemado primeiro e depois batido. A vítima Rarys Rogeres afirma que estavam sentados na frente da casa de sua mãe, ele, sua namorada e um amigo, quando a viatura passou e retornou logo depois. Quando voltaram já foram logo entrando em sua casa. Dois entraram na casa e dois o agrediram. Contou que os Policiais perguntavam onde estariam os pilantras que correram. Narrou que bateram muito com chutes, principalmente em sua cabeça e que durante a sessão de espancamento Raynê chegou e tentou defende-lo e a polícia começou agredi-lo também. Afirma que sua mãe pedia para não baterem em Raynê, pois era cardíaco, foi quando Irismagno passou e disse para não baterem em Rarys porque estava algemado e já o foram algemando e batendo, deixando-o no chão junto com Rarys. Narra que logo após chegou outra viatura e os policiais da 1ª viatura disseram que estavam em perseguição a moto dele, sendo que sua moto nem andava direito, pois tinha tirado há 03 (três) dias da oficina, por conta de um vazamento, tendo os policiais apreendido a motocicleta e a levado para a Delegacia. A vítima Ana Evelina disse que acordou e viu que tinham quebrado o vidro da porta com arma em punho, ela perguntou o que estava acontecendo e eles disseram que iam entrar que a sua casa estava cheia de pilantras. Nesse momento, narra a testemunha que pediu para os policiais baixarem a arma, pois tinha uma criança lá (que era o seu neto). Afirma que quem estava com a arma era Alaércio e que o Tenente a agrediu com um tapa e um chute na perna. Contou que nesse momento seus filhos já estavam algemados lá fora e os policiais batendo neles e proferindo xingamentos a depoente de vagabunda, safada etc. Destacou que os policiais estavam sem identificação, e que ela só reconheceu porque viu uma reportagem na TV e anotou o nome do Tenente. Confirma que no momento em que viu seu filho Raynê sendo agredido pediu para parassem, pois era cardíaco, obtendo como resposta: se morrer enterra. Destaca que um rapaz por nome Irismagno ia passando e viu a atitude dos policiais e disse: "Que covardia, ta bom de filmarem". Quando ele disse isso, já foram o algemando e agredindo.

Afirma que a moto estava parada dentro de casa, e não estava funcionando. Que apreenderam a moto e que Rarys ficou com sequelas na visão devido às agressões. A testemunha Rodrigo Gomes disse que estava vindo de uma festa quando os viu sentados em frente à casa de Ana Evelina, Roger e sua namorada. Então resolveu parar para conversar um pouco. Narrou que momentos depois uma viatura da PM virou a rua, quando um rapaz estava tentando guardar a moto na garagem da casa, acreditava ser um conhecido da família por isso tentou guardar a moto lá, quando a viatura parou e mandou-o descer da moto, mas ainda não tinha passado o portão, porém ele não atendeu ao pedido dos policiais de descer da moto, e como não conseguiu colocar a moto para dentro da garagem, correu e entrou na casa, batendo a porta com força e os policiais entraram atrás dele. Narrou que o Rapaz não quis sair e o policial quebrou o vidro da porta com um chute. Contou que Roger foi tentar conversar com os policiais e um dos policiais deu uma chave de braço nele. Quando Raynê chegou e pensou que estivessem batendo em seu irmão e já foi discutir com os policiais. Afirma que a moto não estava quebrada e muito menos deteriorada, mas estava parada. Gilcilene Borges confirmou que estavam bebendo desde cedo, ela, Roger e outro rapaz, então veio um rapaz correndo e entrou no quintal da casa e os policiais atrás dele. Afirma que porta da casa estava fechada quando Ana acordou e disseram que ela estava escondendo o bandido dentro de casa. Afirma que o policial que bateu em Roger foi o mesmo que quebrou o vidro da porta, porém não sabe dizer o nome, e que depois chegaram outras viaturas e todos os policiais estavam sem identificação. Conta que um deles deu uma chave de braço em Roger, desferiu dois socos e o algemou, sendo que foi o Cabo Reis quem agrediu Raynê. Assegura que a faca apreendida era porque estavam descascando manga para tira gosto. Narrou ainda que o policial deu vários socos no olho de Rogeres, provocando várias lesões e que levaram presos o Rainer, Rogeres e o outro que disse que estava filmando. Da simples leitura dos depoimentos prestados em juízo surgem diversas dúvidas acerca da real dinâmica dos fatos. As versões apresentadas tanto pelo Ministério Público quando pela Defesa, corroboradas pelos depoimentos da maioria das testemunhas, indicam que realmente os policiais deram ordem de parada a uma pessoa que estava com uma motocicleta e aquela, temendo por algo não esclarecido durante a instrução, largou o veículo e adentrou à residência da senhora Ana Evelina Rodrigues, trancando a porta da frente. A partir desse momento começam a surgir inúmeras versões para o que ocorreu dali em diante. No que tange ao depoimento da vítima Raynê Rodrigues Marques há uma contradição de grande relevância em seu depoimento prestado em Juízo, pois este foi seguro ao mencionar que no momento em que voltava para sua casa viu seu irmão algemado na área externa, ou seja, pela dinâmica dos fatos esse evento, segundo os relatos das testemunhas de acusação, aconteceu após o vidro da porta da casa da sua mãe ter sido quebrado, no entanto, após ser indagado em um segundo momento, na própria audiência, perante essa Magistrada, Raynê reconheceu Alaércio como o responsável por ter quebrado o vidro da porta da casa com um fuzil, entrando em contradição com a dinâmica relatada minutos antes. Não bastasse a contradição citada acima, ao ser indagado se ele foi algemado e depois o atingiram na cabeça, a vítima fica em dúvida ora diz que foi algemado primeiro e em outro momento diz que o agrediram antes de algemar. A senhora Ana Evelina afirmou em Juízo que no momento em que os policiais quebraram o vidro da porta ela estava só com o seu neto, no entanto, outras testemunhas, inclusive arroladas pela acusação, mencionaram que um indivíduo entrou pela porta e se trancou na casa, até mesmo sendo este o motivo alegado por aquelas da quebra do vidro da porta. Corroborando neste sentido o depoimento da testemunha Maria Lucia Nogueira Nunes quando esta menciona que a viatura do BOPE estava perseguindo uma motocicleta que era do Rogeres e que quem estava pilotando o veículo era uma pessoa conhecida por "grilo", este deixou a moto e entrou para a casa da Ana pela porta da frente e saiu pelos fundos, pulando para um quintal vizinho. Esta testemunha ainda afirma que não viu os policiais baterem em ninguém. Outro ponto que merece destaque, conforme destacou a Defesa, é o fato das lesões narradas pela vítima Rarys Rogeres, segundo ele recebeu um soco no rosto, foi algemado, jogado ao chão fortemente espancado, com muito chute na cabeça, ficando com o rosto lavado de sangue, no entanto, ao verificar as fotografias juntadas às fls. 14/19, em análise conjunta com o depoimento do médico oftalmologista Dr. Alexandre Marques, as lesões narradas não condizem com os laudos e as fotografias juntadas, pois segundo o Médico: "se tivesse ocorrido um trauma, provavelmente teria um edema na pálpebra, um rompimento dos vasos sanguíneos, pois o olho é uma parte muito vascularizada (...). Que um tapa ou um chute poderia até fazer isso, mas se tivesse sofrido um impacto maior não estaria só com essa manchinha na região, estaria com um processo inflamatório em todo o olho e edema na pálpebra, que os vasos sanguíneos são muito frágeis e rompem tem um edema simultâneo". Através dos elementos probatórios colacionados e supramencionados, fica difícil precisar o que realmente ocorreu no dia 18 de novembro de 2012. Não há dúvidas da existências de lesões nas Vítimas, no entanto estas lesões não estão em sintonia

com o que foi narrado por elas, principalmente no caso de Raris Rogeres, pois acreditar que este foi espancado a ponto de ter seu rosto lavado em sangue, bem como ter levado vários chutes na cabeça e, aproximadamente 10 (dez) dias depois (pois as fotos não estão datadas), não apresentar marcas de grandes hematomas, gera incerteza ao que foi relatado pela Vítima. Também não há a possibilidade de se precisar a forma como foram feitas as marcas contidas principalmente na região ocular de Rarys, no entanto estas são compatíveis com o que foi alegado pela Defesa que justificou os ferimentos causados através da tentativa de controlar a situação, pois as Vítimas ofereceram resistência às ordens emanadas dos Policiais, inclusive sendo necessário o uso da força para contê-los. Anote-se que foi lavrado auto de resistência (fls. 69 do IPM), indicando que a ação policial encontrou resistência das Vítimas deste processo. Outro ponto divergente importante a ser observado, cinge-se a presença na residência dos ofendidos deste indivíduo de motocicleta que fugia da atuação policial, tendo inclusive as Vítimas afirmado que o veículo era de propriedade de uma delas, negando que alguém tenha pedido abrigo na casa para se furtar da ação policial. Seria temerário trabalharmos no perigoso campo da suposição e condenar os Réus deste processo, principalmente porque existem divergências em pontos importantes nos depoimentos das próprias Vítimas. Sendo assim, entendo que deve ao caso o princípio do in dubio pro reo, instrumento processual previsto para a garantia de um preceito mais importante, que é a presunção de inocência, o qual só pode ser ilidido mediante sólida e suficiente prova em contrário. Por oportuno, colhe-se do ensinamento de Nelson Hungria: [...] a dúvida é sinônimo de ausência de prova. [...] a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência (Da Prova no Processo Penal, ed. Saraiva, 1983, p. 46). Sobre a sentença absolutória, ante a falta de provas robustas, extrai-se o precedente do Superior Tribunal Militar: "LESÃO CORPORAL (CPM, art. 209). INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Se a análise do conjunto probatório suscita dúvida no julgador, dada a franca contradição entre a negativa da autoria e o restante da prova carregada para os autos, a providência que se impõe é a absolvição, até mesmo porque, em tais circunstâncias, deve prevalecer o in dubio pro reo. Como se sabe, modernamente, entende-se que, na ciência penal, não é apenas a dúvida que absolve, mas a certeza que condena. Sem prova escorreita e insuscetível de dúvida, não se justifica a condenação. Na hipótese em exame, a acusação ficou circunscrita ao depoimento do ofendido, o que não se pode considerar como suficiente para formar convicção quanto à autoria dos fatos. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime (Ap. 47.176-6-SP, rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, DJU, 06/09/94, p. 23.307)". Por outro lado, a Polícia estava perseguindo uma pessoa em condições de suspeita do cometimento de um crime que teria usado a residência das Vítimas como roteiro de fuga, possibilitando aos agentes da segurança pública adentrarem à residência sob o pálio da Constituição Federal (art. 5º, XI). Quanto ao crime de dano, ausente no processo o devido laudo, além da controvérsia do motivo pelo qual o vidro teria se quebrado. Diante de todos os elementos expostos não se tem como concluir pela certeza. Assim, por insuficiência de provas para a condenação dos Réus, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO SUDNEY ARAÚJO GARCIA, ALAÉRCIO BEZERRA FEITOSA E ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES das imputações deste processo, nos termos do artigo 439, "a" do CPPM. Comuniquem-se ao Comando da Polícia Militar, enviando-lhe cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive as Vítimas). Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias, arquivando-se os autos oportunamente. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar.

Advogados: Líliliana Regina Alves, Eugênia Lourid dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

064 - 0198555-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198555-7

Réu: José Augusto Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010161-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010161-6

Réu: José Pacaio Nunes

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier

À defesa, no prazo de 5(cinco) dias para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

067 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa do réu JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, acerca da designação de audiência em carta precatória expedida para a Comarca de Pacatuba/CE, para o dia 18 de novembro de 2015, às 13:00h.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Petição

068 - 0193755-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193755-8

Autor: Daniela Barbosa do Prado - Programa Sentinela

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

069 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

070 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

071 - 0006071-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006071-7

Indiciado: R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Carta Precatória

072 - 0013367-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013367-5

Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013794-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013794-0

Réu: Moises Barroso de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

074 - 0014597-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014597-6

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 10:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

075 - 0016834-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016834-1

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

076 - 0016989-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016989-3

Réu: Orimar Ramos Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Wilson Matos da Silva

077 - 0017811-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017811-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

079 - 0014503-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014503-4

Réu: Elizeu Chagas da Fonseca

Nesse passo, pela ausência de fato novo acerca das comprovações das alegações trazidas pela defesa do réu ELIZEU CHAGAS DA FONSECA.

INDEFIRO o pleito. manterão em sua integralidade a Decisão (fls. 103/104), pelos próprios fundamentos expendidos

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

080 - 0002852-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002852-4

Réu: Edmar de Lima Batista

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

081 - 0184961-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184961-3

Réu: Anderson da Silva Moura e outros.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há conduta ilícita por parte do investigado, excluída, assim, a tipicidade do fato, em conformidade com o que prevê o art. 107, III, do Código Penal, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILBERTO ROCHA SALAZAR.

Pelo exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público, de fl. 173/173-v.. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas Boa Vista/RR. 16 de novembro de 2015. necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013866-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013866-3

Réu: Erasmo Rosa Guimarães

Intime-se a defesa técnica, via DJe, para ciência e manifestação Expedientes necessário. Boa Vista/RR. 12 de novembro de 2015.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

083 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

Pelo exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto a ré FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, a teor do art. 107, IV, la parte, do Código Penal, OU seja, pela prescrição quanto a eventual pretensão punitiva e, por consequência, determino o arquivamento destes autos após os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Pelo exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto a ré FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, a teor do art. 107, IV, la parte, do Código Penal, OU seja, pela prescrição quanto a eventual pretensão punitiva e, por consequência, determino o arquivamento destes autos após os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Jose Vanderi Maia, Reginaldo Antonio Rodrigues

084 - 0002342-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002342-4

Réu: Quinho da Silva Garcia e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 207. Designe-se audiência para oitiva de testemunha e interrogatório. atentando para eventual dificuldade no cumprimento do mandado de ultimação da testemunha, com condução coercitiva da mesma (área rural do Município do Cantá/RR), conforme fls. 207. devendo consta do mandado a informação de fl. 203. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública e também no município do Cantá/RR (fl. 205/206). Providencie-se o volume II deste processo. Expediente necessários. Boa Vista/RR 12 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

085 - 0007371-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007371-5

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

(...) Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva (...)

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

086 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 157, § 2º, I, II, e V, na forma do art. 69 e art. 71, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Teve sua pena comutada, conforme se vê às fls. 329/330 e 363, respectivamente.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência, fl. 940.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese o pedido do ilustre promotor público, tenho que o caso requer outra solução, explico.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena, em anexo. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.02.050822-1, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Junte-se a calculadora em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

087 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Vistos etc.

Considerando a informação de fl. 612, INDEFIRO, de plano, os pedidos de fls. 603/603v e 609/610.

Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando JOÃO CARLOS SILVA OLIVEIRA. Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, nos termos do art. 58 da LEP.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Comunique-se ao Centro de Progressão Penitenciária CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 1001.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0106526-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106526-5

Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira

Por ora, deixo de decidir com relação a cota ministerial de fl. 425.

Juntem-se os documentos da contracapa.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

091 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

092 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

Comunique-se a nova data a unidade jurisdicional e o reeducando, urgente. Boa Vista/RR, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

093 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Zuriel Mota Ferreira, referente à ação penal nº 0010 05 123257-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 17.11.2015 08:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

094 - 0164750-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164750-6

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

DESPACHO

Designo o dia 16.2.2015, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Milton Pereira Furtado, nos termos da cota do avverso.

Boa Vista/RR, 17.11.2015 14:06.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

095 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0205220-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205220-7

Sentenciado: Tadeu de Oliveira Fidelis

Vistos, etc.

Trata-se de análise da extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 432/434.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 472.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 432/434. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) TADEU DE OLIVEIRA FIDELIS, correspondente aos autos das Ações Penais Nº 2000.092.00645-7 (0010.09.222433-5) e 112.04.000315-0 (0010.09.449839-0), oriundas da Comarca de Apodi/RN, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESUPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 13/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, de outubro/2014 a abril/2015, fls. 482/488.

Certidão cartorária, fl. 489, atesta que o reeducando faz jus à 53 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 509.

Pedido de progressão de regime c/c saída temporária, 505/505v.

Certidão carcerária, fls. 510/515.

Novamente com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 516.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Cumpra-se anotar que o reeducando já obteve a benesse da saída, ver fl. 500.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Verifico, ainda, que preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 474/475, e possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 53 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando PEDRO DE SOUZA FRANCO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

098 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 364/365v.

Calculadora de Execução Penal, fls. 341/343.

Certidão carcerária, fls. 367/368v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fls. 370.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 341/343, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, e segs., todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando JARDSON FARIAS DA SILVA, nos períodos de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

099 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Vistos etc.

Trata-se da análise de progressão de regime, interposto pelo Ministério Público em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 412.

Calculadora de Execução Penal, fls. 398.

Certidão carcerária, fls. 406/410.

Certidão Cartorária, fls. 411.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 398, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável e, às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE

REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando ANDERSON DE SOUZA CORREA, nos períodos de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva

100 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 288/292.

Certidão carcerária, fls. 298/299.

A Certidão Cartorária, fl. 299v, atesta que o reeducando jus à remição de 42 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 300.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO HILDEMAR CAMPOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Emerson Costa Soares, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 19.9.2012 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.11.2015 17:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sofreu um acidente de moto e que por isso deixou de se apresentar no sistema. que ficou sem se apresentar por quatro anos. não apresentou atestado médico, embora tenha declarado que possuía tal documento em sua residência. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 135/136 e fls. 138/145, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0005049-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005049-0

Sentenciado: Luiz Barbosa de Araujo

Vistos, etc.

Trata-se de análise da extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.

Calculadora da pena, fls. 273/274.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 281.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 273/274. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.08.197527-7, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 13/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

104 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial do anverso.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, fl. 144, em face da decisão à fl. 141, que concedeu tal benefício.

Quanto ao pedido de livramento condicional, este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000995-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000995-7

Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares

Designo o dia 16.2.2015, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Daniel Teodosio Tavares, a fim de inquirir o agente penitenciário chefe de plantão Josiel Santos (fls. 179), nos termos da cota de fls. 199 e pedido de fls. 201.

Boa Vista/RR, 17.11.2015 13:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Aguarde-se o cumprimento de pena. Boa Vista, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

107 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 389/389v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 04/10/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

108 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Dê-se vistas à Defesa para, querendo, comprovar o alegado pelo reeducando.

Cumpra-se.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

109 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Sheldomar Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 186.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 170.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 182/183, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso

da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando SHELLDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

Em que pese a ausência de manifestação acerca da calculadora de execução penal de fls. 224/224v, DETERMINO a elaboração de um novo cálculo, considerando as decisões de fls. 107, fls. 145, o voto condutor do acórdão de fls. 148/153, bem como as decisões de fls. 188 e fls. 219. Boa Vista/RR, 17.11.2015 07:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 145.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 140.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 143/144, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando MARCOS DA SILVA LINHARES, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os

benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007864-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007864-6

Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos

Junte-se certidão carcerária atualizada. Boa Vista, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

À Defesa.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 272/272v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 09/09/2018.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

116 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Intime-se o reeducando acerca da juntada da declaração de trabalho, no prazo de 30 dias.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Vistos, etc.

Considerando a decisão do Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, bem como que Remir Correia Cordeiro se encontra recolhido no Presídio de Agreste, município de Girau do Ponciano/AL, por força de Mandado de Prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

a) Expeça-se Carta Precatória à 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL;

b) Comunique-se ao Presídio de Agreste, município de Girau do Ponciano/AL;

c) Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Andréia Margarida André

118 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Junte-se certidão carcerária atualizada, após a juntada, conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

119 - 0013680-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013680-8

Sentenciado: Genildo Araújo Silva

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 105/105v. Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 07/09/2018.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013685-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013685-7

Sentenciado: Rosilene de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c prisão domiciliar, em favor da reeducanda acima, fls. 189/190v.

Certidão carcerária, fls. 193/195.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, fl. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que possui um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 186/187, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

De outra banda, embora essa Magistrada possua entendimento pessoal de que não seria cabível a concessão de prisão domiciliar, em razão da ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca, bem como que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer algumas regras.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Rosilene de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. REVOGO o último período da saída temporária, concedida à fl. 164.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Ciência à unidade prisional e à DICAP para fins de fiscalização. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

121 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 170.

Calculadora de Execução Penal, fls. 158.

Certidão carcerária, fls. 174/178.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime e pela prejudicialidade da saída temporária, fls. 179.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 158, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando IDSON ALVES DA COSTA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de saída temporária, visto que já houve decisão favorável neste sentido em fls. 167.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016846-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016846-2
Sentenciado: Edvan dos Santos

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque tomou dois tiros, embora nenhum dos tiros tenham lhe acertado, e que não podia ficar indo ao albergue. Declarou ainda, que gostaria de saber a respeito de seu livramento condicional. Faço do presente termo meu relatório. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 151/153, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Torno definitiva a regressão cautelar de fls. 156/158, assim, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que qualquer nova transgressão terá o seu regime de execução de pena regredido para o fechado. O reeducando não terá direito a livramento condicional enquanto sua conduta estiver MÁ. Apesar de cumprir o lapso temporal para livramento, não atende o requisito subjetivo para o benefício. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberon Alves Pontes

Vistos, etc.

Trata-se de pedido em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, requerendo o deslocamento à cidade de Itaituba/PA, com o intuito de visitar sua família, fls. 456/459.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, condicionando a apresentação das passagens de ida e volta e o endereço onde ficará naquela cidade, fl. 461.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, no período de 18/12/2015 a 18/01/2016, devendo o reeducando, antes da viagem, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade. Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação das passagens de ida e volta.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

124 - 0001870-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001870-7

Sentenciado: Paulo Pereira de Souza

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal 0010 04 093377-1, guia definitiva fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 04 093377-1, guia definitiva fls. 03. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Paulo Pereira de Souza, referente à ação penal nº 0010 04 093377-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 19.11.2015 08:20.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008133-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008133-3

Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos

Ao MP.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

1. Considerando a urgência que o caso requer, designo a audiência de justificação para o dia 24/11/2015, às 8h45min para o reeducando acima.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

127 - 0008143-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008143-2

Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos

Posto isso, DECLARO remidos 2 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Felipe Moraes dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.11.2015 07:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

128 - 0008186-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008186-1

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Junte-se apenas o áudio, já que a elaboração do cálculo está prejudicado em razão da audiência.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

129 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Ao MP.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

130 - 0014069-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014069-1

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Elabore-se nova calculadora de pena, após, conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 159/160.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 27/05/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva

Intime-se as unidades prisionais, PAMC, CPMBV e CPP, para que expliquem as divergências entre o documento de fl. 224 e a certidão carcerária de fls. 230/231, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

1. Requisite-se resposta, urgente, sob pena de multa. Prazo, 24 horas;

2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002784-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002784-7

Sentenciado: Geovani Gomes do Nascimento

Junte-se certidão carcerária atualizada, após a juntada, conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando Wesley Melo da Silva, já que a última ocorrência data do dia 5.8.2014;

2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducandos sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal;

3. Junte-se a sentença condenatória anexa;

4. Por fim, após a juntada da certidão, conclusos.

Boa Vista/RR, 17.11.2015 13:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

1. Junte-se certidão carcerária atualizada; 2. Após, elabore-se cálculo de pena. Boa Vista, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

137 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011103-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011103-9

Sentenciado: Jocelino da Silva Castro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suas consequências, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima

em desfavor do reeducando acima, fl. 83.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 76, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando fugiu, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Cumpra-se anotar, que o reeducando teve homologação de justificativa homologada com advertência, ver fl. 50.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jocelino da Silva Castro, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. INDEFIRO, de plano o pedido de fl. 70, pelas razões supramencionadas.

Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 10h45min para audiência de justificificação, quanto então será apreciada a remição de fls. 64/69.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011104-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011104-7

Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes

Junte-se o documento da contracapa e dê-se vistas às partes.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012960-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012960-1

Sentenciado: Alex Pereira dos Santos

Considerando as informações de fls. 57/58, bem como a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 04/02/2016, às 10h00min para audiência de justificificação do reeducando ALEX PEREIRA DOS SANTOS.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

DESPACHO

Designo o dia 16.2.2015, às 9h30, para audiência de justificificação do reeducando Eliziel de Lima, nos termos da cota de fls. 98.

Boa Vista/RR, 17.11.2015 13:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

143 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no "aberto", porém, deixou de comparecer porque teve uma recaída no uso de drogas. Que ficou aproximadamente um mês sem ir aos pernoites. Que foi recapturado. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 69/70, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Torno definitiva a regressão de fls. 72/74, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que qualquer nova falta terá seu regime regredido para o fechado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013024-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013024-5

Sentenciado: Patrick Ronny da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e suas consequências, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 53.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 52, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando faltou aos pernoites, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de

Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Patrick Ronny da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 10h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015681-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015681-0

Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava envolvido no xingamento do agente. Que efetivamente teve um xingamento ao agente e este entendeu que foi o autor dos xingamentos. Mas, que não teve qualquer participação nos xingamentos. Que teve uma falta aos pernoites e que não se recorda bem ao certo o motivo. Que teve dois atrasos aos pernoites, mas que chegou dentro dos quinze minutos de tolerância. Que estava trabalhando, e próximo de pegar o albergue. Que acredita que estava sendo perseguido pelos agentes que lançaram seus atrasos, uma vez que efetivamente se atrasou, mas ficou dentro da margem de tolerância. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Em que pese a manifestação da DPE e do Ministério Público, entendendo que o caso é de reconhecimento de falta grave, não pelos xingamentos aos agentes, uma vez que, quanto a isso, não há comprovação de materialidade. Efetivamente há de se reconhecer a falta tendo em vista o atraso do reeducando, e em especial a falta do reeducando, uma vez que, conforme sua certidão carcerária de fls. 52/54 o reeducando teve homologada justificativa e advertido que se tratava de medida única e, no entanto, apresentou novos atrasos, bem como faltas. Assim, deixo de reconhecer falta grave quanto aos xingamentos aos agentes, mas RECONHEÇO FALTA GRAVE quanto a falta ao pernoite. DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, nos termos da regressão cautelar de fls. 46/48 bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Com relação ao pedido da DPE de Remição, o reeducando faz jus ao benefício, uma vez que há comprovação do trabalho em fls. 56/58, possui 45 dias de trabalho comprovado, conforme certidão de fls. 63, fazendo jus, portanto, a remição de quinze dias de sua pena. Tendo em vista o reconhecimento da falta, DECLARO REMIDOS DEZ DIAS DE SUA PENA. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

Intime-se pessoalmente a Defesa, fl. 67, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos em epígrafe.

Após o prazo, caso não haja manifestação, intime-se o reeducando para que constitua novo advogado, sob pena dos autos serem encaminhados à Defensoria Pública.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

147 - 0015708-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015708-1

Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que trabalha no carro de lixo, e que devido ao seu trabalho, fica muito cansado, e que por isso faltou aos pernoites. Pediu nova oportunidade, tendo em vista que possui cinco filhos. Faço do presente termo meu relatório. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDOTA do reeducando para BOA, sendo essa medida única, e que caso volte a faltar aos pernoites ou descumprir as regras, terá seu regime de pena regredido. Em virtude da reclassificação da conduta para boa, e tendo em vista cálculo de fls. 25, MERECE ACOLHIDA o pleito da DPE de fls. 33, DE PROGRESSÃO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a livramento condicional em data 20/06/2016, conforme cálculo de fls. 25. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015723-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015723-0

Sentenciado: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Junte-se certidão carcerária atualizada, após a juntada, conclusos.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015734-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015734-7

Sentenciado: Alcebiades de Oliveira Pereira

Ao MP.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 09 207830-1, fls. 03.

Certidão atesta o término da pena, fls. 74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena da ação penal nº 0010 09 207830-1, fls. 74. Logo, a extinção da pena

privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Kennedy de Lima Rodrigues, referente à ação penal nº 0010 09 207830-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 17.11.2015 09:12.

Joana S Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0018973-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018973-8

Sentenciado: Edson da Silva Mendes

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 62/62v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 18/11/2015.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002082-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002082-3

Sentenciado: Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, fl. 35/36, e remição de pena, em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, de fevereiro a agosto/2015, fls. 39/45.

Declaração do estudo, fl. 46.

Certidão carcerária, fls. 47/49.

Certidão cartorária, fl. 50, atesta que o reeducando faz jus à 57 dias de remição pelo trabalho e 13 dias pelo estudo.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Cumpra-se o reeducando já se encontra no regime semiaberto.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Verifico, ainda, que preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 33/34, e possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 57 dias pelo trabalho e 13 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002083-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002083-1

Sentenciado: Roberto de Souza Gomes

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, condenado inicialmente em regime aberto, é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias advertências, conforme se vê nos documentos de fls. 42/44, com última fuga ocorrida em 21/06/2015 e recaptura em 30/06/2015.

Às fls. 31/34, consta pedido de livramento condicional.

Parece desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 40/41.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento da condicional, pela regressão de regime e suas consequências, fl. 45. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Não obstante o pedido da Defesa, verifica-se que o reeducando foi condenado a uma pena inferior à 2 anos, o parecer do conselho foi desfavorável e o benefício não é compatível com os objetivos da pena. Logo o indeferimento do pedido é a medida a ser aplicada.

De outra banda, o regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com várias sanções disciplinares, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, designação de audiência e a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito

subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, INDEFIRO o benefício de livramento condicional interposto em favor do reeducando ROBERTO DE SOUZA GOMES, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de sua pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 16/2/2016, às 9h00min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

154 - 0002084-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002084-9

Sentenciado: Sammy Gonçalves Mady

Ao MP.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006854-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006854-1

Sentenciado: Sergio Jovino de Oliveira

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 42/43.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 26/10/2016. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006855-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006855-8

Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha

Junte-se a guia provisória anexa, após, ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006860-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006860-8

Sentenciado: Anderson Santana Barbosa

Proceda conforme a certidão do anverso, urgente.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006893-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006893-9

Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 128/128v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 130.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 90/90v, possui bom comportamento, ver certidão carcerária em anexo, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet" DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o(a) reeducando(a) Bruno Igo Mendes da Silva, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006913-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006913-5

Sentenciado: Marques Andrey de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da progressão de regime, interposto pelo Ministério Público, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 62.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 59/59v, possui bom comportamento carcerário, ver certidão anexa. Logo, há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando MARQUES ANDREY DE SOUZA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Junte-se a certidão carcerária e as frequências do trabalho, em anexo, e dê-se vista ao MP.

Quanto a regularização do feito, esta já foi procedida, bastando verificar a capa dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

160 - 0006948-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006948-1

Sentenciado: Adercio Alves da Cunha

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008996-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008996-8

Sentenciado: Adriano Pacheco Silva

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 22/23.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 01/02/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009024-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009024-8

Sentenciado: Viviane Candida Dias

Junte-se certidão carcerária atualizada, após a juntada, conclusos. Boa Vista, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009027-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009027-1

Sentenciado: Antônio Cláudio Alves Cândido

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 22/23.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 05/05/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009038-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009038-8

Sentenciado: Antonio Ubirajara de Lacerda

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011960-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011960-9

Sentenciado: Rosangela Davi Mafra

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011984-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011984-9

Sentenciado: João dos Santos Moreira

Junte-se certidão carcerária atualizada, após a juntada, conclusos. Boa Vista, 17.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0012018-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012018-5

Sentenciado: Disraeli Nascimento Soares

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0012026-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012026-8

Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 17/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

170 - 0017548-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017548-6

Réu: Pedro Pinto de Souza

Ao MP.

Boa Vista, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

171 - 0017975-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017975-1

Réu: Josiani Aparecida Mascarenhas Pacheco

Vistos etc.

Trata-se de expediente oriundo da Central de Vagas do Estado do Comarca do Paraná/PR, solicitando autorização para a transferência da presa Josiani Aparecida Mascarenhas Pacheco.

Tal pedido se dá, em razão de haver mandado de prisão expedido nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0010 14 002343-2, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Considerando que a ré encontra-se presa no Estado do Paraná, por força de mandado de prisão expedido por esta Comarca, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

a) Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Piraraquara/PR;

b) Comunique-se à Penitenciária Feminina de Piraraquara/PR, via malote digital;

c) Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 16/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

172 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suas consequências, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 675.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 656/674, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando praticou novo delito, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de

regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WILLIAMS MARINHO TAVARES, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, caput, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. INDEFIRO o pedido de livramento condicional, fls. 649/649v, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 9h45min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0108590-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108590-9

Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição

Vistos

Ao Ministério Público, urgente.

Boa Vista, 18.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

174 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de extinção de pena do reeducando acima, fls. 545, condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 103 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 05 125076-8, fls. 03, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 06 138742-8, fls. 45, art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 05 112310-6, fls. 101, art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 06 150902-1, fls. 196, e art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 05 116374-8, fls. 310.

Calculadora de execução penal atesta o término da pena, fls. 525/526.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu as suas reprimendas, basta verificar as fls. 525/526. Logo, a extinção da sua pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ivan Valdivino dos Santos, referente à ação penal nº 0010 05 125076-8, à ação penal nº 0010 06 138742-8, à ação penal nº 0010 05 112310-6, à ação penal nº 0010 06 150902-1, à ação penal nº 0010 05 116374-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18.11.2015 12:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Vistos.

1. Intime-se a reeducanda para comprovar o vínculo familiar com Maria Esther Silva de Oliveira, por meio de documento oficial.

2. Aos, ao Ministério Público.

Boa Vista, 18.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

176 - 0000381-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000381-6

Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 6 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia definitiva de fl. 130;

2ª condenação: 8 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, guia definitiva de fl. 67;

3ª condenação: 10 anos de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 187.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, todavia observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado. Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 16/8/2013 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que retornou da saída temporária e ficou recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 16/8/2013 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. REVOGO a decisão de fl. 124, eis que esta não foi aplicada ao reeducando, em face deste, à época, se encontrar na condição de preso preventivo. Considerando o cálculo realizado em gabinete, que ora se junta, INDEFIRO o pedido de livramento condicional de fls. 167/168, ante a ausência do requisito objetivo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Ciência do cálculo às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001834-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001834-3

Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 73/73v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 10/9/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002844-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002844-9

Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suas consequências, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 675.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 656/674, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando praticou novo delito, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando cometeu novo crime, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WILLIAMS MARINHO TAVARES, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, caput, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. INDEFIRO o pedido de livramento condicional, fls. 649/649v, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 4/2/2016, às 9h45min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002856-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002856-3

Sentenciado: Bruno Silva Marques

Vistos, etc.

Os pedidos de fls. 50/50v restaram prejudicados, em face audiência realizada à fl. 59.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 60/60v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 12/5/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002087-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002087-2

Sentenciado: Elivaldo da Silva

Vistos.

I. Defiro a cota acima;

II. Certifique-se o paradeiro do reeducando bem como juste-se certidão carcerária atualizada.

Boa Vista, 18.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006869-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006869-9

Sentenciado: Edson Silvestre Figueira

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista, 18.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

182 - 0017973-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017973-6

Autor: Comandante Geral da Polícia Militar

Em razão da repercussão do crime cometido pelo preso acima indicado e considerando o teor da certidão cartorária de fl. 4, bem como a estrutura frágil do Comando de Policiamento da Capital e, ainda, a facilidade de uma possível fuga, oficie-se ao Comando-Geral do Exército Brasileiro em Roraima, para que informe se há possibilidade de recolhimento provisório do preso Felipe Gabriel Martins Quadros em um dos batalhões ou outro local apropriado para tal.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18/11/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

183 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 451, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

184 - 0013654-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013654-5

Réu: A.F.M.

Designo o dia 02/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Aparecido Correia

185 - 0002527-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002527-2

Réu: Reilon Histon dos Santos Morais

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

186 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ben-hur Souza da Silva

187 - 0013846-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013846-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Designo o dia 11/12/2015 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

188 - 0123253-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123253-5

Réu: Marcelo Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.123253-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): MARCELO GOMES DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCELO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 11/03/1982, portador do RG nº 180204 SSP/RR, CPF 747.475.092-91, filho de Raimundo Antonio Sampaio da Silva e Maria de Nazaré Gomes da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I e IV do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0214096-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214096-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.214096-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): GILSON ALVES DE CARVALHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GILSON ALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, lanterneiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 30/04/1971, portador do RG nº 81978 SSP/RR, CPF 225.440.622-15, filho de Jospe Ozir de Carvalho e Maria Alves de Carvalho. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 171, caput, duas vezes, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016324-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016324-0

Réu: Devandro de Souza Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.016324-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): DEVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DEVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 18/03/1976, portador do RG nº 129941 SSP/RR, CPF 816.659.972-49, filho de Anselmo Pinto Nascimento e Dalvaci de Souza Nascimento. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 329, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002486-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002486-9

Réu: Agostinho da Silva Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.002486-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): AGOSTINHO DA SILVA OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu AGOSTINHO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Zé Doca/MA, nascido em 10/07/1963, portador do RG nº 135812 SSP/RR, CPF 446.495.252-68, filho de Manoel Ferreira de Oliveira e Maria Bernarda da Silva Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB, art. 46 Lei 9.605/98... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005872-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005872-7

Réu: Marcelo Barbosa Gomes Neto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005872-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): MARCELO BARBOSA GOMES FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCELO BARBOSA GOMES FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Uiramutã/RR, nascido em 15/06/1990, portador do RG nº 264424 SSP/RR, CPF não informado, filho de Julio de Souza Gomes e Lídia da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento

e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019869-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019869-7

Réu: Augusto Kelvin Raulence

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.019869-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): AUGUSTO KELVIN RAULENCE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu AUGUSTO KELVIN RAULENCE, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Normandia/RR, nascido em 25/04/1980, portador do RG nº 245616 SSP/RR, CPF 021.201.462-50, filho de Dora Clemente Raulence. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002215-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002215-9

Réu: Antonia Fernandes Santos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.002215-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): ANTONIA FERNANDES SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré ANTONIA FERNANDES SANTOS, brasileira, casada, autônoma, nascida em 28/06/1976, portador do RG nº 130726 SSP/RR, CPF 733.318.212-68, filho de Francisco Carlos Santos e Maria Fernandes Santos. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não

comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002411-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002411-4

Réu: Chellydo Ilanyo Sousa da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.002411-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): CHELLYDO ILANYO SOUSA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CHELLYDO ILANYO SOUSA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Colinas/MA, nascido em 08/11/1983, portador do RG nº 1633838320018 SSP/MA, CPF 771.213.412-04, filho de Sizirlano Pedrosa da Silva e Maria Eunice Sousa da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003083-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003083-0

Réu: Alcemir Alves de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003083-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): ALCEMIR ALVES DE FREITAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALCEMIR ALVES DE FREITAS, brasileiro, união estável, natural de Manau/AM, portador do RG não informado, CPF 446.572.182-04, filho de Maria Rita de Freitas de Luiz Alves de Souza. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as

respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 64, da Lei 9.605/98... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003659-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003659-7

Réu: Maiara Castro de Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003659-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): MAIARA CASTRO DE VASCONCELOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MAIARA CASTRO DE VASCONCELOS, brasileira, solteira, natural de Santarém/PA, nascida em 23/10/1994, portador do RG nº 451267-7 SSP/RR, CPF não informado, filha de Josiane Maria de Castro. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003783-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003783-5

Réu: Emerson Silva Sampaio

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003783-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): EMERSON SILVA SAMPAIO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EMERSON SILVA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 15/08/1993,

portador do RG nº 336620-0 SSP/SP, CPF 016.457.672-05, filho de Damião Laurindo Sampaio e Edna Costa Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004222-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004222-3

Réu: Diego Batista dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.004222-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): DIEGO BATISTA DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DIEGO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Uiramutã/RR, nascido em 12/01/1988, portador do RG nº 238175 SSP/RR, CPF 943.201.792-34, filho de Manoel Cavalcante dos Santos e Gilda Batista. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II c/c 298, III, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007871-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007871-4

Réu: Wanderson dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007871-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): WANDERSON DOS SANTOS SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WANDERSON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/02/1985, portador do RG nº 248961 SSP/RR, CPF 825.764.672-53, filho de Antonio José de Souza e Geovana Ribeiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008850-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008850-7

Réu: Johnny Terry Welshman

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008850-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): JOHNNY TERRY WELSHMAN

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOHNNY TERRY WELSHAN, guianense, casado, nascido em 27/10/1967, portador do RNE nº V551482-8, CPF 535686212-15, filho de Dhanmattie Dolly Welshman e Brian Terry Welshman. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 129, caput, do CPB por duas vezes... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011577-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011577-1

Réu: Jorge Augusto da Silva Soares

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.011577-1

Vítima: ESTADO

Réu (s): JORGE AUGUSTO DA SILVA SOARES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JORGE AUGUSTO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/10/1983, portador do RG nº 227887 SSP/RR, CPF não informado, filho de Augustinho Bento Soares e Francisca da Silva Soares. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013142-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013142-2

Réu: FRANCISCO ARAUJO FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.013142-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): FRANCISCO ARAUJO FERREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO ARAUJO FERREIRA, brasileiro, união estável, polidor de carro, natural de Manaus/AM, nascido em 02/10/1975, portador do RG nº 3452808 SSP/MA, CPF 722.001.202-06, filho de José Ribamar Ferreira e Dulcilene Lopes Araujo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1º, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de

novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013324-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013324-6

Réu: Carlos Leone Silva de Alencar

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.013324-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): CARLOS LEONE SILVA DE ALENCAR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CARLOS LEONE SILVA DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 02/08/1966, portador do RG nº 442923-0 SSP/RR, CPF 274.509.292-87, filho de Carlos Rodrigues de Alencar e Regina Coeli Silva de Alencar. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014577-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014577-8

Réu: Ronisson Marcelio da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014577-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): RONISSON MARCELIO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RONISSON MAECELIO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Manaus/AM, nascido em 17/01/1987, portador do RG nº 7297889 SSP/RR, CPF 960.759.452-53, filho de Apolinário Trindade Silva e Virginia Marcelino Bahia. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, CTB... Posto

isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016656-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016656-8

Réu: Jeferson Vieira Aires Júnior

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.016656-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): JEFERSON VIEIRA AIRES JUNIOR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JEFERSON VIEIRA AIRES JUNIOR, brasileiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/01/1996, portador do RG nº 393541-9 SSP/RR, filho de Jeferson Vieira Aires e Eva Oliveira Dezidério. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I e II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017487-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017487-7

Réu: Edvan Fernandes dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017487-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): EDVAN FERNANDES DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDVAN FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Tufilândia/MA, nascido em 29/09/1982, portador do RG nº 6737589 SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimunda Fernandes dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor

Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

208 - 0195268-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195268-0

Réu: Didimos de Lima Paulino

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.195268-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): DIDIMOS DE LIMA PAULINO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DIDIMOS DE LIMA PAULINO, brasileiro, união estável, natural de Normandia/RR, portador do RG nº 157313 SSP/RR, CPF 659.806.032-04, filho de Marcelino Paulino e Maria Enequina Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

209 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

210 - 0178483-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178483-8

Réu: Luis Henrique Alves de Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

212 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

213 - 0010806-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010806-8

Réu: Sand Rosi Pereira

() À vista do exposto e não sendo caso das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia nos moldes do art. 396 do CPP, afastando a preliminar de inépcia, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/03/16, às 10h20min. Intimem-se. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:20 horas

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

214 - 0014821-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014821-3

Réu: Kadson Franco de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0016810-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016810-1

Indiciado: D.L.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente

os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016966-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016966-1

Indiciado: M.S.

() Acolho, assim, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, por considerar atípica a conduta narrada no presente feito. Intime-se, pessoalmente, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. P.R.I. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0017064-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017064-4

Indiciado: E.C.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. RETIRE-SE A TARJA VERMELHA POIS O ACUSADO NÃO ESTÁ PRESO. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017453-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017453-9

Indiciado: G.C.C.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado GEOSIANY CRISTINA COSTA DE SOUZA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o

Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017508-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017508-0

Indiciado: J.A.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente

os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017509-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017509-8

Indiciado: G.B.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas

informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Retire-se a tarja pois o acusado não se encontra preso. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017518-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017518-9

Indiciado: W.B.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Petição

222 - 0017667-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017667-4

Autor: Ministério Público Estadual

(..) Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

223 - 0016925-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016925-7

Réu: Emerson Cadete da Silva

(...)Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 17/18. Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/19 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0017601-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017601-3

Réu: Franklin Castro de Souza

(...)Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante e da liberdade provisória. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/27 e da mídia de 25v para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017671-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017671-6

Réu: Valdex Garcia Mendes

(...)Portando, verifico a legalidade e HOMOLOGO a prisão em flagrante de VALDEX GARCIA MENDES, já qualificado. Em consonância com o Ministério Público, não vislumbro ser hipótese de decretação da prisão preventiva do acusado. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos principais cópia desta sentença e o que mais for pertinente. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009. Boa Vista-RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

226 - 0001673-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001673-9

Indiciado: J.C.P.

() Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 17 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017005-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017005-7

Indiciado: F.L.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

228 - 0051154-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051154-8

Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

229 - 0169790-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169790-7

Réu: Adao Marques de Mello

() Com efeito, reconhece-se assim a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal, por ausência de justa causa para a persecução. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e normas já citadas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados LEANDRO EDUARDO DA SILVA e SIRLEY BEZERRA DA SILVA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. 4- Dosimetria da pena. Réu: Leandro Eduardo da Silva. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; ANTECEDENTES: em que pese a existência de condenações, estas não tem o condão de gerar maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL; PERSONALIDADE: considerando que o réu possui condenações e responde a processos por crimes contra o patrimônio, verifico que a personalidade do agente é voltada para a prática delituosa; o MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram normais à espécie; as CONSEQUÊNCIAS geram insegurança às vítimas e em geral no ambiente em que vivem e a res furtiva foi devolvida à vítima, conforme termo de restituição à vítima; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o evento, não havendo colaboração, negligência ou provocação da vítima. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão e reduzo a pena em 1/5, observando-se a Súmula 231 do STJ, resultando na pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena, entretanto, verifico que ao caso incide uma causa de aumento de pena (art. 157, §2º, II, do CP), razão pela qual promovo um aumento em 1/3 (um terço) da pena, ficando a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB, o regime de cumprimento de pena em face da penal aplicada é o semiaberto. Não obstante, na forma do art. 2º da Lei 12.736/12, anoto que o réu foi preso em flagrante em 13/01/2014, permanecendo recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo até a presente data (16.11.2015), ou seja, encontra-se preso há 22 meses e 03 dias. Assim, após a detração, FIXO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. Réu: SIRLEY BEZERRA DA SILVA Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; ANTECEDENTES: em que pese o réu ter cumprido diversas medidas socioeducativas e ser investigado em outros processos, estas não possuem o condão de gerar maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL; PERSONALIDADE: considerando que o réu, ainda antes de atingir a maioridade, já cumpriu diversas medidas socioeducativas inclusive por infrações contra o patrimônio, verifico que a personalidade do agente é voltada para a prática delituosa; o MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram normais à espécie; as CONSEQUÊNCIAS geram insegurança às vítimas e em geral no ambiente em que vivem e a res furtiva foi devolvida à vítima,

conforme termo de restituição à vítima; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o evento, não havendo colaboração, negligência ou provocação da vítima. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão e reduz a pena em 1/5, observando-se a Súmula 231 do STJ, resultando na pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena, entretanto, verifico que ao caso incide uma causa de aumento de pena (art. 157, §2º, II, do CP), razão pela qual promovo um aumento em 1/3 (um terço) da pena, ficando a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB, o regime de cumprimento de pena em face da penal aplicada é o semiaberto. Não obstante, na forma do art. 2º da Lei 12.736/12, anoto que o réu foi preso em flagrante em 13/01/2014, permanecendo recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo até a presente data (16.11.2015), ou seja, encontra-se preso há 22 meses e 03 dias. Assim, após a detração, FIXO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. 5- Disposições finais. Nego ao réu Leandro Eduardo o direito de recorrer em liberdade, pois entendo que a ordem pública só pode ser mantida mediante sua segregação cautelar. Explico. O réu Leandro Eduardo, apesar de possuir pouca idade, carrega uma extensa folha de antecedentes criminais, isso porque, quando ainda era menor de idade, praticou inúmeros atos infracionais, tais como furto, posse de drogas, porte de arma branca, roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, ameaça, receptação e lesão corporal. Atingida a maioridade, o réu continuou na prática delitiva, pois consta em sua FAC um crime de roubo qualificado e uma condenação também por crime de roubo qualificado (fls. 87/100), o que denota reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio. Concedo ao réu Sirley Bezerra da Silva o direito de recorrer em liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como a suspensão condicional do processo, nos termos art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que a res foi restituída à vítima, conforme fl. 22. Ademais, não foi oportunizado à defesa se manifestar. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Condeno os réus nas custas processuais (pro rata), devendo-se observar o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias e expedientes pertinentes. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Sirley Bezerra da Silva. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Ben-hur Souza da Silva

231 - 0003957-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003957-8

Réu: Marciane Alves Nunes

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARCIANE ALVES NUNES, qualificada nos autos, nas sanções dos arts. 155, caput e 331, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal às espécies, nada se tendo a valorar; Antecedentes: A ré não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole os tipos penais; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 155 DO CPB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, caput do CPB (Código Penal Brasileiro) é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.

-DO ART. 331 DO CPB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente no caso apenas a pena de multa, a qual fixo, 10 (dez) dias- multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão ((art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano de reclusão, 20 (vinte) dias-multa. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não foi oportunizado à ré defesa específica e, além disso, o bem foi restituído. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008141-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008141-1

Réu: Martha Pereira da Rocha

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARTHA PEREIRA DA ROCHA, qualificada nos autos, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II do CP. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: a ré não tem maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem elementos negativos. Motivos do crime: a ré afirma que cometeu o delito, pois a mãe estava doente, porém tal razão não retira ou diminui a reprovabilidade do comportamento. Negativo portanto; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As conseqüências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso I do CP é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dias-multa). Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de valorar nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Observando o regime de cumprimento de pena aplicado e o fato da ré ter respondido ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade (salvo se estiver preso por outro motivo). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária

aplicáveis. Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos, pois os bens subtraídos foram devolvidos. Após o trfuáfe em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

233 - 0013654-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013654-6

Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues

(...) Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 18 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017496-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017496-8

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Portando, verifico a legalidade da prisão em flagrante de ROBSON TOMAZ DA SILVA, já qualificado. A aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP resta prejudicada, pois o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 18 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017541-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017541-1

Réu: Fabricio Raulison de Sousa Benchaya

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 22/23. Junte-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 22/23, assim como a mídia acostada na contracapa. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017604-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017604-7

Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.

(...)Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão alhures mencionada. Junte-se aos autos principais cópia das fls. 02/03 e 49, assim como a mídia de fl. 43. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 18 de novembro/ 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

237 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.

À DEFESA DO RÉU VAGNER PEREIRA DA SILVA.NA FASE DO ARTTIGO 402.CPP.ADVOGADO SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO OAB/RR 934.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

238 - 0013835-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013835-1

Réu: Wellington Pereira do Carmo

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WELLINGTON PEREIRA DO CARMO em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013845-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013845-0

Réu: Cristiano da Paixão Fernandes Pires e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CRISTIANO DA PAIXÃO FERNANDES PIRES em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DANILO TEIXEIRA ARRUDA em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Diana Lois Negreiros da Silva

240 - 0016489-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016489-4

Réu: Remerson Rosa Xavier

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JAELSON ALVES DE OLIVEIRA em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016553-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016553-7

Réu: Francisco Elcio Bezerra

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO ELCIO BEZERRA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016869-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016869-7

Réu: Víctor David Bezerra Rojas e outros.

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 26/11/2015 às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

243 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Tendo em vista a inércia da Defesa para manifestar-se na fase do art. 422, sendo devidamente intimada, conforme a publicação no DJE à fl. 437, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 434.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriDespacho:Tendo em vista a inércia da Defesa para manifestar-se na fase do art. 422, sendo devidamente intimada, conforme a publicação no DJE à fl. 437, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 434:"Vista à Defesa, nos termos do art. 422 do CPP."Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara do Júri Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

244 - 0051451-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051451-8

Réu: Marcos Weliam Silva de Souza

Tendo em vista a certidão de fl. 490, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 481.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriDespacho:Tendo em vista a certidão de fl. 490, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 481:"Encerrada a instrução, abra-se prazo à Defesa para apresentar as alegações finais."Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara do Júri Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

245 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Tendo em vista a certidão de fl. 202, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 198.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriDespacho:Tendo em vista a certidão de fl. 202, renove-se a diligência nos termos do despacho de fl. 198:"Ciente da antecipação da audiência na Comarca de Manaus. Ciência à Defesa sobre a certidão de fl. 197.Aguarde-se a realização da audiência designada para 26.11.2015 naquela comarca".Boa Vista/RR, 17 de novembro 2015Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri Advogado(a): Alci da Rocha

246 - 0006042-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006042-8

Réu: Edson da Silva Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

247 - 0207867-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207867-3

Réu: Gabriel Lopes de Freitas e outros.

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Todavia, determino que o réu seja encaminhado à junta médica oficial, para que se emita laudo médico, atestando a necessidade da medida, bem como se o tratamento pode ser realizado dentro do sistema prisional.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 13 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000917-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000917-2

Réu: José Antonio da Silva Pereira e outros.

Intime-se o réu JEANDERSON DA SILVA PEREIRA, via edital, nos termos do art. 361 do CPP.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016539-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016539-6

Réu: Alan da Costa Mota

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 95, III, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais expedientes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

250 - 0008678-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008678-7

Indiciado: J.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 95, III, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas, mantendo-se em apenso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

251 - 0017904-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017904-1

Réu: Antonio de Sousa Vale

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do requerente.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

252 - 0003557-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003557-3

Autor: Alceu da Silva Junior

Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269 do CPC), e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar, dando ciência desta sentença.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

253 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo patrono constituído pelo réu, à fl. 110, e a certidão de fl.114, RECEBO O RECURSO. Embora o réu não tenha sido intimado pessoalmente da sentença lançada às fls. 95/98, conforme certidão de fl.117, não vislumbro a necessidade de renovação do mandado para a sua intimação pessoal, uma vez que não foi localizado no endereço indicado, porém, o Advogado constituído que patrocinou a causa até a sentença foi devidamente intimado à fl. 111, e ofereceu recurso de apelação (fl. 110), não vislumbrando nulidade insanável por prejuízo ao réu. Embaso meu entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que firmou entendimento de que, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória para observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. NÃO LOCAUZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR REGULAR E PESSOALMENTE CIENTIFICADO DO ÉDITO REPRESSIVO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NUUDADE INEXISTENTE. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. Na hipótese dos autos, o recorrente, devidamente citado, compareceu ao interrogatório judicial e respondeu ao processo em liberdade, tendo sido expedido mandado de Intimação da decisão condenatória para o endereço por ele declinado nos autos, no qual não foi encontrado. O defensor responsável pelo patrocínio em juízo do acusado foi regular e pessoalmente cientificado da prolação do édito repressivo, o que reforça a inexistência de mácula apta a contaminar o feito. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRÁTICA DE CRIME DE RECEPÇÃO DURANTE O CURSO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO INSTAURADO POR IDÊNTICO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DEUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Ainda que o recorrente tenha sido condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que após ser beneficiado com a suspensão condicional do processo em ação penal a que responde por fatos idênticos aos apurados no presente feito, voltou a delinquir, o que revela que o benefício da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, sendo o modo semiaberto, outrossim, o necessário ao caso em tela. Precedentes. Recurso improvido." (STJ, RHC 55223/SP 2014/0344731-2, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Julgamento em 28/04/2015, DJE 07/05/2015). Determino assim, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

254 - 0016369-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016369-3

Indiciado: A.R.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 08:45 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

255 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. De outro lado, determino o prosseguimento da instrução probatória no que tange ao crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ante a manifestação do órgão ministerial por continuidade da instrução em face da gravidade concreta no caso, em face do laudo de exame de corpo de delito apresentado (fl. 91), dando conta de lesões corporais múltiplas na vítima, pelo que se mostra viável a continuidade da persecução criminal quanto a este delito, não se mostrando apto o feito para extinção. Intime-se a DPE pelo réu para se manifestar quanto às testemunhas de defesa arroladas, em face das certidões de fls. 107 e 118. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015740-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015740-4

Réu: Syllas Souza Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. 6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011288-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011288-5

Réu: Joao Cardoso Neto

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. 6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

258 - 0015719-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015719-5

Réu: Ricardo Machado de Oliveira

Devolva-se ao Juízo Deprecante consoante despacho de fl. 15. Boa vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015822-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015822-7

Réu: Karson da Silva Rodrigues

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

260 - 0015082-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015082-3

Indiciado: V.S.S.

Despachei nos autos apensos. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0007145-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007145-6

Indiciado: A.R.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007281-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007281-9

Indiciado: E.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007289-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007289-2

Indiciado: A.R.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2015 às 08:45 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008952-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008952-4

Indiciado: V.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Tirar xerox da certidão de fl. 32 para passar para o Dr. Jaime e CGJ. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0015504-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015504-4

Indiciado: D.P.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 34. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0016449-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016449-1

Indiciado: E.S.P.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017919-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017919-2

Indiciado: Criança/adolescente

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017967-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017967-1

Indiciado: V.C.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015608-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015608-0

Réu: Francisco Hercules Sousa Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. 6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza

de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0015746-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015746-8

Réu: Domingos de Sousa Morais

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.

6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0015820-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015820-1

Indiciado: O.F.C.

Vista ao MP. Boa vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

272 - 0015775-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015775-7

Autor: Edmar da Silva Souza

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, e em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ACOLHO O PEDIDO, em parte, e, nesta parte, REVOGO a prisão preventiva de EDMAR DA SILVA SOUZA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativo-substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV do CPP, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARIA DE LOURDES SILVA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos Nº 0010.15. 015809-4; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções quanto ao pedido de liberdade provisória, tanto as suscitadas na peça inicial quanto as arguidas na manifestação do órgão ministerial, bem como as demais arguições do órgão ministerial quanto ao procedimento criminal alusivo aos fatos, pois que os correspondentes autos principais, Autos de IP N.º 0010.15.015801-1ª, que vieram conjuntamente à apreciação, já se encontram devidamente relatados. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA ao acusado, que deverá ser solto, se por outro motivo não dever permanecer preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. No mesmo ato de intimação desta decisão, intime-se/cite-se o requerente quanto às medidas protetivas aplicadas nos autos de MPU nº 010.15.015809-4. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e o Advogado constituído, este último ainda, para que compareça em cartório, no prazo de até 03 (três) dias para apresentar o competente mandado nos autos, em face do lapso temporal já decorrido desde a formulação do pleito, sob pena de ser oficiado a OAB desta Seccional. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Med. Protetivas Lei 11340

273 - 0000191-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000191-4

Réu: Francisco Carneiro da Silva

Abra-se vista ao MP em razão da não citação/intimação do ofensor até

a presente adata, da certidão de fl. 34 e manifestação de fl. 36. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000564-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000564-2

Réu: W.P.M.S.J.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000604-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000604-6

Réu: Renato Saraiva Lemis

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0011272-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011272-9

Réu: Geovan Sena Pereira

Defiro o pedido do MP. Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça para esclarecer e justificar as incongruências das certidões de fls. 15 e 19, como requerido pelo MP, no prazo de 05 (cinco) dias. . Boa Vista, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011296-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011296-8

Réu: Marcelo da Silva Lopes

À vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, e do lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos e concessão liminar, por ora determino: Intime-se a requerente, pessoalmente, para comparecer ao juízo e dizer da atual situação fática e se permanece a necessidade das medidas, com vistas ao andamento regular do feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a cautela, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, atualizem-se seus dados para contato, e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito auxiliando no Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0015758-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015758-3

Réu: Michel Grunspan

ISTO POSTO, quanto ao fato envolvendo terceira pessoa alheia à relação íntimo-afetiva, por não haver conotação delitiva na forma estabelecida na Lei 11.340/06, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA TRATO DA QUESTÃO, e DEIXO DE RECEBER neste momento a Queixa-Crime, nos termos ora relatados ao juízo, bem como, via de consequência, de DETERMINAR A AUTUAÇÃO DE COMPETENTE PROCEDIMENTO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE AÇÃO PENAL PRIVADA para trato da questão. De outro lado, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DOS LOCAIS DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FILHOS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR AS RESIDÊNCIAS (SITUADAS EM BOA VISTA-RR E EM GUARAUINHOS-SP), LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO E OUTROS DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA E FILHOS DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FILHOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de posse de veículo, ainda que provisoriamente, ante a falta de documento do bem nos autos, de plano não carreado, não se prestando esta via de urgência a deslindes probatórios, máxime que a questão é adstrita ao direito de família, devendo o pleito ser apresentado no juízo e em ação apropriados, ou na Vara da Família, ou da Justiça Itinerante, se o caso, onde deverão, ainda, ser resolvidas as demais questões cíveis relativas à separação e partilha de bens do casal adquiridos na constância da relação conjugal. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para

o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). CONSTE-SE ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Anote-se a constituição do patrono por parte da requerente, e intime-se o Advogado via DJE, para, no prazo de até 10 (dez) dias (analogamente ao disposto no art. 396 do CPP), fornecer os demais elementos suscitados pelo Ministério Público que se fazem necessários à instauração/propositura de competente procedimento criminal para apuração dos fatos havidos/narrados. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

279 - 0015805-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015805-2

Réu: Ronaldo Rui de Souza Alencar

Audiência Preliminar designada para o dia 16/11/2015 às 08:20 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015809-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015809-4

Réu: Edmar da Silva Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS, NO MOMENTO QUE VENHA A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU FILHO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FILHO DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento

do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões eventualmente pendentes, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra temporariamente recolhido, CONJUNTAMENTE AOS ATOS DETERMINADOS NO FEITO INCIDENTAL do pedido de liberdade (AUTOS N.º 0010.15.015775-7), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Pro fim, consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, integralmente, nos termos desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Cientifique-se o Ministério Público. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar

os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Junte-se cópia desta decisão no feito principal que já veio relatado ao juízo, Autos de IP N.º 0010.15.015801-1. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015811-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015811-0

Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Aduções que entender pertinentes, haja vista constar que há medidas posterior em favor da requerente em face do requerido, fls. 13/18-v. Cumpra-se com urgência, haja vista constar pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015814-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015814-4

Réu: Zenon Silva Araujo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO AGRESSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU COMPANHEIRO E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015816-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015816-9

Réu: Jeisa Iara Chaves de Araujo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se imediatamente, haja vista constar pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015817-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015817-7

Réu: Emerson Silva Brito

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Retifique-se a Secretaria a atuação processual quanto ao nome da parte requerente, nos termos constantes do documento de seu registro geral de identificação, fl. 6. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015825-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015825-0

Réu: Vicente Araújo Pinheiro

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO

O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE ESTUDO; DE LAZER, E DE EVENTUAL CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, FICANDO AUTORIZADO A FREQUENTAR, TÃO SOMENTE, E PROVISORIAMENTE, O LOCAL DE TRABALHO, LANCHONETE X-BOY, ATÉ A SOLUÇÃO QUANTO A DIVISÃO DA SOCIEDADE DA REFERIDA EMPRESA COMERCIAL POR JUÍZO COMPETENTE, OPORTUNAMENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria nesta sede de medidas protetivas, bem como de restrição ou suspensão de visitas do requerido à filha, uma vez que não há relato de violência direta ao infante, em que pese suposta violência psicológica a que a criança se encontra submetida, e por entender serem suficientes, por ora, medidas acima aplicadas. Ressalve-se em razão, mesmo, de se tratar a questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar todas essas questões (divisão patrimonial; alimentos; guarda e regime de visitação quanto à filha em comum) no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar eventual visita do requerido à filha, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia,

comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0017501-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017501-5

Indiciado: R.D.Q.

Desentranhem-se o pedido de fls. 33/35 e seus anexos, fls. 36/72; extraiam-se cópias dos documentos de fls. 30/32 e Registre-se e autue-se feito criminal para trato do referido pleito incidental. Nos formalizados autos, abra-se vista ao MP para manifestação, conjuntamente ao feito de MPU em curso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

287 - 0017550-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017550-2

Réu: Mateus Suhkall Paiva

Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para ADEQUÁ-LA quanto às medidas de proibição e aproximação NO LOCAL DE ESTUDO DAS PARTES, restringindo-as nos termos a seguir: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, EXCETUANDO-SE, TÃO SOMENTE, NO LOCAL DE ESTUDO DA REQUERENTE, QUE É O MESMO DO REQUERIDO, QUE DEVERÁ MANTER DISTÂNCIA EQUIVALENTE HÁ, PELO MENOS, DE 02 (DOIS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA REQUERENTE, EXCETUANDO-SE O LOCAL DE ESTUDO, O QUAL ESTÁ AUTORIZADO A FREQUENTAR, COM A RESTRIÇÃO DE NÃO SE APROXIMAR DA REQUERENTE, ATÉ O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA, ACIMA ESTABELECIDO, CUMULADA COM A PROIBIÇÃO DE COM ESTA NÃO MANTER QUALQUER CONTATO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (QUER FÍSICO, VIRTUAL, GESTUAL, FALADO, ETC). Ressalve-se, todavia, que as partes deverão se organizar para, doravante, evitar matrícula na mesma sala de aula. Expeça-se Mandado de Intimação ao agressor, com todas as advertências de lei, constantes da decisão liminar, para o fiel cumprimento da decisão liminar, nos termos ora reformados. Intime-se a ofendida, notificando-a da presente reforma da decisão liminar, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), solicitando àquela informar se possui advogado ou ir constituir patrono nos autos, certificando-se quanto a isto, bem como a notifique de que, em não se manifestando, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei) e, por fim, advertindo-se de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06), caso em que a requerente deverá, de imediato, comparecer ao juízo. De logo, determino nova abertura de vista dos autos à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência ao requerido, para a apresentação das razões de contestação e, em seguida, à DPE em sua assistência à requerente, em caso negativo de constituição de advogado particular por esta no feito, para apresentação da manifestação de réplica, no prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP, por igual prazo, para ciência e regular manifestação nos autos. Oficie-se à direção da

instituição de ensino enviando cópia desta decisão, para ciência, bem como para a adoção de cautelas outras cumulativas, adstritas ao âmbito escolar, se necessárias. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

288 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Tendo em vista que a MPU foi sentenciada em face de acordo entre as partes; os fatos noticiados nestes autos e o parecer do MP designe-se data para audiência de justificação. Intime-se o ofensor e a vítima, a DPE pela vítima e pelo ofensor e o MP. Boa Vista, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0007002-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007002-6

Réu: Antonio Pereira Santos

Intime-se a vítima para comparecer neste juizado, no prazo de 05 dias, para informar se ainda há necessidade da prisão noticiada por descumprimento de MPU, nos endereços fornecidos pelo MP, sob pena de extinção do feito. Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0015826-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015826-8

Réu: Arielton Soares de Oliveira

R.A. Autos de Petição Criminal. Não formalizados autos, designe-se data para audiência de justificação e intemem-se a vítima e o agressor; a DPE em assistência a ambas as partes, e o MPE, para o referido ato. Mantenham-se os feitos em trâmite conjunto. Boa Vista, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

291 - 0015778-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015778-1

Réu: Luis Pereira e outros.

Certifique se houve envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP devidamente concluído no prazo legal (30 dias). Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015783-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015783-1

Réu: Edson Carlos Souza Martins

Certifique se houve envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP devidamente concluído no prazo legal (30 dias). Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0015793-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015793-0

Réu: Emanuel Oliveira dos Santos

Certifique se houve envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP devidamente concluído no prazo legal (30 dias). Em, 16/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0017494-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017494-3

Indiciado: E.S.S.

Destarte, e tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado, sob N.º 0010.15.015801-1, que vieram conjuntamente à apreciação, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se nesse principal as cópias das decisões acima referidas, bem como da escritura de fl. 35 dos autos N.º 010.15.015775-7.

Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Â):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

295 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Defiro o requerido pelo advogado do réu, em petição de fls. 136/137. Tendo em vista a informação de fl. 136 que o réu encontra-se trabalhando em garimpo, sem data para retorno, intime-se o acusado por edital, da sentença de fls. 124/126. Conforme certidão de fl. 139, a vítima não foi intimada, e, em vista da informação contida na certidão, intime-a também por edital da sentença de fls. 124/126. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Carta Precatória

296 - 0003717-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003717-3

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Intime-se novamente a testemunha de defesa Sandro Marcelo de Oliveira, fl. 30, pessoalmente da audiência designada para o dia 10/12/15. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

297 - 0015832-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015832-6

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intimação da parte conforme indicado à fl. 02-v. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0015833-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015833-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Dê-se conhecimento ao R. Juízo deprecante do recebimento da missiva. Cumpra-se o deprecado, em seus termos, dando-se a urgência. Devolva-se, com nossas homenagens. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

299 - 0015801-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015801-1

Indiciado: E.S.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, de logo, indagar e certificar acerca da manifestação de vontade daquela, coletando sua assinatura no corpo do mandado, bem como, no caso de interesse, intimando-a, ainda, de que deverá fornecer dados quanto ao atual paradeiro do requerido, ou comparecer ao juízo para prestar novas declarações nos autos, visando o andamento regular do feito, notificando-a, por fim, de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Comparecimento a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

301 - 0016477-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016477-2

Réu: Francivaldo da Silva Pinto

Vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0017867-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017867-3

Réu: Márcio Nascimento de Castro

Renove-se o mandado de intimação/citação ao requerido, no endereço indicado à fl. 30. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0020318-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020318-2

Réu: Luciano Brandão da Silva

Ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as informações constantes às fls. 35 e 35-v. Cumpra-se Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0000647-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000647-5

Réu: Luciano Miguel da Silva

Por ora, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que esclareça a certidão lançada acerca da diligência realizada, nos termos arguidos pelo MP fl. anverso, no prazo de 48 horas. Retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da cota ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004784-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004784-2

Réu: Roberto Carlos de Lima

Não há situação que sinalize revisão da sentença. Destarte, cumpram-se aos encargos da sentença proferida e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008756-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008756-6

Indiciado: C.O.W.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, de logo, indagar e certificar acerca da manifestação de vontade daquela, coletando sua assinatura no corpo do mandado, no caso de desinteresse, bem como, no caso de interesse, intimando-a, ainda, de que deverá comparecer ao juízo para prestar necessárias informações nos autos, visando o andamento regular do feito, notificando-a, por fim, de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Comparecimento a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009197-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009197-2

Réu: Werbeth Ferreira dos Santos

Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, constando-se notificação a(o) Sr^(a). Oficial(a) de Justiça que deverá realizar a intimação pessoal da parte, para dizer da atual situação fática e da real necessidade da cautela pedida, indagando-se, de logo, acerca da manifestação de vontade daquela, coletando sua assinatura no corpo do mandado, no caso de desinteresse pelo prosseguimento do feito, e, no caso de interesse, intimando-a, ainda, para comparecer ao juízo para prestar necessárias declarações nos autos, para se dar o andamento regular do feito, notificando-a, por fim, de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o pleito, bem como extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Comparecimento a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009205-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009205-3

Réu: Jennifer Vieira da Costa

Redesigne-se data para audiência preliminar. Intime-se a requerente,

fazendo-se constar notificação ao Sr. Oficial de Justiça que deverá proceder a intimação pessoal da parte, bem como diligenciar em dias e horários distintos, inclusive noturno e final de semana, se necessário, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a DPE em assistência a requerente e o MP para o ato. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

Considerando que há filhos menores envolvidos e questões cíveis pendentes, arguidas em sede de contestação e, ante a notícia de novas investidas por parte do requerido, narradas em sede de réplica, e, por fim, as considerações constantes da manifestação ministerial promovida aos autos, em que, por tudo, se verifica necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso, por ora, DETERMINO: Designe-se data breve para audiência de tentativa de conciliação, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, sendo o requerido por seu patrono constituído, atentando-se quanto aos demais dados da requerente indicados nos autos; a DPE em assistência a esta, e o MP. Postergo a apreciação das demais aduções do órgão ministerial por ocasião do ato ora designado. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos, Samuel Almeida Costa

310 - 0015660-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015660-1

Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento

Vista ao MP, para manifestação em face dos pedidos em sede contestatória em caráter de revisão liminar. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

311 - 0015674-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015674-2

Réu: Matheus Laranjeira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, E FAMILIARES DESTAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAS OFENDIDAS, E FAMILIARES DESTAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Por ora, deixo de determinar o estudo de caso pedido pela DPE por não constar relato de filhos e ou dependentes entre as partes, eventualmente envolvidos e/ou afetados, ou quadro de dependência química ou alcoólica quanto ao agressor, nos termos primacialmente recomendados na lei em aplicação e enunciados dos fóruns de violência doméstica. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio

mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifiquem de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para suas assistências (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por suas vezes, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência às requerentes. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Antes, de tudo, porém, inclua-se no polo ativo da ação, na qualidade de Primeira Víctima/Requerente ROSA BEATRIZ RIBEIRO, qualificada à fl. 19, em face da qual se verificam os requisitos e pressupostos processuais para figurar como vítima de violência doméstica, e, por dependência, como segunda vítima/requerente, a Sra. Maria Rosa. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias desta decisão, dos Termos de Declaração de fls. 13 e 19/19-v, para ciência, juntada aos correspondentes autos de inquérito e demais providências alusivas às ocorrências envolvendo as vítimas e o agressor (BO's N.ºs 341/15-DEAM e 370/15/DEAM), haja vista o oferecimento de representação criminal por parte de ambas as vítimas. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015676-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015676-7

Réu: Jose da Costa Padilha

Por ora, considerando que as aduções do pedido revisional da medida liminar trazidos em sede contestatória dizem respeito ao mérito da cautela, determino: Vista à DPE em assistência à requerente, para as aduções em réplica; Vista ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10(dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

313 - 0015823-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015823-5

Réu: Ranieri Cruz Lima

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMETNE O PEDIDO formulado pela requerente e, nesta parte, APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios e provisionais, ante a falta de elementos para trato da questão nesta sede, haja vista se tratar de matéria de fundo adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente, ou na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, onde deverá solucionar as demais questões cíveis relativas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do

relacionamento e relativas aos filhos, além dos alimentos, tais como a guarda e regime de visitação, este de forma definitiva, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar e real motivação da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos e encaminhamentos, orientações e demais encargos que se fizerem necessários, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhe-se o caso ainda para a Coordenadoria de Violência Doméstica para fins de acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015824-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015824-3

Réu: Januario Lourenço da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ovida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL EM QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO/ABRIGADA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação do casal, e a divisão patrimonial de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado, com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem observados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação de violência em contexto de suposta dependência químico-alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD)), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência da vítima. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for

apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0015827-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015827-6

Réu: Alexis Armando Zacarias Saldivia

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Júnior-Juiz Substituto respondendo pelo JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0015828-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015828-4

Réu: Huanderção da Silva

Por ora, considerando que o requerido foi recolhido/preso por ocasião dos fatos havidos, solicite-se e junte-se cópia de deliberação eventualmente proferida pelo juízo da audiência de custódia e retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017503-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017503-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Trata-se de pedido cautelar de medida protetiva de urgência em que, ainda em sede de plantão judicial, houve decreto de prisão preventiva do ofensor, conforme decisão de fl. 08. Destarte, e à vista das informações acima certificadas, e das constantes da Certidão Carcerária do requerido, anexada à contracapa dos autos, dando conta de que aquele se encontra preso em cumprimento à referida decisão/Mandado de Prisão exarada; considerando, por fim, que pende pedido de medida protetiva em feito anteriormente autuado (MPU N.º 0010.15.004794-1), que vieram conjuntamente à apreciação, por ora, DETERMINO: Extraíam-se cópias do pedido e demais termos de declarações a ele atinentes (fls. 02/07); da ficha carcerária; da manifestação do MP de fl. 11 e deste despacho, e juntem-nos nos autos de MPU em curso, acima referidos; nesses, cobre-se a devolução do mandado n.º 4/fl. 55, devidamente cumprido; juntem-no. Venham-me esses autos conclusos. Quanto ao presente feito, altere-se sua classificação, e demais características de sua atuação, para Pedido de Prisão Preventiva; após, juntem-se a certidão carcerária do agressor e retornem-me esses conclusos para apreciação da cota ministerial lançada. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017828-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017828-2

Réu: Jonathan da Silva Gomes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FILHOS, TIA, MÃE E DEMAIS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, FILHOS, TIA, MÃE E DEMAIS FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente

decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR - Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0017829-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017829-0

Réu: Weverson de Souza Macedo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para trato da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar, ainda, a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões alusivas à separação, como guarda e regime de visitação definitivos quanto ao filho menor, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de

medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, com vistas a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Pro fim, consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, integralmente, nos termos desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo

de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

320 - 0019558-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019558-6

Réu: Ivanildo Matos Cabral de Macêdo

Defiro o requerido pelo MP à fl. 26. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0009155-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009155-0

Réu: Marcelo Richil da Silva

ARquive-se, dando baixa na distribuição. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Arquive-se dando baixa na distribuição, como já determinado à fl. 35-verso. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0015754-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015754-2

Réu: Felipe Valente Paz de Souza

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015770-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD, de fl. 30, que deverá ser desentranhado, bem como cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 28/29, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015771-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015771-6

Réu: Vilmar da Silva Mota

Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP devidamente concluído no prazo legal. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0015793-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015793-0

Réu: Emanuel Oliveira dos Santos

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.017857-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 23/24, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0015807-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015807-8

Réu: Luiz Fernando Benfica Domingues da Silva

Certifique se houve o envio do IP concluído ao Juízo, em caso negativo, aguarde-se o envio do IP concluído no prazo legal. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015963-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015963-9

Réu: Leandro Santos Vieira

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 18/11/15. Air Marin Junior-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016541-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016541-2

Réu: Remi Silva Araujo

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015774-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 26, bem como dos documentos de fls. 32/34, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Olene Inácio de Matos****Mandado de Segurança**

329 - 0001632-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001632-6

Autor: José Sergio Nascimento de Freitas

Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr
EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/11/15

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Mandado de Segurança 0010.15.001632-6

Impetrante: José Sergio Nascimento de Freitas

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos e Outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista

Sentença: Antonio Augusto Martins Neto

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 06 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recurso Inominado

330 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/11/15

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.14.000356-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente

as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.4778, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 06 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0005564-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005564-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/11/15

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.14.005564-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B

do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 06 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

332 - 0001665-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001665-9

Executado: Criança/adolescente

Ciência ao advogado do jovem quanto à juntada de relatório de acompanhamento de medida às fls. 86/87.

Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

Procedimento Ordinário

333 - 0000355-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000355-5

Autor: V.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta às fls. 89/165, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

334 - 0005234-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005234-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 97/107 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. À DPE para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

335 - 0012533-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012533-8

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0001922-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001922-4

Executado: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista, 16.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

337 - 0006521-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006521-9

Executado: Criança/adolescente

Trata-se de execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida c/c Prestação de Serviço à Comunidade em desfavor do jovem, em razão de prática de ato infracional análogo ao delito de posse de entorpecentes. O Ministério Público pugna pela extinção do feito em razão de o socioeducando ter completado a maioridade e estar em local incerto e não sabido. Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0006653-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006653-0

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

339 - 0006542-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006542-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0014657-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014657-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Decisão pela manutenção da internação provisória do adolescente proferida nos autos 0010.15.017549-4. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de

Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

341 - 0017497-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017497-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação de fls. 30/34 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0017549-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017549-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação de fls. 26/30 e mantenho a internação provisória da adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. O presente procedimento já foi objeto de deliberação nos autos do processo nº. 010.15.014657-8. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0017593-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017593-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação de fls. 42/46 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

344 - 0011038-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011038-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

345 - 0015455-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015455-6

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc. Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de dirigir sem habilitação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo arquivamento do presente feito, em razão da ausência de demonstração de perigo concreto. Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro,

adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

346 - 0006898-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006898-1

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0005247-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005247-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0005251-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005251-1

Executado: Criança/adolescente

Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência para a Comarca de Bonfim/RR. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista, 16.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0005317-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005317-0

Executado: A.S.S.

Tendo em vista as informações de fl. 16, determino a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Pacaraima/RR. Expedientes necessários. Boa Vista, 16.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0005395-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005395-6

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0015368-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015368-1

Executado: Criança/adolescente

Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência para a Comarca de Pacaraima/RR. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista, 16.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0015373-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015373-1

Executado: G.P.F.

Destarte, determino a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0015427-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015427-5

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista, 13 de novembro de 2015. Juiz Juiz ERASMO HALLYSSON

SOUZA DE CAMPOS Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

354 - 0014980-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014980-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Vistos etc. Tendo em vista as informações constantes do relatório da equipe técnica às fls. 63/67 e em consonância com o parecer ministerial de fl. 70, defiro o pedido de início de fortalecimento de vínculo familiar da criança com o tio paterno (...), com o devido acompanhamento. Expedientes de praxe. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

355 - 0008668-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008668-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, §2º, incisos II e III c/c art. 14, inciso II, do CPB, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0018104-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018104-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

357 - 0006969-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006969-0

Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta às fls. 131/147, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

358 - 0015342-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015342-6

Autor: M.C.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o (...), por meio de sua (...), forneça os medicamentos Ácido Fólico de 5mg e Hidroxiuréia (hydrea) de 500mg à autora, na quantidade prescrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 17.11.2015.

Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

359 - 0012997-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012997-0

Autor: F.G.V.S. e outros.

Réu: G.S.M.

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM E TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 47.

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR F G V DOS S., S DV DOS S D V EM FACE DE GREITON DOS SANTO MENDES, EM QUE SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO DIA 19/08/2015, PROCESSADA NOS AUTOS 0010 15 012838-6.

COMEFEITO, ENTRE ESTA E AQUELA DEMANDA EXISTE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, DE MODO QUE A HIPÓTESE É DE LITISPENDÊNCIA E ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO QUE PRESCREVE O ART. 267, V, CPC, CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE, INCLUSIVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DA MESMA NORMA.

A PROPÓSITO. A LIÇÃO DE NELSON NERY JUNRIO, AO COMENTAR O PARÁGRAFO 3º DO ART. 267, DO CPC:

"COMO SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, AS CAUSAS DE INCISOS IV (PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS), V (COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E PEREMPÇÃO) E VI (CONDIÇÕES DA AÇÃO) PODEM SER ALEGADAS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, PORQUE NÃO ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO E DEVEM SER EXAMINADAS DE OFÍCIO PELO JUIZ OU TRIBUNAL (...)".

EM FACE DO EXPOSTO, EM VIRTUDE DA LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSADO NOS AUTOS 0010 15 012838-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 267, V, CPC E NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 459, TAMBÉM DO CPC.

CUSTAS PELA PARTE AUTORA, DE EXIBILIDADE CONDICIONADA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1050-60, CASO TENHA FORMULADO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

P.R.I.

OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.

BOA VISTA RR, 10 DE NOVEMBRO DE 2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

Suprimento/consentimento

360 - 0012927-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012927-7
 Autor: S.P.S. e outros.
SENTENÇA

TRATA-SE DE PROCESSO ORIUNDO DO CENTRO HUMANITÁRIO DE APOIO ÀS MULHER CHAME, TENDO LA SIDO CONFECCIONANDA A INICIA, POR MEIO DE SUA ASSESSORIA JURÍDICA. OU SEJA, SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORA PÚBLICA QUE ATUA NESTA UNIDADE.

EM 19 DE AGOSTO DESTE ANO, A EQUIPE DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE (SERVIDORES, JUÍZES PROMOTOR E DEFENSORA) SE DESLOCARAM AO CHAME PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS AGENDADAS.

DENTRE OSP ROCESSOS ENCONTRAVA-SE ESTA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO.

APÓS A AUDIÊNCIA E SENTENÇA ACOSTARAM AO PROCESSO CERTIDÃO DE CASAMENTO E TÍTULO DEFINITIVO, DADOS QUE NÃO CONSTAVAM NOS AUTOS, TAMPOUCO FORAM MENCIONADOS PELAS PARTES.

HÁ EVIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A DISSOLUÇÃO, POIS NÃO HA SOCIEDADE DE FATO , MAS SIM CASAMENTO.

ISTO POSTO, CHAMO O FEITO À ORDEM, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE FL. 10E EXTINGO O PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

EM, 14 DE OUTUBRO DE 2015.

ERICK LINHARES
 JUIZ DE DIREITO

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000492-91.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000492-5
 Réu: Ednilson Rosa
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000494-61.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000494-1
 Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008039-MT-A: 008
 086235-RJ-N: 005
 131436-RJ-N: 005
 000004-RR-N: 019
 000075-RR-E: 005
 000226-RR-N: 005
 000280-RR-B: 005
 000323-RR-N: 005
 000481-RR-N: 016
 000496-RR-N: 005
 000536-RR-N: 005
 001220-RR-N: 017
 212016-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000493-76.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000493-3
 Réu: Roelson Oliveira Gois
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000495-46.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000495-8

Ação Civil Pública

005 - 0003311-21.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003311-0
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Telecomunicacoes de Roraima S/a - Telemar e outros.
 Vista ao Ministério Público acerca do cumprimento do acordo.
 Conclusos, após.
 Caracarai/RR, 16 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Larissa de Melo Lima, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade

Cumprimento de Sentença

006 - 0000550-51.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000550-8
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.

Defiro o pedido retro para determinar a exclusão da pessoa física Maria Benicio da Silva da presente execução, vez que não deve figurar como executada.

Embora a Procuradoria do Estado tenha manifestado-se no sentido de que todas as diligências já foram esgotadas, entendo que ainda há diligências a serem perquiridas pelo exequente.

Ademais, o INFOJUD é sistema que detém informações de Sigilo Fiscal, o que só poderia ser feito de forma fundamentada, o que não vislumbro no caso em comento.

Desta feita, entendo não ser pertinente o cumprimento de tal diligência, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política, razão pela qual INDEFIRO a pedido.

Intime-se.

Caracarai/RR, 11 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Alimentos - Provisionais

007 - 0013995-92.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013995-5

Autor: M.L.T.S. e outros.

Réu: A.J.C.

Vistos etc...

Cuidam os autos de Ação de Alimento, na qual a autora foi intimada para manifestar-se acerca da localização do requerido.

A autora foi intimada para manifestar-se no feito em 15 dias, tendo deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 136).

É o sucinto relatório.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimação através de seu patrono e pessoalmente a parte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito.

Os autos encontram-se paralisados há mais de 30 dias, caracterizando portanto, o abandonado e a desistindo tácita da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pela DPE.

Caracarái/RR, 16 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000441-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000441-1

Autor: Maria Antônia Gonzaga Dias

Réu: Inss

Vistos etc....

Considerando a certidão supra, extingo o processo por falta de interesse de agir, na forma do art. 257, III do CPC.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávaro Alves

Interdição

009 - 0000838-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000838-8

Autor: Maria Regina de Carvalho Reis

Réu: Luis Fernando Reis de Barros

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO manejada por MARIA REGINA DE CARVALHO REIS em desfavor de LUIS FERNANDO REIS DE BARROS.

A Requerente é mãe do requerido e ambos residem na mesma casa, e alega que em decorrência da dependência química do requerido coloca em risco a sua própria integridade física, não sendo capaz de discernir o certo e o errado, o que o impede de exercer sua vida civil.

Na audiência foi feito o interrogatório do interditando à fl. 43.

O Laudo Pericial realizado no interditado está às fls. 80/81.

A parte autora manifestou-se pela interdição do requerido, vez que possui doença mental.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de interdição pleiteado pela mãe do interditando alegando que o mesmo não possui discernimento para os atos da vida civil.

O Laudo Médico às fls. 80/81, atesta que o transtorno que o interditando possui não o impede, no momento, a capacidade de gerir a si próprio e seu bens. Logo, não subsiste, no momento motivo para a interdição do

requerido, pois a dependência química, por si só não gera, incapacidade civil, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO E DE ÁLCOOL. Inexistindo, nos autos, prova cabal da incapacidade do interditando - em tratamento decorrente de drogadição - para os atos da vida civil, correta a decisão que revogou a curatela provisória. Agravo desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70063512008, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2015). (TJ-RS - Al: 70063512008 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, vez que não há quadro patológico que indique a incapacidade do interditado.

Sem custas em face da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

010 - 0011966-06.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011966-0

Réu: Alan Lopes do Nascimento

Recebo os recursos de Apelação, por serem tempestivos.

Aguarde-se a devolução do mandado de intimação da vítima.

Verifico que as razões dos recursos não foram apresentadas pelo Ministério Público, e que a Defesa manifestou-se em apresentá-las na 2ª Instância, mas considerando a interposição tempestiva determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça/RR.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000239-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000239-5

Réu: Marcos Rocha de Carvalho

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário MARCOS ROCHA DE CARVALHO.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000240-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000240-3

Réu: Daniel Rocha de Carvalho

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos. É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário DANIEL ROCHA DE CARVALHO.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000493-76.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000493-3

Réu: Roelson Oliveira Gois

Vistos etc...

Trata-se de Comunicação de Prisão em flagrante na qual houve audiência de custódia, tendo o réu permanecido preso.

Traslade-se cópia da presente Decisão aos autos principais.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, arquivem-se com as respectivas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 18 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000495-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000495-8

Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso

Vistos etc...

Trata-se de Comunicação de Prisão em flagrante na qual houve audiência de custódia, tendo o réu permanecido preso.

Traslade-se cópia da presente Decisão aos autos principais.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, arquivem-se com as respectivas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 18 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

015 - 0000520-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000520-6

Vistos etc

Os autos em questão versam sobre restauração dos autos de nº 0020.05.008393-8 o qual versa acerca de conduta eventualmente praticada pelo acusado RILNER PRAIMA MADURO.

O expediente de fls. 37/38, informa que os autos estavam sendo processados na Comarca de Boa Vista/RR sob o número 0010.06.137367-5, os quais encontram-se baixados.

É o breve relato.

DECIDO.

É caso de extinção do processo em decorrência de litispendência, podendo a mesma ser declarada de ofício, nos termos do art. 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

()

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos inc. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Como verifica a presente demanda já foi apreciada perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, estando inclusive arquivada. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, face da litispendência.

Posto isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000077-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000077-4

Réu: A.B.A.

os autos estavam arquivados, e foram reativados em razão da interposição de recursos.

Considerando a intempestividade do Recurso de Qpelação manejado pelo requerido

(fls.76), nego seu seguimento.

Desentranhem-se a fl.40, eliminando-a, efetuando a renumeração dos autos.

Intime-se o requerido.

Sem recurso, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 10 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

017 - 0000407-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000407-3

Indiciado: L.C.P.S.

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 16 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

018 - 0000494-61.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000494-1

Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso

Vistos etc...

Trata-se de Comunicação de Prisão em flagrante na qual houve audiência de custódia, tendo o réu permanecido preso.

Traslade-se cópia da presente Decisão aos autos principais.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, arquivem-se com as respectivas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 18 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0001295-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001295-2

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

Vistos etc.,

INÁCIO CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificados foi denunciado como incurso, nas penas dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB.

Consta da Denúncia que o acusado, aproveitando-se do período noturno, enquanto os demais membros da família dormiam, retirava sua filha R. S. de O., na época com 10(dez) anos de idade, do quarto onde dormia com seus irmãos e a levava a uma rede na sala da casa, momento em que praticava atos libidinosos com carícias na genitália e nos seios, além da introdução do dedo na vagina da menor. Os fatos se deram durante o período de 12(doze) meses anteriores à denúncia, e só vieram à tona após a vítima ter relatado os fatos a sua irmã T. S. de O., sobre o último atentado sexual sofrido no dia 25/11/2010, tudo conforme a denúncia às fls. (02/04), na qual foram arrolados 05(cinco) testemunhas.

Inquérito Policial às fls. 05/34.

Decisão de recebimento de denúncia (fls. 38).

Decisão de Homologação do flagrante à fl. 40.

Lauda de Exame do Corpo de Delito de Conjunção Carnal da vítima à fl. 52.

Parecer Social às fls. 58/59

O réu foi citado à fl. 48, e apresentou defesa prévia à fl. 66.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 03/03/2011, foi ouvida a testemunha ELISVALDO PEREIRA FERREIRA(fl. 74).

Decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Fls. (95/96).

Foi deferida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. fl. 156.

As testemunhas SINÉSIO SILVA DE OIVIERA, MARVA DA SILVA, TAINARA SILVA DE OLIVEIRA e a vítima, foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 221/221.

O réu foi interrogado fl. 278.

Em Memoriais o parquet requereu a total procedência da denúncia, condenando o réu nas sanções dos arts. 217-A, na forma do art. 71, ambos do CPB (fls. 279/283).

A Defesa, em sede de Memoriais, arguiu a condenação do acusado por assédio sexual(art. 217-A, na forma do art. 71, do CP), que seja feita a atenuante da confissão, com aplicação da pena mínima no crime descrito(fl. 289/293).

Certidão de Antecedentes Criminais. fl. 297

O acusado foi denunciado pelo representante ministerial pela prática do crime de estupro de vulnerável.

A materialidade do delito restou comprovada de forma cabal no decorrer da instrução criminal, especialmente com a oitiva da vítima e o resultado do Exame de Corpo de Delito de Conjunção Carnal da vítima à fl. 52, o qual conclui que houve ruptura himenal (estupro de venerável), onde constatou-se o estupro praticado contra a vítima.

Preleciona o artigo 217-A, do Código Penal:

"Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos"

Verifica-se, portanto, que é um tipo com ações alternativas, uma, que se consuma com o verbo ter e outra que se consuma com o verbo praticar. A testemunha Elivaldo, policial civil que foi efetuar a condução do réu até a delegacia, mencionou que foi juntamente com a genitora da vítima, até o local onde esta morava com o pai. E que quando chegaram na casa, a vítima ao avistar sua mãe entrou em desespero, e pediu para que a levasse dali, pois não queria mais morar com o pai.

Em juízo, a vítima disse que por várias vezes o acusado a retirou do quarto durante a noite e a colocou para dormir com ele na rede, e que ele passa a mão em seu corpo e introduzia o dedo na sua vagina. E que sempre que fazia isso estava alcoolizado. E que não falava nada para ninguém porque ele a ameaçava dizendo que caso contasse algo, ele lhe daria uma surra.

Conforme o depoimento da ofendida, que é filha biológica do acusado, extrai-se que o réu a estuprou de forma reiterada por meses, sem que esta pudesse sequer pedir ajuda. Desta forma, o testemunho da vítima não apenas informa a materialidade, mas também a autoria dos delitos. As palavras da vítima são reforçadas por seu irmão Genésio, que em depoimento judicial conta que determinada noite viu seu pai focando com a lanterna no quarto onde todos dormiam, e tentando arrastar a vítima, como essa reagiu pedindo ajuda, ele acordou e não deixou que seu pai a levasse, tendo depois trancado a porta do quarto. Tal situação foi relatada a sua irmã Tainara. Genésio também afirma que seu pai bebia muito e que era muito violento.

Em juízo a irmã da vítima Tainara diz que conversou com sua irmã e esta relatou o que estava acontecendo, momento em que Tainara entrou em contato com sua mãe, que veio até este município para tomar as providências, que resultaram na prisão do acusado.

A mãe da vítima Sr. Marva, menciona que se separou do acusado há uns 03 anos, que saiu para trabalhar e quando chegou em casa parte dos filhos haviam sido levados pelo acusado, dentre ele a vítima. Que durante algumas vezes tentou visitar seus filhos, mas lhe foi imposta uma condição para que o acusado permitisse, ela deveria manter relações sexuais com o mesmo. Como ela se negava, decidiu não mais ir visitá-los, pois o acusado era muito violento. mas assim que sua filha Tainara contou sobre os fatos ela veio até o município buscar ajuda no Conselho Tutelar.

O réu em juízo, consciente e livre de coação, negou que tenha praticado os fatos, e diz que se aconteceu alguma coisa ele não lembra, pois à época bebia muito, ao contrária do que diz a defesa, quando requer o reconhecimento da atenuante da confissão.

Cabe ressaltar que, diante do delito de estupro de vulnerável que lhe é imputado, não há dúvidas da veracidade dos fatos. Com efeito, o acusado praticou o delito a ele imputado na denúncia, e o fato de alegar que estava sempre embriagado, isso não afasta sua culpabilidade, vez

que a embriaguez era voluntária.

No Processo Penal Moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinar cada caso, podendo-se concluir, que tudo que for lícito, idôneo servir para projetar a verdade real, bem como para sustentar um decreto de condenação. O delito contra os costumes é, conforme já assentado anteriormente, praticado às escondidas e, dessa forma, a palavra da vítima representa o cerne da estrutura probatória, e a sua acusação em consonância com as demais provas, autoriza a condenação.

Mais uma vez a Jurisprudência:

"Nos crimes contra os costumes, via de regra, a prova não é coletânea dos fatos, quase sempre sendo mais circunstancial que direta. Assim, a palavra da vítima é de maior valor probante, especialmente quando se trata de mulher recatada, sem aparente interesse em prejudicar o indigitado autor do delito". (TJSP - AC - rel. HOEPNER DUTRA - RT 419/88).

No caso sob judge, as declarações da vítima, bem como as que foram prestadas sob o crivo do contraditório, estão em total consonância com outros elementos de convicção, malgrado a negativa do autor de que os fatos não ocorreram.

Em tema de crime sexual, a palavra da vítima é de maior valia, e se sobrepe à negativa do acusado, quando aquela encontra apoio na prova dos autos. É que se tratando de crime que em geral é praticado às escondidas. Importante ressaltar que esta sentença não é fruto de razoável ressonância do contexto probatório, senão de forte sustentação em todo o conjunto probatório.

A introdução de um capítulo específico destinado à proteção do vulnerável demonstra a preocupação do legislador no que diz respeito às condutas voltadas ao menor e as pessoas que se encontrem em condição de vulnerabilidade, assim entendidos pela lei como a pessoa menor de quatorze anos, os enfermos, os deficientes mentais e aquelas pessoas que, por qualquer outro motivo, não tenham condição de oferecer resistência.

Outro aspecto que merece destaque é que deixa de existir a figura da violência presumida em relação ao ofendido menor de 14 anos, anteriormente prevista no artigo 224, "a", ganhando disciplina em tipo incriminador próprio, o Artigo 217-A, sob a rubrica "estupro de vulnerável na forma consumada".

A figura do "estupro de vulnerável" visa impedir que adultos se aproveitem de crianças ou adolescentes, induzindo-as à prática de atos sexuais. Não interessando se a vítima aderiu ou não a conduta do acusado.

Quanto às declarações do acusado, restaram vazias ante a prova coletada nos autos.

Sob outro aspecto, também não existem circunstâncias que excluam a imputabilidade ou mesmo a diminuição, tais como os previstos nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível do artigo 22 do Código Penal, estado de necessidade exculpante (artigo 24 do Código Penal), obediência hierárquica ou mesmo legítima defesa.

Dessa forma, entendo que restou configurado o crime de estupro de vulnerável, tendo em vista a prática de ato libidinoso contra a vítima, incidindo também a causa de aumento de metade da pena do art. 226, II, do CPB, vez que o acusado é pai da vítima. Em relação ao crime continuado(causa de aumento de pena) alegado pelo representante do Ministério Público, em sede de denúncia, vejo que prospera, pois ficou caracterizado que era constante a prática delitiva em pauta, pois os abusos já se prolongavam por meses, tendo a criança 10 anos à época dos fatos.

Nessa esteira de raciocínio, chega-se à conclusão que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpáveis que reclamam a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

PAULO JOSÉ DA COSTA JR., através da obra Direito Penal Objetivo, na p. 61, ensina, com o peso de sua autoridade:

"O fato típico e antijurídico, para ser punível, necessita que seja culpável. Tal não bastará, entretanto. É preciso ainda que a pena a ser aplicada venha a desempenhar alguma função, na prevenção genérica, dissuadindo criminosos potenciais, concitando os cidadãos a respeitarem o ordenamento jurídico-penal; ou na ressocialização do delinqüente. Afora ditos fatores positivos, indispensáveis à aplicação da sanção penal, será mister que a pena aplicada não venha a provocar desajustes familiares ou sociais, ensejando a reincidência, o que desaconselharia por inteiro sua aplicação."

Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado : INÁCIO CARLOS DE OLIVEIRA como incurso

nas sanções dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB, por ter praticado contra a vítima, menor, com 10(dez) anos de idade na época dos fatos, no ano de 2010.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: CULPABILIDADE: comprovada, sendo a conduta do réu reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo exacerbado, pois o réu praticou a conduta ameaçando a vítima caso contasse o fato; ANTECEDENTES CRIMINAIS: bons conforme FAC de fls. 287; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não há dados nos autos para auferir ambas; MOTIVOS: os motivos do crime são os normais à espécie; CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do fato não favorecem o réu, uma vez que ele aproveitou-se da condição de pai da vítima, o qual detinha sua guarda de fato, cometeu o delito; CONSEQUÊNCIAS: foram gravíssimas, sendo que o mal psicológico causado a vítima foi vislumbrado por este juízo durante a sua oitiva, não se olvidando que as sequelas são incalculáveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática criminosa.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submetido ao sistema trifásico para o crime contidos na denúncia.

1ª FASE - PENA-BASE: Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Sem atenuantes, presente a agravante da embriaguez preordenada do art. 61, II, "L" do CPB, aumentando a pena em 06(seis) meses.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro a causa de aumento de metade da pena, capitulada no art. 226, II, do CPB, bem como a causa de aumento da continuidade delitiva insculpida no art. 71, do CPB, e a faço a razão de 2/3.

Assim, a pena aplica em definitivo é 25 anos e 11 meses, a qual torno definitiva.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu ficou preso por 02 anos 03 meses e 14 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 23 anos 07 meses e 16 dias, em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, que fica suspensa, pois foi assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de aplicar a indenização à vítima a qual se refere o art. 387, IV, CPP, vez que conforme entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Resp. 1286810 RS 2011/0246710-7, para que seja fixado na sentença penal o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, assistente da acusação ou Ministério Público, além de ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Oportunizo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que responde solto a presente ação penal e vem cumprindo regularmente as medidas cautelares concedidas na liberdade provisória.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado INÁCIO CARLOS DE OLIVEIRA no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e inclua-se no SINIC;
- Expeça-se Mandado de Prisão para o recolhimento do réu ao cárcere. Após a prisão, expeça-se a guia para execução da pena.

d) Certifique-se o cartório se há objetos ou valores vinculados aos autos ainda não destinados.

e) Intime-se a vítima e seus familiares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Caracarái/RR, 13 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

020 - 0000078-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000078-1

Réu: Aécio da Silva Almeida

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da

suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário MARCOS ROCHA DE CARVALHO.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Termo Circunstanciado

021 - 0000560-46.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000560-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário FABRÍCIO CRUZ DA SILVA.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000208-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000208-0

Infrator: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Trata-se de Remissão de pena concedida ao adolescente G. S. C., a qual foi devidamente cumprida, conforme documentos acostados nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento à fl. 105v.

É o relatório.

Decido.

O adolescente cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a

medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da remissão para o adolescente G. S. C.

P. R. Intimem-se por vista dos autos. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 16 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000027-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000027-2

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos narrados no presente feito foram apurados nos autos 0020.13.000563-8 o qual já foi arquivado, o presente perdeu seu objeto de forma superveniente, em vista do julgamento dos autos principais.

Ante o exposto, configurada a coisa julgada, extingo o presente sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC, por analogia.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP.

Caracarai/RR, 17 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000566-AM-A: 002

000362-RR-A: 002

000564-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

001 - 0000587-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000587-1

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

002 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

VERIFICANDO-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE RECONHECEU ERRO MATERIAL EM FACE DA CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS À FL.108, RECONSIDERO A DECISÃO, PRESENTE À FL. 187, APENAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DESTAS PELO AUTOR, DEVENDO O RÉU SER INTIMADO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FORAM ADIMPLIDOS (FL. 185). APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUMPRE-SE verificando-se embargos de declaração que reconheceu erro material em face da condenação do autor nas despesas processuais à fl. 108, reconsidero a decisão presente à fl. 187, apenas em relação ao pagamento destas pelo autor, devendo o réu ser intimado para pagamento das custas processuais, uma vez que os honorários advocatícios já foram adimplidos (fl. 185). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Advogados: Celso Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 002

000153-RR-N: 008

000317-RR-B: 010

000330-RR-B: 006

000340-RR-B: 010

000481-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000732-96.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000732-7

Réu: P.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000371-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000371-4

Réu: A.R.S.S.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/12/2015, às 09h20min.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Carta Precatória

003 - 0000522-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000522-2

Réu: Joao de Paula Araujo

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/12/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000602-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000602-2

Réu: Michel Barreiros Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 14/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000572-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000572-7

Réu: Vanderlan Trajano Gonçalves

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Designe-se audiência de justificação. Em 18/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000732-96.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000732-7

Réu: P.L.L.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 626/2015/CART.02/DPRLIS/DPJI/PCRR/SESP-RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de VERA LUCIA PENA LOPES em desfavor de PAULO DE LIMA LOPES, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima afirma estar casada com o agressor há aproximadamente seis (06) anos, de cuja união adveio um filho - JOSÉ PAULO PENA LOPES, portador de necessidades especiais. Que no último dia 13, por volta das 19horas, quando retornava da Igreja, encontrou o filho chorando no quarto e, questionando o agressor, esse disse que tinha dado uma "taca" no filho porque ele havia urinado na cama, agressão essa que deixou hematoma nas costas do menor. Que constantemente é agredida pelo ofensor, chegando a ser empurrada por esse, que tem lhe dirigido palavras pejorativas.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência, Termo de Declarações da vítima, cópia da certidão de nascimento do filho, cópia da cédula de identidade do agressor, além de Boletim de Ocorrência e laudo de exame de corpo de delito.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus commissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por

consequente, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de VERA LUCIA PENA LOPES, determinando que o agressor PAULO DE LIMA LOPES está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA B, QUADRA 10, CASA 16, BAIRRO GENTIL CARNEIRO BRITO - PORTELINHA, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

II OBRIGADO a PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AO FILHO JOSÉ PAULO PENA LOPES, no equivalente a trinta por cento (30%) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), a serem depositados, mensalmente, até o dia dez de cada mês, a partir de 10 de dezembro de 2015, perante o Juízo desta Comarca, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 17 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: E.V.S.

A DPE, para apresentar alegações finais. Em 18/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

009 - 0000719-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000719-4

Réu: Marcelo da Silva Irineu

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCELO DA SILVA IRINEU, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 05/11/2015.

2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).

3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência e se manifestou pela homologação da prisão em flagrante (fls.18).
 4. É o relatório. Fundamento. Decido.
 5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
 6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.
 7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
 8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de MARCELO DA SILVA IRINEU, já qualificado.
 9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
 11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
- Rorainópolis, 18 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000062-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000062-9

Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DIEGO SALOMÃO GOMES DO NASCIMENTO DUARTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 14/09/2014, tendo como vítima KALIANY PEREIRA MARINHO.
2. Consta da peça acusatória que no dia 14/03/2014, por volta das 09h, na Rua José Apolinário, nº 389, centro, nesta cidade, o Denunciado foi preso em flagrante delicto por ofender a integridade física de sua ex-companheira KALIANY PEREIRA MARINHO, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05.
4. Recebimento da denúncia (fls.05).
5. Certidão de antecedentes criminais (fls.06).
6. Citação (fls.10).
7. Resposta à acusação (fls.12/15), refutando os termos da peça acusatória, aduzindo que houve lesões recíprocas e requerendo absolvição sumária.
8. Laudo de exame de corpo de delito (fls.17).
9. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.19).
10. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.27: Declarações da vítima (fls.24) e interrogatório (fls.25).
11. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.26), sustentando a aplicação do art. 25 do Código, pelo que requer absolvição do Denunciado.
12. Alegações Finais pela Defesa (fls.32), ratificando os termos lançados pelo Ministério Público para requerer a absolvição.
13. É o relatório. Fundamento. Decido.
14. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a absolvição de DIEGO SALOMÃO GOMES DO NASCIMENTO DUARTE das imputações das condutas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
15. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentess os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.
16. Em Alegações Finais, o representante ministerial requereu a absolvição do Denunciado das imputações das condutas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
17. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.
18. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

19. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

20. DIOGO TEBET DA CRUZ reprovava a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

21. Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

22. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

23. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

24. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juízo imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

25. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma

processual mais evidente.

26. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

27. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

28. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

29. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

30. Ante o exposto, absolvo DIEGO SALOMÃO GOMES DO NASCIMENTO DUARTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, das imputações do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006.

31. Sem custas.

32. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

33. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

011 - 0000337-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000337-5

Réu: Cleilson Medeiros de Sampaio e outros.

Intime-se a testemunha Ednaldo Mourão da Silva no endereço de fl.

129. Informe-se quanto ao expediente de fl. 128. Apos, designe-se

audiência continuativa. Em 18/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

012 - 0000276-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000276-6

Indiciado: R.B.

O presentante ministerial requer seja reconhecida a extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito. Acolho os fundamentos do Ministério Público e os adoto como razão de decidir para reconhecer a extinção da punibilidade de Raimundo Borges, nos termos do art. 109, V, do CP. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Em 18/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000572-32.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000572-0

Réu: Rafael Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000573-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000573-8

Réu: Onofre Alves Conrado

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000575-84.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000575-3

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000579-24.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000579-5

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000576-69.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000576-1

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000580-09.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000580-3

Indiciado: J.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

007 - 0000566-25.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000566-2

Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000574-02.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000574-6

Réu: Samuel de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000577-54.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000577-9

Indiciado: J.M.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000578-39.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000578-7

Indiciado: M.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 013

000866-RR-N: 013

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000533-35.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000533-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

012 - 0000561-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000561-3

Indiciado: E.L.A. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

Despacho:

Diante da petição de fl. 274, remarco a sessão de júri para o dia 17/12/15, às 08:30h.

Cumpra-se o determinado à fl. 260.

SLA, 17/11/15

Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000550-RR-N: 004

000564-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Execução de Alimentos

001 - 0002895-59.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002895-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclydes Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000031-67.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000031-2

Réu: Lindomar Emiliano da Silva

Parte final Relatório:[...]É o que tinha a ser relatado.Inclua-se o feito, n apauta do júri, atendendo o requerido pelo MPE e pela DPE.Nos termos da norma processual vigente, encaminhando o caso para julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Publique-se somente a parte final do relatório. Expedientes Necessários.Alto Alegre/RR, 13 de novembro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000019-87.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000019-0

Réu: Antônio da Silva Nascimento

Autos 005.14.000.019-0

SENTENÇA

Vistos.

Antônio da Silva Nascimento, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 244, caput, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, o denunciado, pai de Rhanna Mellyna Batista Ferreira, nos autos de execução de alimentos 005.12.000.016-0, omite-se, dolosa e injustificadamente, no dever legal de pagar pensão alimentícia à filha menor, devidamente representada pela genitora.

Acompanha a denúncia a inicial de execução e documentos que a instrui (folhas 06/11).

A denúncia foi oferecida em 10 de fevereiro de 2.014, sendo recebida em 13 de fevereiro de 2.014 (folha 13).

O réu foi citado nas folhas 18/19 e ofertou resposta à acusação na folha 28.

Tanto a acusação, quanto à defesa, arrolaram testemunha comum, que

é a genitora da menor.

A primeira audiência designada não ocorreu, pois os autos não haviam retornado da DPE/RR, em Boa Vista/RR (folha 45).

Às vezes intimados a comparecer à audiência, ou sequer encontrados pelo meirinho, acusado ou testemunha sempre faltavam às audiências redesignadas (folhas 53/68).

O mandado de prisão civil foi cumprido em Boa Vista/RR, oportunidade que o acusado efetuou o pagamento de R\$499,00, posto em liberdade, incontinenti (folhas 73/76).

O réu deixou de ser interrogado em razão de sua revelia decretada nos autos (folha 77-v).

AIJ de folhas 92/93, ouvida a testemunha comum.

Memoriais escritos pelo MP (folhas 103/106) e pela Defesa Técnica (108/113).

Em memoriais escritos, o Ministério Público optou procedência da ação penal.

A defensora do acusado, por seu turno, sustentou nulidade de ato processual e, no mérito, pugnou pela absolvição.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

Primeiro, analiso a preliminar alegada.

Afasto-a, pois é clara a citação pessoal do acusado dos termos da denúncia, com fulcro na certidão de folhas 18/19.

A certidão do meirinho tem presunção relativa de legitimidade, devendo a parte que a impugna apresentar prova razoável, não podendo nem mesmo a defesa escapar desse ônus, com mera alegação sem supedâneo de prova razoável.

Estando o processo hígido, afasto a preliminar ventilada.

Analisando o mérito, verifico que a ação penal é improcedente.

O crime em tela deve ser interpretado de maneira correta para não levar a imputação criminal sem o devido alicerce jurídico.

Pois bem, dos autos é fácil notar que estamos diante de uma questão meramente cível, pois é patente a falta de dolo do acusado.

Tanto é verdade que o acusado já está sendo cobrado na esfera civil, aliás como mencionou a própria denúncia.

Ademais, a fragilidade do acervo probatório é patente.

A única prova que existe nos autos é a oitiva da informante e genitora da menor, a qual mencionou que o acusado a procurou para resolução do processo executivo, para fins de contratação com assinatura de carteira, o que, ao ver do Juízo, é atitude incompatível com o dolo de abandono.

O ônus da prova é da acusação, e esta não se desincumbiu de seu encargo.

Ademais, em da prisão civil efetuada naqueles autos, o acusado fora posto em liberdade incontente, ante o pagamento da pensão executada.

Com efeito, trata-se de questão genuinamente cível, pois o Direito Penal, em razão de sua intervenção mínima, deve se manter subsidiário, atuando em ultima ratio.

Se já é difícil esta menor receber a pensão alimentícia com o pai registral em liberdade, quanto mais com uma pecha de condenação, o que o impedirá de auferir emprego com carteira assinada, inviabilizando um futuro desconto em folha da pensão.

Assim, não está presente nos autos o elemento normativo do tipo penal. Neste sentido tem se decidido:

APELAÇÃO. ART. 244, CAPUT, DO CP. ABANDONO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. É necessária a demonstração de elementos objetivos e do ânimo de não cumprir com a obrigação assumida. Inexistindo comprovação do dolo específico de

abandono, consistente na vontade consciente de deixar de prover a subsistência da prole, a absolvição é de rigor. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70055695878, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/10/2013) TJ-RS - Apelação Crime ACR 70055695878 RS (TJ-RS).

Assim, a absolvição do acusado se impõe como medida mais sensata.

Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva do Estado para absolver Antônio da Silva do Nascimento do delito previsto no artigo 244, caput, do Código Penal, o que faço com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se; registre-se; intimem-se o Ministério Público e a Defensora Pública pela via pessoal.

Alto Alegre/RR, 16 de novembro de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/12/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

Juizado Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc.esp. Crime Abus.aut.

005 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Despacho:Redesigno o doa 27 de novembro de 2015 às 12h a presente audiência Admonitória. Fica o advogado comprometido de trazer procuração "Ad judica" aos autos para a devida regulamentação processual.Alto Alegre, 12 de novembro de 2015.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000562-33.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000562-2

Réu: João Guilherme Cruz

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Deixo de conceder os alimentos, por não haver nos autos elementos suficientes que indicam que o suposto agressor é o pai das crianças. No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECRATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO

DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000051-RR-B: 015

000118-RR-A: 008

000131-RR-N: 006, 007

000288-RR-A: 008

000298-RR-B: 015

000481-RR-N: 014

001190-RR-N: 014

001269-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000457-18.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000457-1

Réu: Fernando Cruz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000456-33.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000456-3

Réu: Carlton Green Vulgo "john"
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva
Réu: o Município de Normandia
DECISÃO

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000453-78.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000453-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000454-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000454-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000455-48.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000455-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1. Considerando a inércia do executado, homologo os cálculos às fls. 87/88;

2. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).

3. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos;

4. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

5. Intimem-se.

Bonfim/RR, 11/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Sumário

006 - 0000454-68.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000454-5
Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima
Réu: o Município de Normandia
DECISÃO

1. Considerando a inércia do executado, homologo os cálculos às fls. 96/97;

2. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).

3. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos;

4. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

5. Intimem-se.

Bonfim/RR, 11/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva
007 - 0000464-15.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000464-4

Imissão Na Posse

008 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
DESPACHO

Sem prejuízo dos termos da r.Decisão de fls. 344, defiro o pleito de fls. 367.

Após, a juntada da manifestação do INCRA, abra-se nova vista ao ITERAIMA, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 358.

Expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 11/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000106-79.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000106-7
Réu: Josinar Pinagé Souza
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JOSIMAR PINAGÉ SOUZA, já devidamente qualificado nos autos.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 04 meses de detenção.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, é inaplicável a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Não cabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das

penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena e o regime inicial de cumprimento concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, na forma do CPP, art. 387, inc. IV, por ausência de pedido.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP, observando as condições do benefício da suspensão condicional imposta.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000297-27.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000297-4

Réu: José da Silva de Almeida

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos.

....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante da sua forma premeditada de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

O réu possui personalidade desequilibrada.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalarão suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da

necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide também a causa de aumento do artigo 226, II do CP, passando a pena a ser dosada em 15 anos de reclusão.

Incide também a causa de aumento do artigo 234-A, III, do CP, passando a pena a ser dosada em 22 anos e 06 meses de reclusão.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/2 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 06 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 33 anos e nove meses de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se de réu preso e, por ser crime praticado no seio familiar, deve merecer cuidados especiais, já que solto, certamente voltará a conviver com a vítima.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em cinco salários mínimos a ser pago a vítima.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. Determino que seja encaminhado os documentos necessários ao Cartório de Registro, a fim de ser inserido os dados do pai na certidão da criança (filho da vítima).

P.R.I.C.

Bonfim, 14 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000436-42.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000436-5

Réu: Rycharle Pinho Habert

Decisão/Sentença

Tendo em vista que há audiência designada para o dia 18/11/15, deixo de para apreciar o pedido de liberdade em audiência.

PRIC.

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Bonfim/RR, 14/11/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesini Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000455-82.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000455-8

Réu: Elvis Silva Vieira

ELVIS SILVA VIEIRA, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 16 da lei 10.826/03.

....

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, mas como a pena nesta fase não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

Não há circunstâncias agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena

definitiva em 03 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo a multa no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 2º parte e, na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento de valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Deixo de fixar indenização nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Expeça-se boletim individual e Guia de execução ao estabelecimento penal.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

DETERMINO QUE A ARMA APREENHIDA SEJA ENCAMINHADA AO COMANDO DO EXÉRCITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI 10.826/3003.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP Bonfim, 16 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000175-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000175-9

Réu: Júnior João Isac

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JÚNIOR JOÃO ISAC, já devidamente qualificado nos autos.

...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JÚNIOR JOÃO ISAC anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual

talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

Não há nada a ser analisado sobre a personalidade.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lasciva, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 08 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu definitivamente condenado em 08 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se preso neste momento, não existindo qualquer motivo para a revogação de sua prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de pedido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 14 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

014 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

DESPACHO

Vista ao advogado do acusado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Bonfim, 17/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Angria Kartie Feitosa Silva

015 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra os réus JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO e HERONIAS PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos.

...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, c/c artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a", "b", e artigo 245, na forma do artigo 69 todos do CP. E para condenar HERONIAS PEREIRA DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante da sua forma premeditada de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

O réu possui personalidade desequilibrada, pois entregou a própria filha a um estranho.

O motivo do crime tem por finalidade o lucro.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide também a causa de aumento do artigo 226, II do CP, passando a pena a ser dosada em 15 anos de reclusão.

Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 15 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

CRIME DO ARTIGO 245 DO CP.

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de detenção.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se preso e, por ser crime praticado no seio familiar, deve merecer cuidados especiais, já que solto, certamente voltará a conviver com a vítima. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em cinco salários mínimos a ser pago a vítima.

HERONIAS PEREIRA DA SILVA

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante da sua forma premeditada de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

O réu possui personalidade desequilibrada.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lasciva, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 10 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se de réu preso e, por ser crime praticado no seio familiar, deve merecer cuidados especiais, já que solto, certamente voltará a conviver com a vítima.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em cinco salários mínimos a ser pago a vítima.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 14 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Juizado Criminal

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

016 - 0000376-74.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000376-0
Indiciado: F.C.A. e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Assiste razão o Parquet.

Acolho o laborioso parecer ministerial constante cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por via de consequência, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato com relação ao crime de ameaça, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, do Código Penal.

Sem custas.

Dispensada a intimação pessoal dos autores do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 16 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000146-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000146-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0837311-58.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Adilon Pereira de Andrade**Advogado:** OAB 615N-RR Elton Pantoja Amaral**Requerido:** Licina Pereira

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Licina Pereira**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Adilon Pereira de Andrade**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes a interdicta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdicta. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdicto e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se aos autos, com baixa na distribuição". Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretária

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0706545-48.2013.8.23.0010- Interdição****Requerente:** Jose Gomes da Silva**Interditada:** Ana Paula Silva de Souza

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ana Paula Silva de Souza**, declarando-o **RELATIVAMENTE** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Jose Gomes da Silva**. Limites da Curatela: Em virtude da sua condição, não poderá a interditada administrar seus bens e determinar seus desígnios e, estando impossibilitada para o trabalho, o curador ora nomeado terá poderes para representá-la junto ao INSS e outros órgãos de assistência, receber e dar quitação, procedendo o necessário para o resguardo dos interesses pessoais e patrimoniais da curatela. Todavia, não poderá o curador por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz ou comunicar ao cartório competente. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0804343-38.2015.8.23.0010- Interdição****Requerente:** Graça Maria Moreira Barbosa**Requerido(a):** Evernilson Moreira Barbosa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Evernilson Moreira Barbosa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Graça Maria Moreira Barbosa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela **independente dos demais cumprimentos**, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. As partes, o Curador Especial e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.” Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 01 de junho de 5 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0807028-18.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: KELLY YOLANDA RIBEIRO
Requerido: FRANCISCA RIBEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Francisca Ribeiro**, declarando-a de absolutamente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Kelly Yolanda Ribeiro**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da interditada. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. As partes, o Curador, especial e o Ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Sem custas e honorários. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Dispensar a assinatura da interditada no presente termo. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria de Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz.. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015. (PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0814611-88.2014.8.23.0010- Interdição
Requerente: Iracema Rdrigues de Souza
Requerido(a): Naiane de Souza Sales

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Naiane de Souza Sales**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Iracema Rdrigues de Souza**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0819718-79.2015.8.23.0010- Interdição****Requerente: Maria de Souza Alves****Requerido(a): Maria Nilza Alves de Sousa**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria Nilza Alves de Sousa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Maria de Souza Alves**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Líllian Rodrigues Melo, estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0835686-86.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria das Graças Pequeno

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): Agnafa Marques Pequeno

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Agnafa Marques Pequeno**, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria das Graças Pequeno**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I., Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **FRANCIMAR CASTRO AIRES**, brasileiro, nascido aos 10.02.1979, filho de Maria José Castro Aires, CPF nº 755.846.462-53 estando atualmente em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 05 102242-3**, **deverá comparecer no dia 18.12.2015, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara do Júri, localizada no Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta capital, a fim de participar da audiência de Instrução.** Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 09 de novembro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000871-1

Vítima: CINTHIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Réu: RONALDO TELES INÁCIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RONALDO TELES INÁCIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito respondendo pelo 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.14.019051-2

Vítima: RAIENA GONÇALVES DE SOUZA

Réu: HODAIRES DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIENA GONÇALVES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos,DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO no presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003752-0
Vítima: ADRIANA EVANGELISTA BESERRA
Réu: GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANA EVANGELISTA BESERRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titula do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014301-8

Vítima: ANGELINA GREICY ESBELL SILVA

Réu: TARCÍSIO SANTOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ANGELINA GREICY ESBELL SILVA** e **TARCÍSIO SANTOS DO NASCIMENTO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015 – Maria Aparecida Cury –Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.011110-4

Vítima: HENRIETE PAES PASTANA

Réu: CARLOS LUIS CAMPOS PINEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HENRIETE PAES PASTANA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão de recebimento da Denúncia extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Intime-se a parte (vítima) para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da Denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de CARLOS LUIS CAMPOS PINEL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho

Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.011110-4

Vítima: HENRIETE PAES PASTANA

Réu: CARLOS LUIZ CAMPOS PINEL

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS LUIZ CAMPOS PINEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)"

1. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.(...).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho

Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.14.010674-0

Vítima: LETICIS DE MORAES FERREIRA

Réu: GILSON RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LETICIS DE MORAES FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso II e III, e 325, §1º, II, todos do CPP, concedo Liberdade Provisória mediante fiança ao acusado/flagranteado GILSON RIBEIRO DE SOUZA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativas das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes na proibição ao ofensor frequentar a casa da ofendida, além da proibição de se ausentar da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de se comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho

Diretor de Secretaria

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013716-6

Vítima: JESSICA KETELEN SMITH DA COSTA

Réu: ERIC LIMA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERIC LIMA E SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. decisão de revisão da sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, **CONHEÇO DO PEDIDO** em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no que, nesta parte, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o arquivamento do feito, com as anotações e baixas devidas. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho

Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

AIR MARIN JÚNIOR, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJEC 0401028-38.2013.8.23.0010AUTOR: **ERINALDO GOMES**ADV: **Gil Vianna Simões Batista**RÉU: **ESTADO DE RORAIMA**ADV.: **Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

INTIMAÇÃO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – FINALIDADE: INTIMAR O (A) SR (A). **ERINALDO GOMES**, Para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos), a ser pago na contadoria do Fórum Advogado Sobral Pinto. caso o pagamento não seja efetuado, o valor será inscrito na dívida avita no Estado e cobrado em posterior processo de execução fiscal.

Boa Vista, 9 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

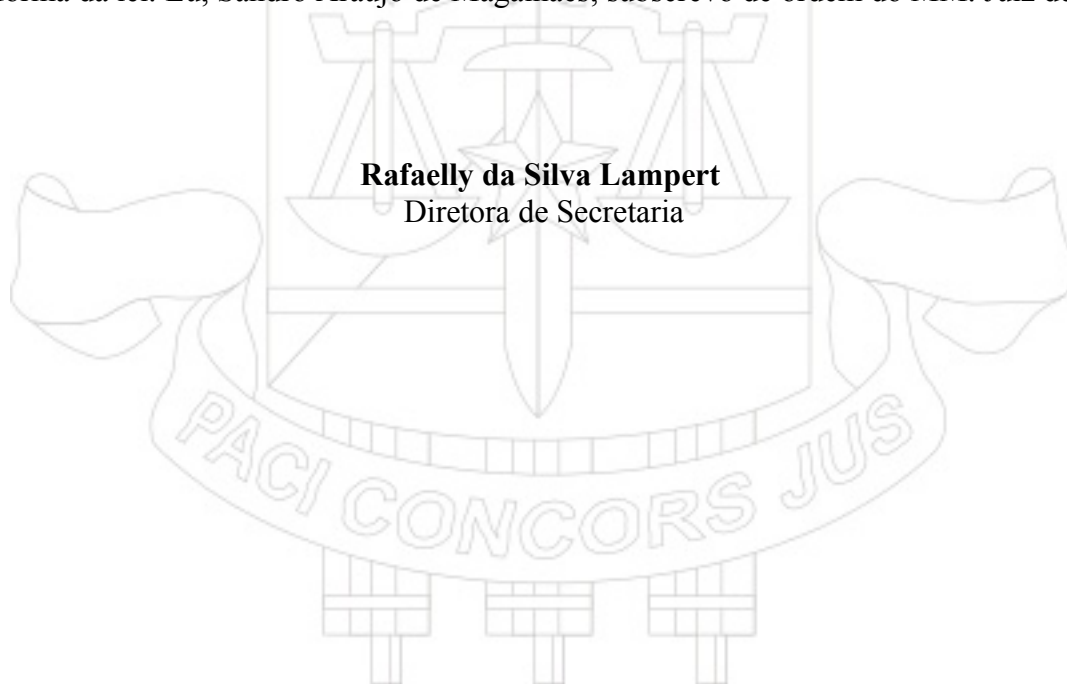
Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracará, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0700453-91.2013.8.23.0030, Ação de TUTELA E CURATELA, em que figura como autora MARIA DAS MERCES MACHADO DE BARROS e Interditada AURENILDE MACHADO DE BARROS “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de AURENILDE MACHADO DE BARROS, portador do CPF n. 896.095.572-87, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo *Codex*, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. **MARIA DAS MERCÊS MACHADO DE BARROS**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência.(...)”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz Dr. Bruno Fernando Alves Costa mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 11/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0700268-53.2013.8.23.0030** no qual figura como Requerente **JEFFICA RAFISA FEITOSA LIMA DE ASSIS**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 195.052 SSP/RR e CPF: 912.943.472-68, residente e domiciliada neste Município no assento rural Jaciparanã e Macuxi e Requerida **JANDIRA BISS**, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora do CPF: 160.064.707-30 atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADA** a Requerida, para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, se defender no prazo legal. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2015. Eu, Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000023-0** no qual figura como réu **CLEBSON MATOS CAMPOS**, brasileiro, estudante, natural de Bonfim/RR, nascido em 27/07/1994, filho de Francisco dos Santos Campos e Jucilene Matos Ribeiro, RG nº 346.821-6 SSP/RR, CPF 967.808.002-87, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 35, todos da Lei 11.343/2006, podendo apresentar defesa no prazo de **10 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Fl. _____

Comarca de
Mucajá

Fl. _____

Comarca de
Mucajaí



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000278-2** no qual figura como réu **JULY SANTOS REISDOFER**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19/10/1994, RG. 387287-4 SSP/RR, CPF: 019.217.082-12, filha de Rogério Matte Reisdorfer e Anaiza Santos Pereira, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da Denúncia oferecida pelo Ministério Público com incurso nas sanções descritas no art. 302, caput c/c parágrafo único, I (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), por quatro vezes, e no art. 303, caput c/c parágrafo único (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), por uma vez, todos da lei 9.503/97, podendo apresentar defesa no prazo de **10 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

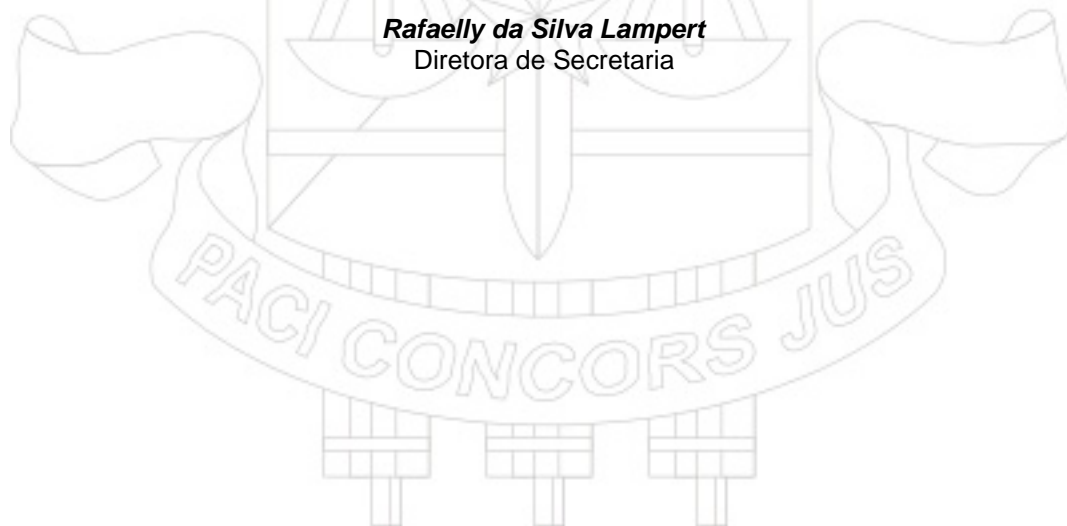
Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000423-9** no qual figura como réu **ARISTON DA LUZ**, brasileiro, união estável, São Benedito do Rio Preto, nascido em 22/08/1976, filho de Iraci da Luz, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da Decisão de Medidas Protetivas em favor da vítima **CLEUDIRENE DA SILVA MELO**, como incurso nas sanções do art. 3º, da Lei 11.340/2006, podendo apresentar defesa no prazo de **05 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

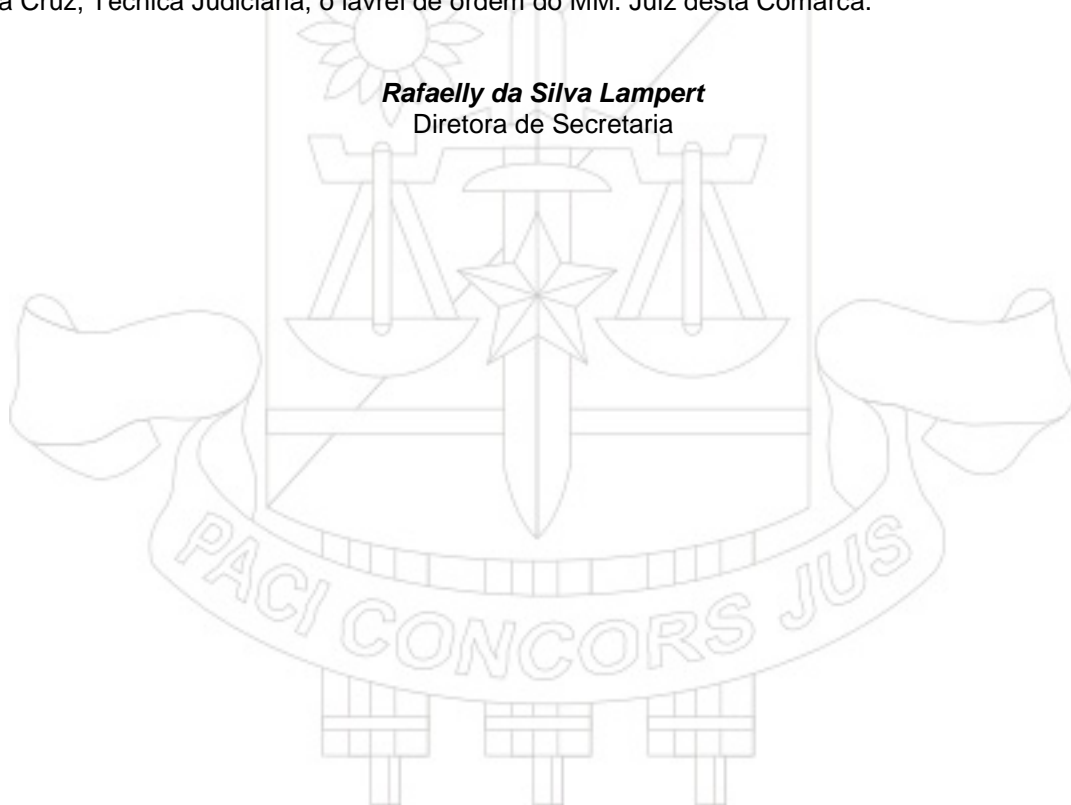
Expediente de 18/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 00030.14.000049-5** no qual figura como réu **ELIAS SILVA**, qualificação prejudicada, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da Sentença do MM. Juiz, que determinou o arquivamento dos autos em epígrafe de Medidas Protetivas em favor de ANTONIA ALVES DA SILVA. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 25 a 28NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1003, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 25 a 28NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1004, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 27-A da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 040/2015 – PA/PGJ, de 30 de julho de 2015;

RESOLVE:

Conceder horário especial de jornada de trabalho à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, a partir de 16NOV15, de acordo com o Processo nº 040/2015 – PA/PGJ, de 30 de julho de 2015, decisão de folhas 33 e o MEMO Nº 036/2015 – E.C., até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 04 (quatro) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 06NOV15, conforme o Processo nº 841/15 – SAP/DRH/MPRR, de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1006, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 06 a 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1007, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 05NOV15, conforme o Processo nº 840/15 – SAP/DRH/MPRR, de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1008, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no dia 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1009, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor Geral do Ministério Público, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04JAN16, conforme o Processo nº 855/15 – SAP/DRH/MPRR, de 12NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1010, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor Geral do Ministério Público, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN16, conforme o Processo nº 855/15 – SAP/DRH/MPRR, de 12NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1011, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria Geral do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de suas atuais atribuições, no período de 04 a 19JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1012, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias n.º 999 e 1000/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5628, de 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1013, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.01.010967-5, no dia 18NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1014, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 17 a 19NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1015, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 15 (quinze) dias de recesso de fim de ano, a partir de 03NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1016, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGERIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.06141846-2, no dia 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 638/15 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, *caput*, da lei 8666/1993, a Inexigibilidade de Licitação referente a contratação da empresa pública **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)**, para prestação de serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto, o qual visa atender a Promotoria de Justiça de Alto Alegre/RR, referente ao Exercício de 2015. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 300,00** (trezentos reais), prevista no Programa – UO 031220104.322, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício -

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1204 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 18NOV15, sem pernoite, para executarem serviços de manutenção na cerca elétrica e limpeza do gramado do prédio da promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 18NOV15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 703/15 – DA, de 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1206 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, nos dias 18 e 20NOV15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 704/15 – DA, de 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1207 - DG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis, no dia 23NOV15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23NOV15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 705/15 – DA, de 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1208 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Danilo José de Melo	14	01/12 a 14/12/15	-
Patrícia Carla Cavalcanti	09	-	18/11 a 26/11/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 389 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, dispensa no dia 11DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 390 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, dispensa no dia 27NOV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 391 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10NOV2015, conforme Processo nº 863/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 13NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 392 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim de informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 08 a 11SET2015 – 04 (quatro) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, concedida por meio da Portaria nº 168 – DRH, de 08JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5522, de 09JUN2015, conforme Processo nº 420/2015 - DRH, de 29MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 393 - DRH, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, 07 (sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 06 a 12NOV2015, conforme Processo nº 847/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 11NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONFIM – RR.

Autos n.º 0800402.34.2015.8.23.0090

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, O MUNICÍPIO DE BONFIM E A EMPRESA FARES – FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR.

Aos 11 de novembro de 2015, na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça ao final assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BONFIM**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Lisete Spies, neste ato acompanhado pelo Procurador do Município Dr. Marcos Alberto Meira, OAB/RR 221-B, e **FARES – FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ : 04.342.340/0001-51, com sede a Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, 300, Bairro Canarinho - CEP 69306-535 - Boa Vista – Roraima, representada pelo preposto, com procuração pública para o ato, Francisco Ronaldo Bezerra, portador do CPF: 118.949.973-87, acompanhada pelo advogado Dr. Alcides da Conceição Lima Filho, inscrito na OAB/RR 185, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Condutas a regularização do concurso público previsto no edital 001/2015, especialmente no que concerne a adequação do edital e a realização de novas provas.

Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem os fundamentos de fato que ensejaram o ajuizamento da presente ação civil pública e resolvem celebrar o presente termo de ajustamento de conduta para a regularidade do presente certame.

OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 1ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a esclarecer alguns itens do edital, com a finalidade de retirar interpretações subjetivas que possam beneficiar qualquer candidato.

§1º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a prever no edital que o tempo de serviço na área para fins de pontuação nos títulos deverão ser acompanhadas de cópia da CTPS ou comprovante de recolhimento previdenciário no órgão de previdência oficial.

§2º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem ainda a criar um critério objetivo para avaliação da prova oral para os aprovados para a língua materna Macuxi e Wapixanas.

§3º. Os **COMPROMISSÁRIOS** farão aditamento para valer como curso técnico na área ou cursos e certificados na área pretendida com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas, **individualmente**, em curso reconhecido pelo MEC ou pelo Sistema S.

§4º. Os **COMPROMISSÁRIOS** publicarão uma errata para explicar que diante da duplicidade dos itens: experiência e tempo de serviço, apenas serão computados os títulos no tempo de serviço mediante recolhimento no órgão de previdência.

CLÁUSULA 2ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de realizar a prova objetiva do concurso com total transparência e lisura, devendo, para tanto, fiscalizar, impedir qualquer ato que venha a ferir a isonomia do concurso e ordenar toda a logística de aplicação das provas, a fim de evitar que pessoas sejam impedidas de realizarem as provas ou que façam as provas em locais diferentes dos locais divulgados, identificando todos os candidatos que realizaram a prova, devendo, para tanto, assinarem lista de presença;

§1º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a prever na folha de resposta dispositivo capaz de identificar o candidato por meio de impressão digital, em campo próprio, a fim de que se possa comprovar que aquele gabarito é realmente o do candidato.

§2º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem ainda a realizar a prova dentro do horário previsto, com tolerância de 10 (dez) minutos, impedindo qualquer candidato de realizar as provas fora do horário anunciado.

§3º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem por fim a divulgar de forma ampla os resultados das provas e respeitar os prazos recursais, motivando todas as decisões.

§4º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a entregar protocolo aos candidatos que recorrerem ou entregarem qualquer documentação, devendo o recibo conter a quantidade de folhas entregues, devidamente assinada por ambos.

CLÁUSULA 3ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a encerrar o presente concurso no prazo improrrogável de 80 (oitenta) dias a contar da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

§1º Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar à Promotoria de Justiça de Bonfim cópia dos editais divulgados e informar qualquer impedimento para a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 4ª: O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar providências fiscalizatórias do certame.

CLÁUSULA 5ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a comprovar a efetivação de cada uma das medidas descritas nas cláusulas anteriores, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitarão os **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de **multa diária**, a ser suportada **pessoal e solidariamente pelo gestor municipal e gestor da empresa**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

§1º. Se por qualquer motivo não for possível a integral quitação da multa cominatória prevista no *caput*, o Município e a Empresa FARES responderão **subsidiariamente** pelos valores devidos, mediante a penhora/bloqueio das verbas destinadas à publicidade.

§2º. O valor mencionado no *caput* será revertido para o fundo previsto na Lei 7.347/85.

CLÁUSULA 7ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse público e não excluem a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 9ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 585, VII do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Por fim, o Ministério Público requer que o presente Termo de Ajustamento de Conduta seja homologado nos autos n.º 0800402.34.2015.8.23.0090, produzindo os seus regulares efeitos.

Bonfim, 12 de novembro de 2015.

Prefeita Municipal

Procurador do Município

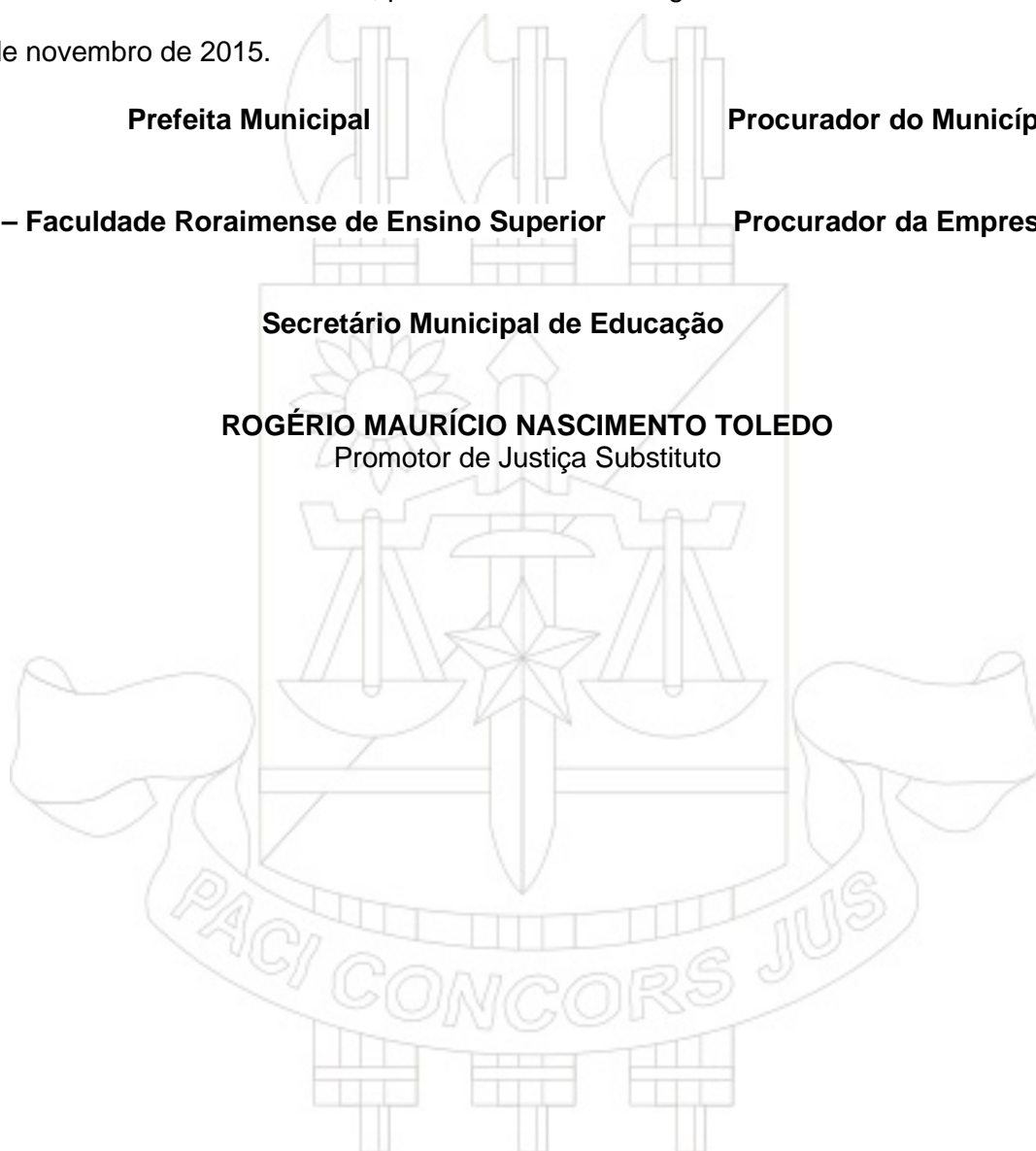
FARES – Faculdade Roraimense de Ensino Superior

Procurador da Empresa

Secretário Municipal de Educação

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/11/2015.

CORREGEDORIA GERAL**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA CGDPE/RR Nº 22, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 124, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete ao Corregedor-Geral da Instituição realizar Correição Ordinária Anual nas Defensorias Públicas do Interior e na Defensoria Pública da Capital;

CONSIDERANDO que o ato correicional visa verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar as Correições Ordinárias do exercício 2015, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensorias Públicas do Interior	17, 18, 19, 20, 23, 24, 25/11/2015
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais Defensoria Pública da Capital – Juizado da Infância e Juventude	26/11/2015
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais Defensoria Pública da Capital – Juizado da Infância e Juventude	26/11/2015
Defensoria Pública da Capital – Área Cível Defensoria Pública da Capital – Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Defensoria Pública da Capital – Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	27/11/2015

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, e a servidora Mirian Huaman Alt como secretária nos trabalhos correicionais instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as correições ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se do teor deste ato o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos correicionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2015.

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral – DPE/RR

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 257, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 150/2015, modalidade Carta Convite nº 009/2015, Contrato Nº 017/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa R & V COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos condicionadores de ar, nos bebedouros, frigobar e refrigerantes da DPE/RR, incluindo atendimento emergenciais, com cobertura de peças.

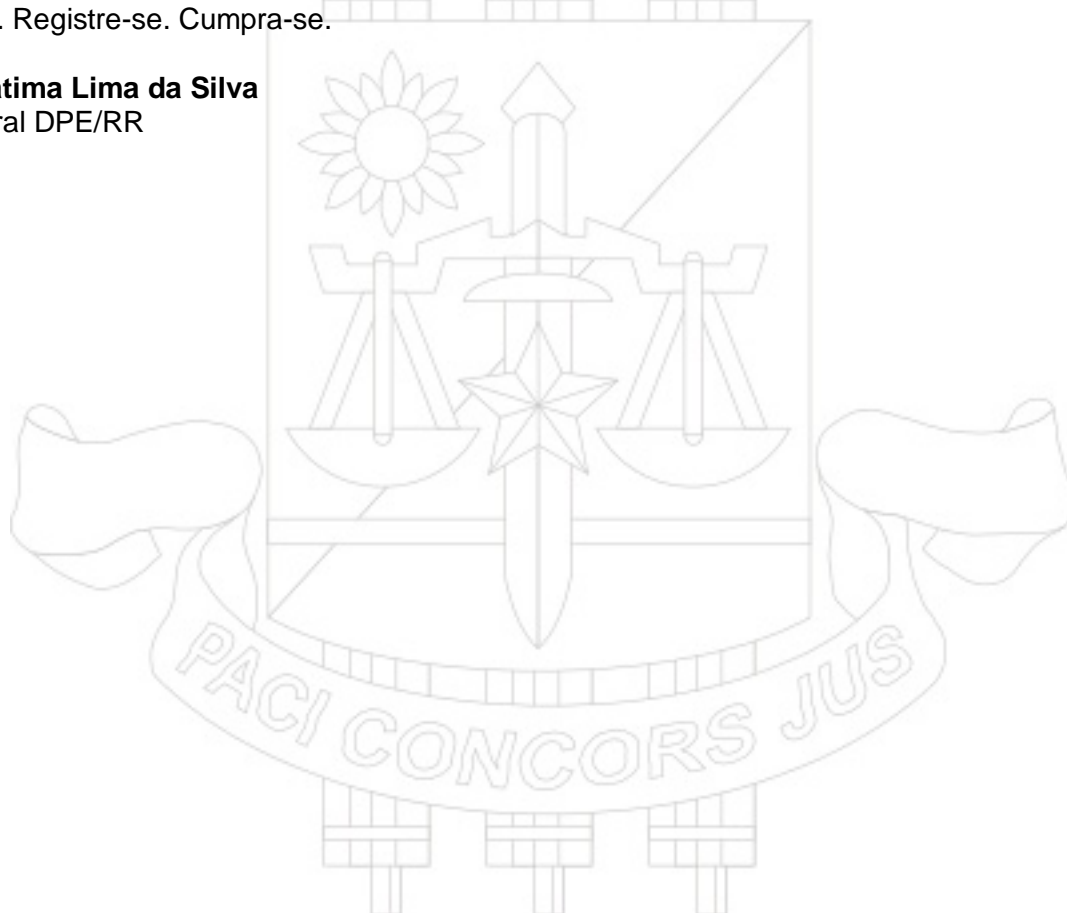
Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 017/2015.

Art. 2º Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 017/2015.

Art. 3º Designar a servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, Chefe da Seção de Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. Elceni Diogo da Silva, OAB/RR 172, Relatora, usando de suas atribuições e considerando que o representado encontra-se em local incerto e não sabido

FAZ SABER que no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, tramitou uma Representação, contra o Advogado **J. P. M., inscrito na OAB/RR** sob o n.º **138**, autuada sob o nº 289/2013 – 23.0000.2015.000976-4 e que foi julgada procedente.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do representado dos termos do Acórdão proferido nos autos, cujo teor é o seguinte:

ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a representação e, por conseguinte suspender o representado por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação da dívida corrigida monetariamente, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.”

O representado terá o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com o acórdão supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou a Relatora expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2.015.

Elceni Diogo da Silva
Relatora do TED/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) DAYWSON GONÇALVES ALENCAR SILVA e DELIANE CABRAL DE MELO

ELE: nascido em Codó-MA, em 12/02/1987, de profissão Atendente Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº673, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS ALENCAR SOUSA SILVA e LUZINETH GONÇALVES DIAS SILVA. ELA: nascida em Santo Antonio dos Lopes-MA, em 27/05/1992, de profissão Operadora de Caixa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 673, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ELIAS ALVES DE MELO e REGILENE CABRAL DE MELO.

02) ELIESER MARTINS NUNES e JOSELIA CERQUEIRA PORTO

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 14/10/1970, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua João Padeiro, nº 754, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RIBAMAR NUNES e ARACY MARTINS NUNES. ELA: nascida em Teresina-PI, em 20/04/1979, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ana Nery, nº 65, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DA LUZ PORTO e JACINTA MARIA CERQUEIRA PORTO.

03) FELIPE DE SOUSA CORDEIRO e ALEXANDRA FERNANDES MAGALHÃES

ELE: nascido em Soledade-PB, em 25/08/1993, de profissão Ajudante de Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aristeu Vansan, nº130, Bairro São José, Paulínia-SP, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA CORDEIRO e MARIA APARECIDA DE SOUSA CORDEIRO. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 10/02/1990, de profissão Secretaria Escolar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Batista de Miranda, nº583, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA MAGALHAES e SANDRA MARIA FERNANDES SOUSA.

04) BONIEK AMURIM DE SOUZA e DIENY MICHELLY SCHUERTZ DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/05/1987, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aguielo Bitencourt, nº 829, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de SÉRGIO DE SOUZA LÔ e IVANETE AMURIM DE SOUZA. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 01/01/1988, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Carlos Gomes da Silva, nº 239, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de VANTUIR GONÇALVES DA SILVA e TEREZINHA PAULA SCHUERTZ DA SILVA.

05) MARCELO AUGUSTO PINHEIRO FERREIRA e LARISSA SUELEN PEIXOTO SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/09/1984, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bento Brasil, nº42, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MESQUITA FERREIRA e MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/06/1986, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bento Brasil, nº42, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ADONAY NUNES DE SOUZA e MARINEIDE CARDOSO PEIXOTO.

06) JOSÉ ANTONIO BARBOSA e MIRIAM BERNARDO DE ANDRADE

ELE: nascido em Recife-PE, em 25/11/1950, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Solstícios, nº 210, Conj. Cruviana, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de MANOEL FRANCISCO BARBOSA e FRANCISCA MARIA DO MONTE. ELA: nascida em Cabo de Santo Agostinho-PE, em 09/11/1952, de profissão Costureira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Solstícios, nº 210, Conj. Cruviana, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de BELMIRO BERNARDO DE ANDRADE e MARIA DO CARMO DE ANDRADE.

07) FELIPE AUGUSTO ROSAS DE OLIVEIRA e JOYCE BARBOSA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 27/05/1991, de profissão Porteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Augusto Martins, nº55, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de CÁSSIO MURILO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARIA GORETE ROSAS DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Augustinópolis-TO, em 21/11/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Casimiro Jose da Silva, nº174, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de LOURIVAL DO NASCIMENTO e CARMOSINA BARBOSA DO NASCIMENTO.

08) EDSON DA SILVA e BIANCA SABRINA LUZINETE DA SILVA MORAES

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 22/01/1986, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jango Menezes, nº 114, Apt 07, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DA SILVA e MARIA DO CARMO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/01/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hitler de Lucena, nº 720, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filha de ZACARIAS RODRIGUES MORAES e LUZINETE RODRIGUES DA SILVA.

09) VINICIUS CEZAR FREITAS e GILDETE PAULA SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1988, de profissão Publicitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazare, nº 753, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de MEQUIADES DE SOUSA FREITAS e OZIMA LIMA CESAR FREITAS. ELA: nascida em zé Doca-MA, em 17/12/1987, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazare, nº 753, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de MARIA NECY PAULA SOUSA.

10) JOSÉ BENEDITO PIMENTA e DULCINEIA MARIA CORDEIRO SOUSA

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 11/07/1963, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jota C2, nº36, Bairro Olímpico, Boa Vista-RR, filho de JOANA PIMENTA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 07/01/1963, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jota C2, nº36, Bairro Olímpico, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CORDEIRO DE SOUSA e MARIA LETICIA DE OLIVEIRA.

11) MURILO MODESTO POMMERENING e LARISSA CACAU PINHEIRO

ELE: nascido em Paramaribo-Suriname-, em 03/03/1996, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maranhão, nº 172, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de WILSON VALTER POMMERENING e WALQUIDES DA PAIXÃO MODESTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/12/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº 1216, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DARCISIO PINHEIRO e FÁTIMA MARIA CACAU PINHEIRO.

12) EVERSON SOUZA BARDEN e KAMILA DA SILVA XAVIER

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/06/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Melo Júnior, nº 60, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de JAIME ANSOLIN BARDEN e NATIVIDADE SOUZA BARDEN. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/04/1991, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Melo Júnior, nº 60, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de GELSON SOARES XAVIER e ROSILENE PEREIRA DA SILVA.

13) JAIME MARQUES PESSOA DE MAGALHÃES e RÉGILA MONTEIRO MARQUES

ELE: nascido em Boa Vista-], em 26/08/1971, de profissão Químico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº498, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JAIME MARQUES BRASIL DE MAGALHÃES e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PESSÔA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 29/03/1983, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº498, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MONTEIRO SOUSA e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MARQUES.

14)MARCIANO SANTOS DUARTE e LUCILENE PEREIRA VIANA

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 29/03/1987, de profissão Promotor de Vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Livaldo da Conceição Gutierrez, nº 1577, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO MAXIMIANO DUARTE e VALDOCILENE BATISTA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/05/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Galeão, nº 106, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA VIANA e MARIA MADALENA PEREIRA VIANA.

15)ADERJORGE DE SOUZA LIMA e JÉSSICA MILANEZ TOSIN

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 03/12/1987, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Ville Roy, nº7193, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ADERSON DE SOUZA e FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/01/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Ville Roy, nº7193, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de EVANTUIL TOSIN e SILVIA MILANEZ TOSIN.

16)ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA e VERA LÚCIA BESERRA DIAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/06/1982, de profissão Jardineiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tepequem, nº. 275, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e OLGA JOANA PINHEIRO DE SOUZA. ELA: nascida em Itaguatins-TO, em 02/09/1978, de profissão do Lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua Tepequem, nº. 275, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de VALDECI RAMOS BESERRA e MARIA JOSÉ EVANGELISTA BESERRA.

17)ISRAEL BENTO MAIA e FRANCISCA ALEXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/12/1983, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raul Cunha, nº 72, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de MARCOS SOBRAL MAIA e ZINA LEONORA BENTO MAIA. ELA: nascida em Jaguaribe-CE, em 12/04/1981, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raul Cunha, nº 72, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ALBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA e RITA LEANDRO DE SOUZA.

18)LEONARDO CARDOSO ARAÚJO e ELIANA DE QUEIROZ MARTINS

ELE: nascido em Teresina-PI, em 26/05/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-31, nº 157, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO e LUIZA CARDOSO ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/03/1982, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: CC-31, nº 157, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ALDEZIR MENDES MARTINS e MARIA VANILDA RODRIGUES DE QUEIROZ.

19)ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e KAMILA DOS SANTOS BISPO FEITOSA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 03/05/1989, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tropical, nº164, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ARLINDO DA SILVA e EDNA CARDOSO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/01/1997, de profissão Merendeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tropical, nº164, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de EDEILSON BISPO FEITOSA e ELISANGELA DOS SANTOS MACHADO.

20)ALEXANDRE DA LUZ SOUZA e JESSICA GABRIELA NOGUEIRA DE MEDEIROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/02/1995, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Piraiba, nº 1339, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de ANTONINHO DA LUZ SOUZA e TEREZINHA DE LURDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/05/1995, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazare, nº 1918, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de MARCELO JOSÉ DE MEDEIROS e ERINEIDE PAULA NOGUEIRA DE MEDEIROS.

21) JOSÉ ADÍLIO RODRIGUES DA SILVA e VANILZA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ELE: nascido em São Domingos do Maranhão-MA, em 03/01/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Francisco Chagas dos Reis, nº1527, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GALDINO DA SILVA e MARIA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Eldorado-MS, em 11/05/1981, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Chagas dos Reis, nº1527, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO GONÇALVES MEDEIROS e NILDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS.

22) PAULO KENNEDY PEREIRA MOURA e EVELYN TAMIRES SANTANA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1987, de profissão Agente Penitenciário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Minas Gerais, nº49/1, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de VALFRERES DE SOUZA MOURA e VALCILETE PEREIRA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/11/1986, de profissão Micro Empreendedora Individual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Minas Gerais, nº49/1, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ELIAS LIMA DA SILVA e SISSI SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHRISTIANO MUNIZ FREIRES** e **TAIANA MACEDO DE AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Parintins - AM, nascido a 17 de junho de 1986, de profissão repositor, residente Rua: Tia Joaca 1574 Bairro: Caimbé, filho de MANOEL DA SILVA FREIRES e de JOCINEIA MUNIZ FREIRES, residentes Rua: Tia Joaca 1574 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Parintins - AM, nascido a 20 de fevereiro de 1988, de profissão atendente, residente Rua: Tia Joaca 1574 Bairro: Caimbé, filha de SAINT-CLAIR GONÇALVES DE AZEVEDO e de MARIA IVANEIDE MACEDO DE AZEVEDO, residentes Rua: Tia Joaca 1574 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILSON ALVES LEAL** e **CAUSTIA FREITAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 9 de abril de 1983, de profissão consultor de venda, residente Travessa Francisco Sales Vieira 1146 Bairro: Pintolandia, filho de JOSÉ SENA LEAL, residente Travessa Francisco Sales Vieira 1146 Bairro: Pintolandia e de MARIA ALVES LEAL.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de setembro de 1983, de profissão autônoma, residente Travessa Francisco Sales Vieira 1146 Bairro: Pintolandia, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA SILENE DE FREITAS DOS SANTOS, residentes Travessa Francisco Sales Vieira 1146 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO** e **CATIARINA GREGÓRIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de março de 1969, de profissão pedreiro, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada, filho de CANISIO FLORIANO PEIXOTO e de MARIA MADALENA SILVA PEIXOTO, residentes Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 21 de novembro de 1973, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada, filha de DAVI FRANÇA DA SILVA e de IRIS MORAES GREGÓRIO, residentes Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCELY FERREIRA LIMA** e **SCHEILA TICIANA DA SILVA CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de maio de 1976, de profissão eletrotécnico, residente Rua: Raimundo da Silva Briglia 56 Bairro: Centenário, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e de JOSEFA FERREIRA LIMA, residentes Rua: Raimundo da Silva Briglia 56 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 12 de março de 1980, de profissão administradora, residente Rua: Raimundo da Silva Briglia 56 Bairro: Centenário, filha de ODUNALDO COSTA CARNEIRO e de FRANCELINA DA SILVA CARNEIRO, residentes Rua: Raimundo da Silva Briglia 56 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MARIA PRINTES DA SILVA** e **JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 22 de janeiro de 1973, de profissão autônomo, residente Av. Jael Barradas 1166 Bairro: Cauamé, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA PRINTES DA SILVA, residentes Av. Jael Barradas 1166 Bairro: Cauamé.

A habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 17 de maio de 1979, de profissão autônoma, residente Av. Jael Barradas 1166 Bairro: Cauamé, filha de JOÃO PEREIRA e de MARIA RIBAMAR OLIVEIRA, residentes Av. Jael Barradas 1166 Bairro: Cauamé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FARIAS DOS SANTOS** e **EVERLANI SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio de Janeiro - RJ, nascido a 2 de abril de 1986, de profissão motorista, residente Rua: Estrela Bonita 524 Bairro: Raiar do Sol, filho de LUIZ CARLOS TELLES DOS SANTOS e de VALERIA MARTINS FARIAS, residentes Rua: Estrela Bonita 524 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Estrela Bonita 524 Bairro: Raiar do Sol, filha de EVERTO SOUZA DOS SANTOS e de ERBENIA DA SILVA LEMOS, residentes Rua: Estrela Bonita 524 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAILSON ALVES DE ANDRADE** e **PATRICIA SOUSA ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 14 de abril de 1980, de profissão autônomo, residente Rua Luis Reis Cristo, 1005, Equatorial, filho de JOÃO BORGES DE ANDRADE e de MARIA ALVES DE ANDRADE.

A habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 14 de dezembro de 1976, de profissão professora, residente Rua Luis Reis Cristo, 1005, Equatorial, filha de RAIMUNDO PIRES ALBUQUERQUE e de RITA SOUSA ALBUQUERQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE WILSON FALCÃO COSTA** e **JULIANA RAMOS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teresna - PI, nascido a 30 de junho de 1983, de profissão GERENTE COMERCIAL, residente Rua Faculdade Catedral, 1242, Cidade Satélite, filho de JOÃO DE DEUS OLIVEIRA COSTA e de MARIA LIMA FALCÃO COSTA.

A habilitante é natural de Barcelos - AM, nascido a 11 de março de 1983, de profissão do lar, residente Rua Faculdade Catedral, 1242, Cidade Satélite, filha de GABRIEL LEOPOLDINO BARBOSA, residente Rua Faculdade Catedral, 1242, Cidade Satélite e de WALDIZA MARIA RAMOS BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDILSON OLIVEIRA SANTIAGO** e **ROSANA DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 17 de setembro de 1969, de profissão autônomo, residente Rua Antonio Moreira de Moraes, 1037, Alvorada, filho de BENICIO RODRIGUES SANTIAGO e de ROSIMIRA OLIVEIRA SANTIAGO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de junho de 1974, de profissão do lar, residente Rua Antonio Moreira de Moraes, 1037, Alvorada, filha de ANACLETO PEREIRA e de LÚCIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADANS LEIDSON FERNANDES NUNES** e **CLAUDIANE RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de julho de 1978, de profissão maqueiro, residente Rua Travessa dos Macuxis, 206, Silvio Leite, filho de ADONES FIGUEIRA NUNES, falecido e de MARIA AUXILIADORA FERNANDES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de janeiro de 1988, de profissão do lar, residente Rua Travessa dos Macuxis, 206, Dr. Silvio Leite, filha de AURELINO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO e de ANA LÊDA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRE LUIZ DA SILVA** e **LUZIENE AGUIAR DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de janeiro de 1982, de profissão agente administrativo, residente Rua Arco Iris, 781, Raiar do Sol, filho de GILVAN NUNES PEREIRA, residente Rua Arco Iris, 781, Raiar do Sol e de ANA DA SILVA.

A habilitante é natural de Pacaraima - RR, nascido a 13 de dezembro de 1981, de profissão estudante, residente Rua Arco Iris, 781, Raiar do Sol, filha de ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e de FRANCINETE AGUIAR DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO CESAR FERREIRA CRUZ** e **KETELLY CANTANHÊDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ariquemes - RO, nascido a 11 de maio de 1995, de profissão vendedor, residente na rua. Manoel Felipe nº1174, Bairro:Asa Branca, filho de PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO e de LINDAURA MACEDO DA CRUZ, residente nesta cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente na rua. Lina Fina nº217, Bairro:Joquei Clube, filha de VALBERTO ALMEIDA DA SILVA e de MARIA GORETE CANTANHÊDE DA SILVA, residente nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 4 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODAIR FILHO QUIXABA VIEIRA** e **REBECA REIS CALDAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de abril de 1991, de profissão servidor público, residente na rua. Edmur Oliveira nº 78, Bairro: 31 de Março, filho de ODAIR QUIXABA VIEIRA, brasileira e de DÉBORA CARVALHO LIMA VIEIRA, brasileira, residentes na rua. Edmur Oliveira nº 78, Bairro: 31 de Março.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de abril de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Edmur Oliva nº78, Bairro: 31 de Março, filha de FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS CALDAS, brasileira, residente na rua. Edmur Oliva nº78, Bairro: 31 de Março e de RENILZA REIS CALDAS, brasileira, residente rua. Edmur Oliva nº78, Bairro: 31 de Março.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENILSON GONÇALVES COIMBRA DE AGUIAR** e **LUCILEIDE SOUSA ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de dezembro de 1989, de profissão pintor, residente Nivaldo da Conceição Gutierrez nº2201 Bairro: Santa Luzia, filho de MANOEL BENEDITO DE AGUIAR, brasileira e de CREUSA GONÇALVES DE AGUIAR, residentes Nivaldo da Conceição Gutierrez nº2201 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de abril de 1989, de profissão zeladora, residente na rua. Nivaldo da Conceição Gutierrez nº2201, Bairro: Santa Luzia, filha de LUIS FERNANDO MAXIMIANO SOUSA, brasileira e de RISICLEIDE MONTEIRO SOUSA, brasileira, residentes na rua. Nivaldo da Conceição Gutierrez nº2201, Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL PATRICIO GOMES** e **ALICE BARBALHO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de maio de 1991, de profissão professor, residente Rua: Canadá 424 Bairro: Cauamé, filho de ELIVAN PEREIRA GOMES e de IVANETE PATRICIO GOMES, residentes Rua: Canadá 424 Bairro: Cauamé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de setembro de 1989, de profissão Téc. em saúde bucal, residente Rua: Dacio Pinto Oliveira 428 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de ANTONIO BEZERRA LIMA e de DALVANI BARBALHO LIMA, residentes Rua: Dacio Pinto Oliveira 428 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO DOS SANTOS SILVA** e **JAQUELINE DA SILVA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 7 de setembro de 1992, de profissão Açougueiro, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada, filho de MANUEL BRITO DA SILVA e de LINDALVA DIAS DOS SANTOS SILVA, residentes Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de dezembro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada, filha de PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO e de CATIARINA GREGÓRIO DA SILVA, residentes Rua: Antonio Vieira da Silva 278 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO GONÇALVES SILVA** e **ELSILENE GONÇALVES GALVÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 29 de dezembro de 1983, de profissão Op. de PC, residente Rua: Jose Renato Adadio 1700 Bairro: Pintolandia, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de ROSICLEIA GONÇALVES SILVA, residentes Rua: Jose Renato Adadio 1700 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de maio de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Jose Renato Adadio 1700 Bairro: Pintolandia, filha de JOÃO FRANCISCO RIBEIRO GALVÃO e de ELSA GONÇALVES DE SOUZA, residentes Rua: Jose Renato Adadio 1700 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015

